



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 244ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –
CONSEMA**

1
2
3
4 Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um realizou-se a ducentésima
5 quadragésima quarta reunião ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, através de
6 videoconferência e transmitida via YouTube, com o início às quatorze horas, com a presença dos seguintes
7 Conselheiros: **Sr. Luiz Henrique Viana**, representante da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura
8 (Sema); **Sr. Luiz Eduardo Scott Hood Gautério**, representante da Secretaria de Logística e Transportes
9 (Selt); **Sr. Álvaro Luis de Melo Machado**, representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e
10 Turismo (Sedetur); **Sr. Paulo Lipp João**, representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e
11 Desenvolvimento Rural (Seapdr); **Sr. Alexandre Zanatta Batista**, representante da Secretaria de Educação
12 (Seduc); **Sra. Norma Magalhães Duarte Mergel**, representante da Secretaria de Inovação, Ciência e
13 Tecnologia (Sict); **Sr. Nelson Pereira Stuart**, representante da Secretaria de Obras e Habitação (SOP); **Sr.**
14 **Diego Ferrugem Cardoso**, representante da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG);
15 **Sr. Rogério Silva dos Santos**, representante da Secretaria de Segurança Pública (SSP); **Sr. Luis Sergio**
16 **Flores Feijó**, representante da Secretaria da Saúde (SES); **Sra. Cláudia Pereira da Costa**, representante
17 do Ibama; **Sra. Marjorie Kauffmann**, representante da Fepam; **Sra. Ana Lúcia Pereira Flôres**,
18 representante do Sindiágua; **Sr. Gustavo Taborda Neves**, representante da Fetag; **Sr. Tiago José Pereira**
19 **Neto**, representante da Fiergs; **Sr. Cylon Rosa Neto**, representante da Sergs; **Sra. Marion Luiza Heinrich**,
20 representante da Famurs; **Sr. Julio Salecker**, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); **Sr.**
21 **Fabiani Ponciano Vitt Tomaz**, representante do Corpo Técnico da Fepam/Sema; **Sra. Katiane Roxo**,
22 representante da Fecomércio; **Sr. Marcelo Camardelli Rosa**, representante da Farsul; **Sr. Leandro Leal de**
23 **Leal**, representante do Crea-RS; **Sra. Gerhard Ernst Overbeck**, representante da Igré; **Sr. Israel Fick**,
24 representante da Upan; **Sra. Lisiane Becker**, representante do Instituto MIRA-SERRA; **Sra. Luana Silva da**
25 **Rosa**, representante, representante do Movimento Roessler; **Sr. Diego Bonatto**, representante do Centro
26 de Biotecnologia do Estado (CBiot); e **Sr. Rafael Haag**, representante das Universidades Públicas.
27 Participaram também: Sr. Ivo Lessa/Sergs e Luiz Gustavo/SOP. Após a verificação do quórum, o Senhor
28 Presidente Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente faz a leitura dos presentes e deu início aos trabalhos às
29 quatorze horas e dez minutos. **Passou-se ao item 1 de pauta: Aprovação da Ata da 243ª Reunião**
30 **Ordinária:** Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: coloca a palavra a disposição com relação a ata. Lisiane
31 Becker/MIRA-SERRA: solicita que na linha 41 da ata anterior, não ficou clara a sua solicitação, pois pediu
32 que ficasse registrado que não pode só votar em matéria em que era principal envolvida, como também não
33 foi possível explicar. Sendo feito tudo em sua ausência. Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: questiona
34 em qual ata deve ser feita a correção. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: solicita que seja corrigida na ata em
35 votação. Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: solicita que envie pelo chat o texto como deverá ficar
36 registrado. Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: coloca em votação a ata, com a inclusão da solicitação
37 da MIRA-SERRA. 2 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao item 2 de pauta:**
38 **Julgamento de Recursos Administrativos:** Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: coloca em votação os
39 recursos administrativos. 2 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao item 3 de pauta:**
40 **Resolução 350/2017 – Proposta de revogação:** Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: coloca a palavra a
41 disposição. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: solicita a explicação do tema. Luiz Henrique Viana/Sema-
42 Presidente: explica que a proposta é a revogação da resolução 350/2017 que regulamenta o Artigo 118 da
43 Lei 11.520 que trata de recursos administrativos, em razão de a Lei foi revogada pelo Novo Código do Meio
44 Ambiente do RS, em que não há mais a previsão deste recurso. Marion Heinrich/Famurs: solicita que a
45 demanda seja enviada a CTP de Assuntos Jurídicos, devido a não ser um consenso entre as entidades,
46 caso contrário fará pedido de vista. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: questionou pois não lembrava de a
47 matéria ter passado pela CTP de Assuntos Jurídicos, mas entendeu agora que o item não havia passado

48 por lá ainda e concorda que deve ser dado o encaminhamento à CTP de Assunto Jurídicos. Tiago José
49 Pereira Neto/Fiergs: coloca que o entendimento da Fiergs também de que o tema vá para a CTP de
50 Assuntos Jurídicos. Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: coloca em apreciação o encaminhamento da
51 matéria à CTP de Assuntos Jurídicos. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao item 4 de pauta:**
52 **Programa RS – Biomonitora:** Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: apresenta o Ofício e coloca a palavra
53 a disposição dos Conselheiros. Não havendo manifestações, coloca em votação o encaminhamento da
54 matéria a CTP de Biodiversidade. 2 CONTRÁRIOS. **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao item 5 de**
55 **pauta: Ofício 256/2021 – OCERGS – Retorno CTP Assuntos Jurídicos:** Luiz Henrique Viana/Sema-
56 Presidente: apresenta o Ofício da CTP de Assuntos Jurídicos. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: coloca que
57 ficou em dúvida quanto a revisão do regimento interno, informa que participou da última e não estava
58 sabendo que estava sendo feita nova revisão. Gostaria de participar dessa. Marion Heinrich/Famurs:
59 informa que a representante da MIRA-SERRA faz parte, foi convidada a acompanhar as revisões do
60 regimento interno. Coloca que com relação ao Ofício, é apenas uma informação de que está sendo revisada
61 a necessidade de serem criados critérios pra preenchimento desta vaga, dentro do regimento interno.
62 Lisiane Becker/MIRA-SERRA: coloca que o regimento interno não deveria estar em apenas uma Câmara
63 Técnica, não está de acordo com o encaminhamento por não dar pluralidade. O anterior foi mais produtivo,
64 na participação de todos interessados, através de um grupo de trabalho. Ana Lúcia Pereira
65 Flôres/Sindiágua: coloca que concorda que não deveria ficar o regimento interno apenas em uma Câmara
66 Técnica. Marion Heinrich/Famurs: lembra que o pedido de alteração foi motivado em razão da demanda da
67 CTP de Assuntos Jurídicos para o estabelecimento de um prazo para apresentação de pareceres,
68 deliberado em plenária e no mesmo momento, identificado outras lacunas, principalmente em relação a 5ª
69 vaga, colocou-se a disposição esse grupo de trabalho a qualquer integrante e qualquer entidade. Sugere
70 que seja encontrada a ata em que houve esta deliberação. Solicitou-se aos demais presidentes das
71 Câmaras Técnica que encaminhassem subsídios pra alteração do regimento, em que há pontos bastante
72 específicos. Coloca que entende não ser necessária a deliberação do assunto, de informação que será dada
73 a OCERGS. Para dar ciência a plenária. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: coloca que gostaria de saber a ata
74 em que há esse encaminhamento e que entende que a Câmara Técnica teria que se manifestar com relação
75 a regra vigente e não na expectativa de nova regra. Não concorda com se alterar o regimento por causa de
76 uma modificação de um prazo. Gostaria de saber a ata e receber relatório sobre o grupo de trabalho, que
77 fase está. Marcelo Camardelli Rosa/Farsul: coloca que com relação ao assunto, encaminhado a CTP de
78 Assuntos Jurídicos, encontra-se na ata 239ª Reunião Ordinária tem o encaminhamento da alteração do
79 regimento interno, na CTP de Assuntos Jurídicos, em que foi aprovado por maioria. Luiz Henrique
80 Viana/Sema-Presidente: coloca em apreciação a resposta ao Ofício 256/2021 – OCERGS. 2 CONTRÁRIOS.
81 3 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao item 6 de pauta: Minuta PERAI:** Luiz
82 Henrique Viana/Sema-Presidente: apresenta a ementa da resolução e coloca a palavra a disposição para
83 debate. Não havendo manifestações, coloca em votação a minuta do PERAI. 1 CONTRÁRIO. 4
84 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao item 7 de pauta: Minuta Licença Ambiental**
85 **por Compromisso (LAC) – pareceres de vista:** Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: coloca a palavra a
86 disposição informando que foram recebidos pareceres de vista da MIRA-SERRA e do Corpo Técnico da
87 Fepam. Leandro Leal de Leal/Crea-RS: informa que na última reunião os colegas pediram vista, não
88 conseguiu fazer a solicitação no prazo e enviou e-mail, solicitando a retificação a partir da página 9, onde se
89 refere a laudo de cobertura vegetal, em que há frase se referindo a recursos hídricos. Nascentes, lagos,
90 açudes, banhados. Explica que isso é meio físico, podendo induzir aos biólogos ao erro de se manifestarem
91 a respeito de um tema que não cabe a eles, mas sim ao geólogo. Sugere a retificação e que seja colocado
92 junto ao laudo geológico, que é o mais adequado. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: faz a apresentação de seu
93 parecer enviado. Coloca que nem todos devem ter lido o parecer enviado e muito menos ouvido o link
94 enviado, de um debate da ANAMA. Coloca que os Artigos do Código Ambiental está sob judge, de
95 responsabilidade do Ministro Lewandowski. Entende que a resolução está sob insegurança jurídica,
96 desencorajando-a ao debate, pela incerteza dos resultados futuros. Caso for procedente a ação, questiona
97 como ficariam os casos instaurados. Em um segundo momento, repisa a falta de referencial técnico e
98 teórico. Na CTP de Gestão Compartilhada Estado/municípios, tinha as atas, solicitou o material usado para
99 se chegar as conclusões e vem planilhas e não existem quem falou, onde, de onde partiu, onde se quer
100 chegar. Apenas discussão e o que se mudou. O referencial de base também, não foi entregue. Ainda houve
101 outro problema que é a questão da não incorporação feita das contribuições da Consulta Pública. Sequer
102 teve resposta quanto as proposições feitas. Entende que o debate deveria ser feito na CTP de Planejamento

103 Ambiental, por ser uma política macro. Coloca que não é uma licença, é um mero cadastro. Coloca que não
104 tem a questão das áreas prioritárias, nem a questão do Zoneamento Ecológico e Econômico Estadual que
105 seria a base, se tratando de um licenciamento que se baseia em informações de um banco de dados. Não
106 há os pilares essenciais do LAC. Está se passando da instância de prevenção, para apenas a etapa de
107 fiscalização e reversão, se der, do dano. Coloca que a ANAMA considera o LAC como uma “declaração de
108 incompetência”, que traz a exclusão total do controle Social e grande prejuízos aos municípios. Coloca que
109 vai haver uma sobrecarga do setor jurídico, pois vai haver judicializações. Coloca ainda o caso da Bahia,
110 utilizado para referendar, pois existe há 10 anos e não está funcionando. Luiz Henrique Viana/Sema-
111 Presidente: informa que, além do tempo legal, será dado mais 1 minuto. Lisiane Becker/MIRA-SERRA:
112 coloca que enquanto o Regimento Interno não estiver sido alterado ou revogado, os 5 minutos é apenas
113 para não conselheiros, os outros não tem tempo. Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: faz leitura do Artigo
114 31 do regimento interno, Resolução 305/2015: “Os Conselheiros usarão da palavra mediante inscrição junto
115 ao Secretário Executivo para prestar ou solicitar informações. Aos oradores, na ordem de inscrição, serão
116 concedidos cinco minutos, admitida a permuta de tempo, invertendo-se a ordem de inscrição. Em casos
117 excepcionais, a bem do andamento dos trabalhos, a Presidência poderá, mediante consulta à Plenária,
118 conceder aos oradores um período mais longo de manifestação.” Lisiane Becker/MIRA-SERRA: coloca que
119 irá concluir e entende com um caso excepcional, já que levou tempo fazendo o parecer. Posiciona-se pelo
120 aguardo do julgamento de inconstitucionalidade em tramitação no Supremo e pelo retorno a Câmara
121 Técnica, de modo a considerar as contribuições advindas da Consulta Pública e as demais considerações
122 apresentadas. Gerhard Ernst Overbeck/Igré: parabeniza a MIRA-SERRA pelo parecer. Informa que está de
123 acordo e destaca 2 pontos. Nos considerandos da minuta, que atividades possuem riscos e impactos
124 ambientais conhecidos e que pra conhecer o impacto é necessária uma análise e não apenas o registro ou
125 cadastro. Levanta também a questão da insegurança jurídica, por estar sob judge de inconstitucionalidade.
126 Marjorie Kauffmann/Fepam: coloca que com relação a minuta ter sido debatida na CTP de Gestão
127 Compartilhada Estado/Municípios, foi aprovado por maioria em plenária, quanto a falta de tecnicidade,
128 envolveram-se técnicos da Fepam por muito tempo. Sabe-se que não é um cadastro, nem isenção, é um
129 licenciamento e que se tem a segurança ambiental para desta forma conduzir estas atividades. Não existe
130 decisão contrária a este formato de licenciamento. O caso segue em julgamento, o que não impede de
131 avançar no Rio Grande do Sul. Em caso negativo, poderá se retroagir. Entende que todas avaliações foram
132 feitas, que as respostas da consulta pública não são um debate, pois as Câmaras Técnicas são soberanas
133 pra avaliarem e definirem. O debate deve ser feito na plenária. Coloca que o assunto já tenha maturidade
134 suficiente para ser votado e é executado em muitos estados e vem sido reconhecido. Israel Fick/Upan:
135 coloca que a Upan dá apoio ao parecer da MIRA-SERRA. Cylon Rosa Neto/Sergs: coloca que a alegação
136 de suposta insegurança jurídica no processo, entende que tudo está relacionado a uma insegurança
137 jurídica, pois qualquer decisão do órgão licenciador é contestada em um estágio muito adiante e é obrigada
138 a retroagir. Esse tema já se tem um domínio em outros estados que tem avançado nesse sentido. Entende
139 como Sergs que o assunto deva ser votado e caso aconteça alguma coisa, o assunto retroagirá, algo que
140 acredita que não irá acontecer. Luana Silva da Rosa/Movimento Roessler: solicita que se registre em ata
141 que está ficando muito chato, que se está em 1h 09min de reunião e a única vez em que percebeu que
142 algum conselheiro foi lhe tolhida a palavra, foi com a Conselheira Lisiane e que não é a primeira vez que
143 acontece no Consema. Gostaria de mais uma vez denunciar seu descontentamento com este tipo de
144 situação. Que se conste em ata que isso tem acontecido constantemente e entende que não deva de
145 acontecer com Conselheiro nenhum. Informa que também manifesta apoio ao parecer da MIRA-SERRA,
146 principalmente por que fere o princípio do não retrocesso ambiental e da precaução, então acredita que não
147 deva o LAC ser aprovado. Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: realiza consideração que a única
148 interrupção foi em razão de a Conselheira Lisiane foi a única que ultrapassou o tempo dos 5 minutos
149 previstos e ainda lhe foi concedido tempo adicional. Tiago José Pereira Neto/Fiergs: informa que foi
150 coordenador do GT do LAC e informa que após a consulta pública, analisaram todas as manifestações
151 recebidas. Realiza apresentação referente aos dados da Consulta Pública. Lisiane Becker/MIRA-SERRA e
152 Luana Silva da Rosa/Movimento Roessler solicitaram a palavra. Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente:
153 informa que ambas já participaram do debate, mas já que o assunto exige debate e há previsão, de que em
154 casos excepcionais, para o bom andamento dos trabalhos o Presidente poderá mediante consulta da
155 plenária um período mais longo, parágrafo segundo do Artigo 31. Coloca em apreciação a disponibilização
156 de novo tempo de 2 minutos para manifestação. 5 CONTRÁRIOS. 3 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR**
157 **MAIORIA.** Lisiane Becker/MIRA-SERRA: coloca que o arquivo da consulta pública veio apenas o número de

158 pessoas que tinham contribuído e que não dava para abrir. Coloca que não leram os dados de pesquisa
159 feita na Bahia. Não encontrou explicação técnica nem jurídica consistente para dizer que está madura a
160 discussão. Coloca que uma audiência pública seria muito bem-vinda para debater ou passar pela CTP de
161 Planejamento Ambiental, pois é uma macropolítica. Luana Silva da Rosa/Movimento Roessler: concorda
162 com a Lisiane e entende como infundado o tema ser tratado por uma Câmara Técnica, pois a sociedade civil
163 precisa participar e nesse sentido, acredita que sim, é necessária uma audiência pública e não deve ser
164 votado hoje. Marcelo Camardelli Rosa/Farsul: coloca ser uma pena a tentativa de desqualificação do
165 trabalho da Câmara Técnica que se reunião por mais de um ano. O grupo de trabalho atuou
166 permanentemente de forma intensa entre os órgão licenciadores, ambientais e setor produtivo. Informa que
167 a consulta pública foi amplamente debatida, inclusive o grupo de trabalho foi reaberto para que pudesse
168 avaliar com maior profundidade as respostas. Infelizmente, nem todas foram contribuições técnicas e não
169 vieram a agregar e qualificar a minuta. Apenas expressavam opiniões pessoais. Coloca que referente a
170 arquivos que não se conseguiu abrir, poderia ter solicitado novamente a Secretaria Executiva o formato em
171 que fosse possível abrir. Reforça o amplo trabalho da Câmara Técnica de Gestão Compartilhada e
172 aprovação unanime desta minuta, tanto na versão anterior a consulta pública, quanto após. Reforça que foi
173 enviado link com todo material de trabalho da minuta LAC. Marion Luiza Heinrich/Famurs: reforça as
174 palavras do Tiago e do Marcelo, acompanhou os debates e grande parte da equipe técnica da Fepam
175 também e encaminharam sugestões, havendo um acompanhamento técnico. Coloca que se está
176 atendendo uma disposição do Código Estadual de Meio Ambiente, de que o Consema regulamentasse o
177 LAC e não discutindo a existência desta licença ou não. Coube ao Consema regulamentar este
178 licenciamento. Fabiani Ponciano Vitt Tomaz/Corpo Técnico Fepam/Sema: coloca que é representante da
179 Fepam na Câmara Técnica e que trabalhou intensamente durante esse período na elaboração desta minuta,
180 revisando com critério, inclusive a questão de toda documentação exigida, debatidos com todas as chefias
181 da Fepam. Reforça o amplo debate em que se envolveu a minuta. Israel Fick/Upan: coloca que o que estava
182 sendo colocado no parecer da MIRA-SERRA, o cerne não foi a Câmara Técnica ou a Consulta Pública, mas
183 sim outros dispositivos. Solicita que, caso esteja errado, que a Lisiane o corrija e questiona se seria possível
184 passar o seu tempo restante à Conselheira da MIRA-SERRA. Cylon Rosa Neto/Sergs: coloca que havia se
185 manifestado em função do excesso de tempo e votou favorável para que houvesse tempo adicional. Coloca
186 que a Sergs, discorda da solicitação de uma audiência pública e entende que deva ser votada a resolução.
187 Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: coloca em apreciação o parecer de vista apresentado pela MIRA-
188 SERRA, com pedido de suspender a votação da minuta da LAC. 6 FAVORÁVEIS. 3 ABSTENÇÕES.
189 **REJEITADO POR MAIORIA.** Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: coloca em apreciação o parecer de
190 vista apresentado pela Fepam, com alterações no texto. 4 CONTRÁRIOS. 4 ABSTENÇÕES. **APROVADO**
191 **POR MAIORIA.** Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: coloca em apreciação a solicitação feita pelo Crea-
192 RS, através de e-mail. 3 CONTRÁRIOS. 9 FAVORÁVEIS. 12 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA.**
193 Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: coloca em apreciação a minuta de Resolução LAC com as inclusões
194 da Fepam e Crea-RS. 7 CONTRÁRIOS. 2 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao**
195 **item 8 de pauta: Termos de Cooperação – Recursos Hídricos e a Mata Atlântica da Bacia Hidrográfica**
196 **do Rio Caí – MIRA-SERRA:** Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: passa a palavra a Conselheira Lisiane
197 para apresentação do Termo de cooperação. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: apresenta o Termo de
198 Cooperação entre o Ministério Público, o Comitê Caí e o Instituto MIRA-SERRA, com o objetivo da proteção
199 do Meio Ambiente no Rio Grande do Sul, em especial os recursos hídricos e a Mata Atlântica da Bacia
200 Hidrográfica do Rio Caí. Informa que estará divulgando entre os municípios que fazem parte da Bacia
201 Hidrográfica, que são 41. Contemplará a todos que aderirem, gratuitamente, com o Plano de Mata Atlântica
202 municipal e posteriormente com o Plano Regional de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica da
203 Região Caí, com outros atores. Luiz Henrique Viana/Sema-Presidente: coloca-se a disposição para o envio
204 aos municípios. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: informa que os municípios já serão informados ainda esta
205 semana. **Passou-se ao item 9 de pauta: Assuntos Gerais:** Álvaro Luis de Melo Machado/Sedetur: solicita
206 a possibilidade de em uma próxima reunião, apresentar projeto de cicloturismo. Luiz Henrique Viana/Sema-
207 Presidente: coloca que envie o projeto à Secretaria Executiva, solicitando inclusão na próxima pauta. Cylon
208 Rosa Neto/Sergs: dá retorno à plenária quanto ao grupo de trabalho para ampliação do sistema de controle
209 de exóticas invasoras concluiu seu trabalho, foi aberto PROA nº: 21/0500-0003336-8, que tramitará entre
210 Secretaria de Agricultura e Ibama e em breve será publicada Portaria. Aproveita para questionar o
211 andamento da ação da pesca predatória a menos de 12 milhas do Estado. Luiz Henrique Viana/Sema-
212 Presidente: coloca que não há notícias, o processo não andou e o Procurador fará nova petição para

213 andamento do processo. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: solicita deixar registrado o profundo pesar que a
214 LAC, um assunto de tamanha relevância, não tenha sido tratada em audiência pública, que não tenham sido
215 abordados todos os fatos apontados, como no caso da Bahia. Lamenta que se possa ter um retrocesso
216 maior ao que se vivencia. Não havendo mais manifestações, a reunião se encerrou às 15h 48min.

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 006614-05.67/13-8

Autuado: Cooperativa Central Aurora Alimentos

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO E NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. DE OFÍCIO AFASTO A PRESCRIÇÃO E VERIFICADA A OMISSÃO A ALGUNS PONTOS SUSCITADOS EM SEDE DE DEFESA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo nº 006614-05.67/14-2, que trata do Auto de Infração nº 614/2013 – SELMI (fl. 7), que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 17.188,00 e advertência para cumprimento da determinação de apresentar relatório técnico comprovando a substituição das tubulações de conduto de transporte de efluentes para ETE, no prazo de 60 dias, sob pena de multa simples no valor de R\$ 34.376,00.

A autuada apresentou defesa intempestiva (fl. 18), na qual sustenta a preliminarmente a nulidade decorrente do vício de formalidade em razão de divergência entre a data do registro da ocorrência e a data da lavratura do auto de infração, a não ocorrência de qualquer indício de poluição decorrente de vazamentos, a conversão da multa aplicada, em advertência e por fim, alternativamente, caso entenda pela condenação, que seja aplicada a pena mais branda atinente a espécie e proceda a redução significativa da multa imposta.

O parecer técnico relativo aos argumentos da defesa (fls. 41) foi no sentido de que o Auto de Infração seja julgado procedente, estando de acordo com as exigências legais e não tendo a requerida apresentado argumentos técnicos que elide o motivo da autuação.

O parecer jurídico (fl. 44) ressaltou que houve transgressão do art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990 e art.

62, inc. V, do Decreto Federal nº 6.514/08, embasando a aplicação da multa e advertência acima citada.

Houve interposição de recurso (fl. 51), de forma intempestiva, onde o autuado repisou argumentos apresentados na defesa, contudo acrescentou argumento no sentido da ocorrência da prescrição, embasado no parágrafo 2º do artigo 21 do Decreto nº 6.514/2008, devido a paralisação superior a 3 anos, requerendo o arquivamento do feito.

A decisão (fl. 71) foi no sentido de não conhecer o Recurso Administrativo, mantendo a decisão administrativa nº 338/2017 em seu inteiro teor.

Irresignada, a autuada interpõe recurso ao CONSEMA (fl. 74), alegando novamente a prescrição e o vício de formalidade, requerendo a extinção do feito. O recurso foi inadmitido sob o entendimento do não preenchimento dos requisitos para interposição conforme a Resolução CONSEMA nº 350/2017, o que ensejou a interposição do pedido de reconsideração (fl. 89), que é recebido como agravo, que se passa à análise a seguir.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso de Agravo ao CONSEMA é interposto em 16/12/2019, ou seja, 19 dias após o recebimento da notificação da Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº 199/2019, que se deu em 27/11/2019. O prazo para interposição de Agravo é de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão de admissibilidade, nos termos do art. 5º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Diante disso, tem-se que o prazo recursal começou a fluir no dia 28/11/2019, encerrando-se no dia 02/12/2019, o que impõe o reconhecimento da intempestividade do Recurso de Agravo.

Entretanto, mesmo que intempestivo, considerando a prescrição matéria de ordem pública, e sendo alegada novamente, e ainda não tendo sido enfrentada pela administração, passamos a análise do mesmo.

Alega a agravante a ocorrência da prescrição, informando que em 12/07/2013 foi protocolizada a defesa administrativa, sendo, apenas em 10/05/2017, que a recorrente veio a ter ciência do julgamento de 1ª instância, ultrapassando o prazo máximo de 3 anos, posto no parágrafo 2º, artigo 21 do Decreto nº 6.514.

Porém, deixa de considerar parecer técnico datado de 26/06/2014, e a minuta de julgamento de 1ª instância, datada de 11/04/2017.

Antes, para melhor compreensão, cabe ressaltar as regras prescricionais aplicadas para as infrações ambientais no Estado do Rio Grande do Sul, na época do fato e da apresentação do recurso que alegou a prescrição intercorrente, dispostas no Decreto 6.514/2008.

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.**

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal. (Grifei)

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - **por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e**

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo. (Grifei)

O inciso II do art. 22 do Decreto 6.514/2008 dispõe que a prescrição será interrompida diante de ato inequívoco da administração que importe em apuração do fato. E inequívoco é que o parecer técnico trata-se de um ato administrativo que visa apurar o fato, ou seja, se em 26/06/2014 houve a realização do parecer técnico, só haveria prescrição caso o processo se mantivesse inerte até a data de 26/06/2017, entretanto, em 11/04/2017 houve o julgamento do processo em primeira instância, o que afasta qualquer alegação de prescrição intercorrente.

Quanto à penalidade de multa no valor de R\$ 17.188,00 (dezesete mil cento e oitenta e oito reais), além da infração estar devidamente tipificada pelo art. 62, V do Decreto Federal 6.514/2008 (item 5 do auto de infração), constam em anexo os critérios adotados e a Memória de Cálculo, de acordo com o previsto na Portaria Fepam 065/2008.

A penalidade de advertência também está fundamentada e tipificada através do art. 3º inc. I, do Decreto Federal 6.514/2008¹ (item 5 citado acima), que elenca a mesma como uma das possíveis sanções aplicáveis às infrações administrativas. No entanto, como podemos observar, quanto à terceira penalidade, aplicada pelo não cumprimento da advertência, não há fundamentação legal no Auto de Infração e tampouco nas decisões que a confirmam. Ainda, em nenhuma destas consta memória de cálculo ou referência aos critérios usados para o cálculo da multa.

Vale ressaltar que a atuada, além de ter sido multada pela infração cometida, poderia ter sido advertida para sanar as irregularidades, sob pena de ser aplicada sanção de multa relativa à infração praticada, independente da advertência. É o que se depreende do §4º do artigo 5º do Decreto Federal 6.514/2008, conforme destacado abaixo. Nesse caso, deveria estar descrita a infração e o devido fundamento legal.

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º **Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.**

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º **Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.** (GRIFEI)

Ainda, poderia ter sido aplicada uma multa simples, no caso de ter sido o atuado advertido por irregularidade e não ter sanado as mesmas, conforme disposto no §3º do art. 72 da Lei 9.605/1998 abaixo citado.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 3º **A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:**

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

(...) (GRIFEI)

Ocorre que no Auto de Infração e nas decisões administrativas de primeira e segunda instância, uma que aplica e a outra que mantém a penalidade de multa pelo não cumprimento da advertência, não constam os fundamentos legais para aplicação desta (art. 5º §4º do Decreto 6.514/2008 ou art. 72 §3º da Lei 9.605/1998), tampouco é apresentado como se chegou ao valor da mesma.

No caso da segunda multa estar amparada no art. 5º §4º, o que se coloca como exemplo para demonstrar que a falta de fundamentação legal pode prejudicar a defesa, a infração praticada poderia ser diversa da infração principal, alterando dessa forma o valor da multa.

A Portaria Fepam 065/2008 estabelece os critérios de cálculo para as multas administrativas e, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º, disciplina a aplicação das sanções previstas no Decreto Federal 6.514/2008. Cabe destacar aqui o disposto em seu Anexo II, item IV - Das disposições específicas:

2. Nos Autos de Infração com a sequência multa e advertência sob pena de multa, a segunda multa terá o valor em dobro do calculado para a primeira multa.

Conforme citado anteriormente, não foi apresentada fundamentação jurídica para a multa aplicada em razão do não cumprimento da advertência, tampouco foram demonstrados os critérios utilizados para composição do valor da multa. Porém, conclui-se que o regramento acima foi aplicado, já que o valor da segunda multa é exatamente o valor do dobro da multa simples imposta.

Caso seja esse o fundamento legal para aplicação da multa, entendo que o mesmo carece de legalidade, pois não se trata de apenas um critério. Nas decisões administrativas e no Auto de Infração a multa está posta como uma sanção em razão do não cumprimento da advertência. Vejamos novamente o disposto no Auto de Infração: “(...) Advertência para que o empreendimento apresente no prazo máximo de 60

(sessenta) dias, relatório técnico comprovando a substituição das tubulações do conduto de transporte e efluentes para ETE, sob pena de multa simples no valor de R\$ 34.376,00(trinta e quatro mil trezentos e setenta e seis reais)”. Sendo assim, esta não poderia estar prevista no anexo de uma Portaria.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colecionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IBAMA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. PORTARIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROVIMENTO.

1. É vedado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA impor sanções punitivas sem expressa autorização legal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.144.604/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 10/06/2010). (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535, II - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - IBAMA - IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM INFRAÇÃO DESCRITA APENAS EM PORTARIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a examinar tese recursal nova, suscitada apenas em sede de embargos de declaração. 2. A jurisprudência firmada nesta Corte e no STF é no sentido de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas do Estado. Precedentes. 3. **Consoante já decidido pelo STF no julgamento da ADI-MC 1823/DF, é vedado ao IBAMA instituir sanções punitivas sem expressa autorização legal. 4. Diante dessas premissas e, ainda, do princípio da tipicidade, tem-se que é vedado à referida autarquia impor sanções por infrações ambientais prevista apenas na Portaria 44/93-N.** 5. Recurso especial não provido." (REsp 1050381/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 26/02/2009). (GRIFEI)

Portanto, independente do valor da multa, que também carece de fundamentação, não há indicação da base legal para a aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência, o que de fato prejudica a defesa da empresa autuada, devendo a omissão ser sanada.

No que se refere ao erro material, onde foi incluído o nome da empresa “JAPKS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA”, no dispositivo do parecer jurídico nº 199/2019 da FEPAM (fl. 84) e na notificação do julgamento (fl. 88), diferentemente do nome da ora recorrente COOPERATIVA CENTRAL AURORA DE ALIMENTOS.

Considerando que o próprio Superior Tribunal Federal já assentou Súmula no sentido de que *“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por*

motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Súmula nº 473), toma-se a liberdade de consignar neste Parecer uma recomendação à FEPAM, relativamente a este caso.

Claramente, ocorre um erro de digitação por parte do relator do referido parecer, fazendo constar nos autos o nome de uma empresa estranha a processual, podendo trazer algum prejuízo ao recorrente, motivo pelo qual recomendamos o retorno a origem, para que se tome as medidas cabíveis a fim de sanar tal erro material.

Ainda, compulsando os autos, verifica-se a omissão referente ao pedido de nulidade decorrente de vício de formalidade, na defesa prévia, onde informa existir conflito no que se refere a data da constatação, em virtude do Auto de Constatação emitido pelo batalhão da Polícia Ambiental de Erechim, consta como data da ocorrência 05/04/2012, entretanto, o Auto de Infração faz referência a data de 23/05/2013, fato este que pode limitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, em virtude da falta de exatidão quanto a data do fato.

O princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato nos termos do art. 2º, §único, VII, da Lei n. 9.784/99.

Contudo, o princípio da motivação não deve ser interpretado restritivamente ao que dispõe a Constituição Federal já que lei infraconstitucional regulamenta de forma ampla que os atos administrativos (todos) deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos tal como dispõe o art. 50 da Lei n. 9.784/99.

Ademais, a motivação também se encontra implicitamente na Constituição Federal, no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. Então, nada mais oportuno que o interessado tenha o direito de saber o porquê, o motivo, os fundamentos, que justificam os atos praticados pelo administrador até mesmo para que lhe seja assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, recomendamos o retorno a origem, com a finalidade de sanar tal omissão, a fim de que se manifeste sobre a divergência de datas, a fim de trazer segurança e clareza sobre o fato gerador do auto de infração.

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Parecer é pelo não conhecimento do Agravo, posto que intempestivo, nos termos do art. 5º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Por se tratar de matéria de ordem pública, analisou-se a prescrição, baseada no art. 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008, o que comprovadamente não ocorreu no caso em tela.

Paralelamente, recomenda-se à FEPAM, dentro da faculdade de revisão dos próprios atos que lhe é reconhecida pela Súmula nº 473 do STF, para indicação da base legal para a aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência.

Ainda, para que seja sanado o erro material de incluir o nome da empresa “JAPKS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA”, que consta no parecer jurídico nº 199/2019 e na notificação de julgamento de recurso, fazendo constar agora “COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS”.

Por fim, recomendamos o retorno a FEPAM para se manifestar sobre a divergência de data de ocorrência que reside entre o auto de constatação e o auto de infração.

Porto Alegre, 13 de julho de 2021

Affonso Samuel Sala

OAB/RS 93.213

Norton Krueel Gomes de Almeida

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Processo Administrativo: nº 010077-05.00/16-8

LUIZ FERNANDO NOAL BENINCÁ, CPF 003.890.300-82, residente e domiciliado na Rua Dr Vergueiro, nº 159, Bairro Rodrigues, município de Passo Fundo/RS, autuado em 10/11/2016, através do Auto de Infração nº 6814, série D, por “Destruição de mata nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração natural fora de área de preservação permanente em duas áreas: A1) aproximadamente 3,20 ha (coordenadas geográficas S28°23’28” W 52°22’41.1”) e A2) aproximadamente 7,2 ha (coordenadas geográficas S28°23’44.6” W 52°22’59.4”). Sp atingidas canelas, angicos, araucárias, camboatás, etc... Aplicação de Multa. Recurso reconhecido parcialmente.

I - Dispositivos legais infringidos e penalidades

Artigo 49 e 60, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Penalidade de Multa, no valor de R\$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais) e Suspensão da atividade na área de 10,40 há, sendo permitido somente realizar atividades de recuperação da mesma.

RELATÓRIO

O autuado tomou ciência do Auto de Infração nº 6814-D, em 19/12/2016, (AR – fl.06), apresentou defesa tempestiva em 20/12/2016 solicitando mais prazo para entrega da defesa, para esclarecer os fatos e apresentar recurso para reduzir o valor da multa.

Mesmo após a solicitação de mais prazo, para esclarecer fatos e reduzir o valor da multa, não consta no processo a entrega de nova manifestação do autuado. Julgado o auto de infração procedente e mantida a penalidade de multa e a manutenção do termo de suspensão.

Foi verificado pelos julgadores a existência de reincidência genérica para o autuado, segundo consta nos processos 4412-0500-14-2 e no 11758-0500-13-7, sendo majorado o valor da multa para R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais) conforme o Art 11, inciso II do decreto federal nº 6.514/08.

Notificado da decisão em 29/10/2018 (AR fls. 19), interpõe em 03/12/2018, nova defesa em virtude da majoração porém intempestivamente.

Foi deixada de avaliar as alegações da defesa, devido a sua intempestividade, sendo julgado o auto de infração procedente e mantida a penalidade de multa no valor de R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais) e a manutenção do termo de suspensão nº 2604-B.

Notificado da decisão em 25/03/2019 (AR fls. 42), no dia 02/04/2019, esteve na Junta de Julgamento de Infrações Ambientais o representante do empreendedor e fez uma defesa a notificação a qual ficou registrada na forma de uma ata de reunião. Neste documento não foi apresentado nenhum elemento técnico para avaliar. Foi notificado então, em 08/07/2019, caso fosse de seu interesse, apresentar recurso formal a notificação em um prazo de 20 dias.

Em 09/08/2019 apresentou recurso na Junta Superior de Julgamento e Recursos contendo documentação com as mensurações das áreas impactadas, requerendo que seja refeito o cálculo do valor da multa. Por fim se compromete a recuperar o dano causado, mediante apresentação de PRAD ou reativação do Processo Adm 00056-0567-17-2 encaminhado via sistema SOL.

No julgamento da JSJR foi verificado que o autuado apresentou levantamento topográfico, elaborado por profissional devidamente habilitado ART nº 10321789, o qual apresenta duas áreas relativas ao dano ambiental cometido. A primeira área de 6,784 hectares e a segunda área com 2,803 hectares que somadas totalizam 9,587 hectares. Foi considerada a prova apresentada válida, recalculando o valor da multa segundo o Art 49 e 60, II, do Decreto Federal 6.514/08, minorando o valor para o patamar de R\$ 105.000,00, aplicando a reincidência genérica a multa passa a vigorar no valor de R\$ 210.000,00. O autuado apresentou Projeto de Recuperação de área degradada PRAD nº 0056-0567/17-2 o qual foi indeferido pelo órgão ambiental por não atendimento de pedido de complementação. O autuado se compromete a recuperação da área degradada objeto do dano reconhecendo assim o cometimento da infração condição obrigatória para o encerramento dos trâmites administrativos. Decisão final de manter o auto de infração, minorando o valor da multa para R\$ 210.000,00 mantendo a suspensão de atividades no local do dano.

Notificado da decisão em 08/11/2019 (AR fls. 64), interpõe em 02/12/2019, recurso ao CONSEMA.

Verificada pela JSJR a admissibilidade de recurso ao CONSEMA regulado essencialmente pelo Artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017, em que se define que caberá recurso, em terceira e última instância, contra decisão que:

(...)

- I- Tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II- Tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- III- Apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Estes fatos não foram constatados no presente caso avaliados pela JSJR.

Entretanto a JSJR/SEMA, recebe o presente recurso administrativo acolhendo parcialmente a preliminar, no que tange ao cumprimento na íntegra do Art 11 do decreto federal 6.514/08 ressaltando que não é passível a anulação do AI nº 6814-D uma vez que comprovada a materialidade e autoria do ilícito ambiental, ficando mantido o Termo de suspensão nº 2604-B até a recuperação da área degradada, mediante apresentação e aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada-PRAD.

(...)

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no caput;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

~~*§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins do disposto nos arts. 123 e 130.*~~

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 123 e 129. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Resolve a JSJR retornar o processo administrativo nº 010077-0500/16-8 a JJIA a fim de que seja realizado novo julgamento visando convalidar o erro formal no julgamento realizado na data de 19/06/2018, devendo observar o Art 11 do decreto federal 6.514/08, ou seja, constar no processo cópia do auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou. Notificado da decisão em 20/12/2019 (AR fls. 81) e 31/01/2020 (AR fls.82).

Em 02 de março a JJIA envia ao DBIO/SEMA memorando solicitando inclusão de informação que atenda o vício sanável descrito em julgamento realizado em 19/06/2018. Em 05 de março de 2020 a Divisão de Flora/SEMA, através do Relator Davi Chemello enviou Memorando nº 31/2020-

DF/DBIO/SEMA a JJIA informando que houve o cumprimento integral do regime determinado pelo Art 11 do decreto federal 6.514/08, conforme comprovação de reincidência aplicada ao cálculo para gradação da multa e consequente majoração desta por parte dos julgadores da 1ª câmara de julgamento – JJIA, em decisão colegiada, e posterior validação em 2ª instância de julgamento, sendo de parecer pela manutenção da decisão de 1ª instância solicitando que o expediente seja encaminhado a JSJR para que esta de andamento aos ritos ordinários de julgamento.

Em 19 de março de 2020 a JJIA através do memorando 36/2020 encaminha a informação técnica a JSJR.

Em 04 de agosto de 2020 a JSJR através do memorando 111/2020 informa a JJIA que não houve o saneamento do vício identificado, ou seja a comprovação de reincidência do autuado exatamente nos termos do Art 11 do decreto federal 6.514/08. Encaminha assim novamente a JJIA o processo administrativo 010077-0500/16-8 para convalidação do vício sanável no julgamento realizado em 19/06/2018, sendo avaliada corretamente a reincidência genérica do autuado.

Em 18 de novembro de 2020 a 3ª Câmara de Julgamento da JJIA remete informação para Presidência da JJIA em resposta ao memorando 111/2020-JSJR reitera a decisão de julgamento de 1ª instância, cuja forma ocorreu por decisão colegiada, acatada por unanimidade pelas autoridades julgadoras. Lembrando que a JSJR tem a competência de majorar, manter ou minorar os valores pecuniários das multas aplicadas originalmente, portanto, julgando necessário a não aplicação de reincidência, que faça as alterações necessárias, pois tem esta prerrogativa, não havendo necessidade de encaminhar novamente o auto de infração a JJIA.

Em 19 de novembro de 2020 a JJIA através do memorando 097/2020 encaminha a JSJR o processo administrativo 010077-0500/16-8 com o entendimento da 3ª Câmara.

Em 09 de fevereiro de 2021 a JSJR através do memorando 19/2021 encaminha ao CONSEMA o processo administrativo 010077-0500/16-8 para avaliação e julgamento.

PARECER

Trata-se de recurso ao CONSEMA onde foi verificada pela JSJR a não admissibilidade do mesmo por não estar presente nenhum dos requisitos do Artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. Entretanto a JSJR/SEMA, recebeu o presente recurso administrativo acolhendo parcialmente a preliminar, no que tange ao cumprimento na íntegra do Art 11 do decreto federal 6.514/08, ou seja, não foi anexado ao processo cópia do auto de infração anterior e o

juízo que o confirmou, ressaltando que não é passível a anulação do AI nº 6814-D uma vez que comprovada a materialidade e autoria do ilícito ambiental.

Sendo assim, pelo acima exposto, o parecer é pelo retorno do processo a JJA devido a erro formal no julgamento, para que seja anexada a cópia do auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou conforme prescreve o Art 11, § 1º, do Decreto Federal 6.514/08, os quais não constam no processo, realizando novo julgamento e abrindo-se assim novo prazo para defesa obedecendo o Art. 99, parágrafo único, do mesmo dispositivo, *in verbis*:

Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

É o parecer.



FERNANDO ENIO SIQUEIRA HOCHMULLER
Id Func. - 2292050



Resolução CONSEMA XXX/2021

Julga os recursos administrativos, acolhendo as conclusões da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO a análise e os fundamentos do processo administrativo lançado pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos;

Resolve:

Art. 1º. Julgar os recursos administrativos na forma que segue:

- a) **COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS – Recurso Administrativo nº 006614-05.67/13-8:** O parecer é pelo não conhecimento do Agravo, posto que intempestivo, nos termos do art. 5º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. Por se tratar de matéria de ordem pública, analisou-se a prescrição, baseada no art. 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008, o que comprovadamente não ocorreu no caso em tela. Paralelamente, recomenda-se à FEPAM, dentro da faculdade de revisão dos próprios atos que lhe é reconhecida pela Súmula nº 473 do STF, para indicação da base legal para a aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência. Ainda, para que seja sanado o erro material de incluir o nome da empresa “JAPKS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA”, que consta no parecer jurídico nº 199/2019 e na notificação de julgamento de recurso, fazendo constar agora “COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS”. Por fim, recomendamos o retorno a FEPAM para se manifestar sobre a divergência de data de ocorrência que reside entre o auto de constatação e o auto de infração. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**
- b) **LUIZ FERNANDO NOAL BENINCÁ – Recurso Administrativo nº 010077-05.00/16-8:** O parecer é pelo retorno do processo a JJIA devido a erro formal no julgamento, para que seja anexada a cópia do auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou conforme prescreve o Art. 11, §1º, do Decreto Federal 6.514/08, os quais não constam no processo, realizando novo julgamento e abrindo-se assim novo prazo para defesa obedecendo o Art. 99, paragrafo único, do mesmo dispositivo. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**

Porto Alegre, XX de XX de 2021.

Luiz Henrique Viana
Presidente do CONSEMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura



RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 350/2017

Regulamenta o artigo 118, Inciso III, da Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000 – Código Estadual do Meio Ambiente, dispondo sobre o recurso administrativo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994, e;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais 53.202 e 53.203, ambos de 26 de setembro de 2016, que tratam das infrações administrativas ambientais e suas penalidades, bem como dos órgãos colegiados de julgamento das defesas e recursos;

CONSIDERANDO a Resolução 296/2015 que reformulou as Câmaras Técnicas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

CONSIDERANDO a Resolução 305/2015 que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e de suas Câmaras Técnicas;

RESOLVE:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Art. 2º - A verificação da admissibilidade do Recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, conforme o artigo anterior caberá ao órgão ambiental recorrido, o qual deverá:

a) analisar a incidência das hipóteses de cabimento do recurso, consoante art. 1º., não devendo adentrar no mérito das alegações no caso de descabimento.

b) em caso de cabimento do recurso, pela incidência de, pelo menos, uma das hipóteses do art. 1º., poderá o órgão recorrido adentrar no mérito para o exercício do juízo de retratação e, se for o caso, para a reforma, de ofício, da decisão recorrida;

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Art. 4º- Recebido o processo administrativo pelo membro da Câmara Técnica, este elaborará parecer sobre o recurso para apresentação na próxima reunião, onde constará:

- a ementa: com breve referência do caso concreto, do julgamento e do resultado final;
- o relatório: com resumo dos fatos do processo administrativo;
- a fundamentação: com a análise das hipóteses de cabimento do recurso e do mérito, quando superada a admissibilidade;
- o dispositivo, com a proclamação do resultado, sobre a admissibilidade e, se conhecido, o resultado sobre o seu provimento ou desprovimento;

Art. 5º- Nos casos de provimento do recurso por omissão do órgão ambiental em ponto arguido na defesa ou no recurso, o processo deverá retornar à origem para suprir a omissão com novo julgamento, a partir do qual será reaberto o prazo de recurso ao autuado.

Art. 6º - No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem pública, como a prescrição e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções CONSEMA 006/1999 e 028/2002.

Porto Alegre, 08 de junho de 2017.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Publicado no DOE do dia 14/06/2017
Proc. nº: 14544-0500/15-6

Porto Alegre, 13 de outubro de 2021.

Ilmo Sr.

Luiz Henrique Viana

Presidente do CONSEMA – RS

Prezado Senhor.

O Estado do Rio Grande do Sul, conta com um Programa chamado RS – BIOMONITORIA, instituído pelo Decreto Estadual nº 52.096 de 2014 e até hoje poucas ações foram realizadas ou se foram realizadas foram ações paralelas entre os Órgãos participantes FEPAM e SEMA/RS.

Um programa deste porte faz-se necessário a participação da sociedade através do nosso Conselho Estadual – CONSEMA para termos ações em conjunto, dar visibilidade a sociedade civil, além de discutirmos os indicadores de conservação de biodiversidade e os produtos a serem desenvolvidos.

Entendo que esta pauta deverá ser discutida na Câmara Técnica Permanente de Biodiversidade, onde poderemos acompanhar as ações mensalmente e receber o relatório anual a ser aprovado pelo CONSEMA.

Assim, deixo a sugestão de encaminhamento ao CONSEMA para direcionar esta proposta a Câmara de Biodiversidade que estudará o tema e certamente fará a proposição de resolução que voltará ao Conselho para aprovação.

Atenciosamente



Ivo Lessa Silveira Filho

SERGS

Presidente da CTP da Biodiversidade do CONSEMA

Of. 0256/21 – PRES.

Porto Alegre, 27 de julho de 2021.

**Assunto: Indicação de representante para composição do
CONSEMA – cooperativas de transporte.**

Excelentíssimo Senhor,

A Ocergs, em atendimento aos seus propósitos de defender o cooperativismo, vem requerer a indicação de uma cooperativa para composição do Conselho Estadual do Meio-Ambiente – CONSEMA nos termos da Lei 10.330/1994, que dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, e Resolução CONSEMA n. 305/2015 (Regimento Interno do Conselho).

Em consulta aos representantes do CONSEMA, verifica-se que está vaga a representação das entidades de “TRANSPORTE SUSTENTÁVEL E MOBILIDADE URBANA”.

Nesse sentido, entende-se que a Central Gaúcha das Cooperativas de Transportes de Cargas e Passageiros LTDA. – REDE Transporte, CNPJ 13.959.303/0001-88, preenche os requisitos para assumir essa cadeira. Reforça-se o fato de que a REDE Transporte representa uma grande parcela das cooperativas de transporte de cargas e passageiros do Rio Grande do Sul, de modo que poderá levar ao CONSEMA as avaliações tanto desse ramo de atuação, como também representar o Cooperativismo.


VERGILIO FREDERICO PERIUS
Presidente - OCERGS

Exmo. Sr.
Sr. Artur Lemos Júnior
M.D. Secretário-Chefe da Casa Civil do Rio Grande do Sul
Porto Alegre – RS



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Ao Ilmo. Senhor
Luiz Henrique Viana
Presidente do Consema

Of. CTPAJU/CONSEMA nº 012/2021

Porto Alegre, 03 de novembro de 2021.

Ref.: Ofício OCERGS 0256/2021 – indicação de representante para compor o Consema.

Senhor Presidente,

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 241ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de agosto de 2021, deliberou pelo encaminhamento à CTP de Assuntos Jurídicos da solicitação da OCERGS de indicação da Central Gaúcha das Cooperativas de Transportes de Cargas e Passageiros Ltda para compor este Conselho.

Cumprir informar que, considerando que está sendo feita a revisão do Regimento Interno do Consema e que será verificada a necessidade do atendimento de critérios para o preenchimento da vaga de representação de entidade voltada ao transporte sustentável e mobilidade urbana, a CTP de Assuntos Jurídicos decidiu por aguardar a conclusão da alteração normativa para opinar sobre o pedido de indicação.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marion Heinrich
Presidente da CTP de Assuntos Jurídicos

Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social

Secretário: Edir Pedro de Oliveira

End: Av. Borges de Medeiros, 1501 - 8º andar
Porto Alegre/RS - 90119-900
Fone: (51) 3288-6400

BOLETINS

BOLETIM N.º 001/06

CERTIFICADO DE POSSE

O Secretário de Estado do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, no uso de suas atribuições, DECLARA EMPOSSADOS, a contar de 23.12.05, os abaixo relacionados, nomeado através do Boletim 1204/05, publicado no Diário Oficial de 23.12.05:

No cargo em comissão de Assistente Especial II, CC-09:
SIMONE HAAG JALMUSNY, RG 4036593426, processo 4963-2100/05-5;
No cargo em comissão de Chefe de Divisão, CC-10:
DEBORA BIANCA CAVICHIOLI, RG 8075557846, processo 4962-2100/05-2;
No cargo em comissão de Chefe de Divisão, CCE-10:
SIMONE FONSECA, RG 6060556765, processo 4964-2100/05-8;

Porto Alegre, 02 janeiro de 2006.

Deputado Federal **EDIR OLIVEIRA**,
Secretário do Trabalho, Cidadania
e Assistência Social

Código 145234

Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul

Diretora -Presidente:

Jane Aline Kühn
Av. Padre Cacique, 1372 - Porto Alegre-RS

PORTARIAS

PORTARIA 323/2005 – Pres.

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VII, Artigo 13 do Estatuto Social da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul, aprovado pelo Decreto 41.664 de 06 de junho de 2002, atento às orientações técnicas emanadas do Egrégio do Tribunal de Contas do Estado, RESOLVE:

Delegar a competência de **Ordenador de Despesas** (Artigo 13, Inciso VI do Estatuto Social da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul) para **LUIS CARLOS BASTOS SCAVONI**, matrícula n.º 6744.7, detentor do cargo de Diretor de Qualificação Profissional e Cidadania e para **ANDRÉ LUIS DE AZEVEDO**, matrícula n.º 6743.9, detentor do cargo de Diretor Administrativo da Instituição, outorgando-lhes os poderes necessários para ordenar as despesas que correrão a conta dos recursos orçamentários desta Fundação no curso do exercício de 2006 alocados na Unidade Orçamentária 58.01.

Porto Alegre, 29 de Dezembro de 2005.

JANE ALINE KÜHN,
Presidente.

Código 145221

PORTARIA 324/2005 – Pres.

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL, legitimada pelo Artigo 9, Inciso I da Lei Estadual 11.800 de 28 de maio de 2002 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 13, Incisos II e XV do Estatuto Geral aprovado pelo Decreto Estadual 41.664 de 06 de junho de 2002, RESOLVE:

Delegar a competência de **Ordenador de Despesas** (Artigo 13, Inciso VI do Estatuto Social da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul) a **MARCO ANTONIO BRENTANO**, matrícula n.º 0674.2, detentor do cargo de Coordenador de Finanças da Instituição, outorgando-lhe os poderes necessários para ordenar as despesas, limitadas a 10 (dez) salários mínimos, que correrão a conta dos recursos orçamentários desta Fundação no curso do exercício de 2006 alocados na Unidade Orçamentária 58.01.

Porto Alegre, 29 de Dezembro de 2005.

JANE ALINE KÜHN,
Presidente.

Código 145222

Secretaria do Meio Ambiente

Secretário:

Mauro Sparta

End: Rua Carlos Chagas, 55
Porto Alegre/RS - 90245-000 - Centro
Fone: (51) 3288-8100

SÚMULAS

SÚMULA DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA SEMA/ DRH-FEPAM – FARSUL -FETAG N° 08/2005

I- PARTICIPES: Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, com a intervenção do Departamento de Recursos Hídricos – DRH e da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM, a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul – FARSUL, e a Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Rio Grande do Sul - FETAG. II- OBJETO: Desenvolvimento de ações integradas de estímulo à regularização da Atividade de Irrigação e a promoção de orientações técnicas aos empreendedores vinculados aos órgãos de representação para a assinatura do Termo de Compromisso Ambiental – TCA individual, por meio eletrônico, disponibilizado pela FEPAM através da Internet, visando a implementação das Resoluções CONSEMA n° 0100/05 e 106/05. III – VIGÊNCIA: 02 (dois) anos, com possibilidade de prorrogação através de termo aditivo. IV- ARQUIVO DE ACESSO PÚBLICO: Procedimento administrativo n° 9939-0500/05-3. Secretaria do Meio Ambiente, Rua Carlos Chagas, 55, 9º andar, Porto Alegre – RS.

Porto Alegre, 2 de janeiro de 2006.

Mauro Sparta
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Código 145344

SÚMULA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO PARA EXECUÇÃO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA DE APOIO A IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

I-PARTES: Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, com a intervenção do Departamento de Florestas e Áreas Protegidas - DEFAP, da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler – FEPAM, e a Empresa Alberto Pasqualini – REFAP S.A. II - OBJETO: Alteração do disposto na Cláusula Primeira do Terceiro Termo Aditivo, que alterou a redação da Cláusula Terceira, item 3.11, do Termo de Compromisso de Execução de Medidas de Apoio à Implementação e Manutenção das Unidades de Conservação, passando a redação do mencionado item a vigorar com seguinte redação: “3.1.1 – Aportar os recursos financeiros à SEMA, durante o período de 70 meses, contados a partir de 07 de agosto de 2001, conforme o previsto na Cláusula Primeira do Quarto Termo aditivo, firmado em 12 de maio de 2005”. III- ARQUIVO DE ACESSO PÚBLICO: procedimento administrativo 3-0500/02-7, Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, Rua Carlos Chagas, 55, 9º andar, Porto Alegre – RS.

Porto Alegre, 02 de janeiro de 2006.

Mauro Sparta
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Código 145345

DIVERSOS

REVOGAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições REVOGA a Súmula do CONVÊNIO SEMA/DRH/CONSULTA POPULAR-FATEC N° 012/2005, Procedimento Administrativo n° 8431-0500/05-3, publicada no Diário Oficial do Estado n° 001, página 28, código 145203, em 02 de janeiro de 2006. Secretaria do Meio Ambiente, Rua Carlos Chagas, 55, 9º andar, Porto Alegre – RS.

Porto Alegre, 02 de janeiro de 2006.

Mauro Sparta
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Código 145246

REVOGAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições REVOGA a Súmula do CONVÊNIO SEMA/DRH/CONSULTA POPULAR-FIDENE-UNIJUI N° 013/2005, Procedimento Administrativo n° 7853-0500/05-8, publicada no Diário Oficial do Estado n° 001, páginas 28/29, código 145213, em 02 de janeiro de 2006. Secretaria do Meio Ambiente, Rua Carlos Chagas, 55, 9º andar, Porto Alegre – RS.

Porto Alegre, 02 de janeiro de 2006.

Mauro Sparta
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Código 145247

REVOGAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições REVOGA a Súmula do CONVÊNIO SEMA/PRÓ-GUAÍBA/CONSULTA POPULAR-UNISINOS/COMITESINOS N° 014/2005, Procedimento Administrativo n° 11216-0500/05-2, publicada no Diário Oficial do Estado n° 001, página 28, código 145211, em 02 de janeiro de 2006. Secretaria do Meio Ambiente, Rua Carlos Chagas, 55, 9º andar, Porto Alegre – RS.

Porto Alegre, 02 de janeiro de 2006.

Mauro Sparta
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Código 145248

Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM –

Diretor Presidente:

Cláudio Dilda
End: Rua Carlos Chagas, 55
Porto Alegre-RS - 90030-020
Fone: (51) 3251-588

PORTARIAS

PORTARIA N° 068 - 2005

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Estatuto da Fundação, DELEGA, ao Diretor Administrativo Tupy José Feijó Neto, código 128341 e Diretor Técnico Mauro Gomes de Moura, código 95532 as competências inerentes a função de Ordenador de Despesas desta Instituição, na Unidade Orçamentária 6701, Projetos/Atividades 2960, 4201, 4202, 4206, 4209, 4214, 4215, 4216, 4217, 4218, 4220, 4251, 4433, 4499, 4560 e 4561, no período de 01 de janeiro de 2006 à 31 de dezembro de 2006.

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2005.

Claudio Dilda,
Diretor-Presidente da FEPAM.

Código 145251

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO N° 07/2005 - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FEPAM

A Prova as Promoções por Merecimento e Antigüidade, relativas ao período de avaliação de julho de 2003 a 31 de dezembro de 2003, de janeiro de 2004 a junho de 2004, de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2004 e de janeiro de 2005 a junho de 2005.

O Conselho de Administração, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º do Decreto n° 33.765, de 28 de dezembro de 1.990, que regulamentou a Lei Estadual n° 9.077, de 4 de junho de 1.990, a qual institui a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM, e

Considerando que foi realizado, no período de agosto de 2005 a novembro de 2005, o procedimento administrativo referente à Avaliação de Desempenho dos Servidores desta Fundação;

Considerando, outrossim, que a Comissão de Recursos Humanos – CORH desta Fundação, com base no Plano de Cargos e Salários e na Avaliação de Desempenho dos Servidores, exarou o Ofício N° FEPAM/CORH-001/2005, instruído com a nominata dos Servidores promovidos por Merecimento e Antigüidade, referentes às Promoções de janeiro de 2004, julho de 2004, janeiro de 2005 e julho de 2005, correspondente ao período de avaliação de 01 de julho de 2003 a 31 de dezembro de 2003, de 1º de janeiro de 2004 a 30 de junho de 2004, 01 de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2004 e de janeiro de 2005 a 30 de junho de 2005;

Considerando, finalmente, que na Reunião do Conselho de Administração da FEPAM, realizada em 20 de dezembro de 2005, os Senhores Conselheiros – por unanimidade – manifestaram-se favoravelmente quanto ao procedimento estampado nos autos do processo administrativo n° 010814-05.67/05-3, bem como o Parecer do Diretor-Presidente e no Ofício - CORH, anteriormente referido.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as Promoções por Merecimento e Antigüidade dos períodos de JANEIRO de 2004, de JULHO de 2004, de JANEIRO de 2005 e de JULHO de 2005, correspondente ao período de avaliação de 01 de julho de 2003 a 31 de dezembro de 2003, de 1º de janeiro de 2004 a 30 de junho de 2004, 01 de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2004 e de janeiro de 2005 a 30 de junho de 2005.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor em 20 de dezembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2005.

Claudio Dilda
Presidente do Conselho de Administração

Código 145236



Nome do arquivo: ArquivoAssinado_758e3ef2-a442-46a9-8169-1ca0b3b7a0f4..pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
PROCERGS CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COM Responsável: JOSE ANTONIO COSTA LEAL	24/08/2021 14:50:53 GMT-03:00	87124582000104 84948337749	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Processo Administrativo Eletrônico

20/0567-0001410-6

Data de Abertura: 17/11/2020 17:55:10
Grupo de Origem: GAB-DIRPRES/GABINETE DA PRESIDENCIA
Requerentes: Diretoria da Presidência da Fepam
Assunto: Fiscalização Ambiental
Tipo: Licenciamento Ambiental
Subtipo: Termo de Compromisso

Informação: Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI



RESUMO EXPLICATIVO

Gabinete Presidência

ASSUNTO: Consulta PERAÍ
PROVIDÊNCIA SOLICITADA: Revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAÍ.
RESUMO TEMÁTICO: verificar a eficiência ambiental e os conflitos do programa com as legislações posteriores eu versam sobre o mesmo tema.
MOTIVAÇÃO/FINALIDADE DA PROVIDÊNCIA: Designar GT com a finalidade de revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, bem como verificar a eficiência ambiental e os conflitos do programa com as legislações posteriores eu versam sobre o mesmo tema, realizados através do Programa Estadual de Regularização da Atividade Irrigante - PERAÍ.
DATA: Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.
SERVIDOR/CARGO: Marjorie Kauffmann Diretora-Presidente

Av. Borges de Medeiros, 261 • Porto Alegre, RS • 90020-021

fepam.rs.gov.br





Porto Alegre/RS, 05 de novembro de 2020.

À Senhora
Marjorie Kauffmann
Diretora-presidente da FEPAM

Prezada Senhora:

Ao cumprimentá-la, a **Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul – FARSUL**, **Federação das Associações de Arrozeiros do Rio Grande do Sul – FEDERARROZ** e **Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul – FETAG-RS**, vem, por meio de seus representantes signatários, haja vista as obrigações contidas nos denominados **Termos de Compromisso Ambiental – TCA's** firmados em decorrência do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI, bem como o disposto, sobretudo, na Lei nº 12.651/2012, no Decreto nº 8.235/2014 e nas Resoluções CONSEMA nº 36/2003 e nº 100/2005, dizer requerer o que segue.

Primeiramente, cumpre dizer que, com o fito de concreção da legislação ambiental outrora vigente, após inúmeros debates efetivados no início dos anos 2000, entre diversos atores estatais e entidades classistas, se começou a estabelecer, de forma inovadora, as bases do processo de licenciamento da atividade irrigante no Estado do Rio Grande do Sul.

Ato contínuo, considerando a necessidade de agilização e revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação) dos empreendimentos de irrigação, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente, bem como o convênio sobre Cadastro Ambiental para Atividades Agropecuárias celebrado entre a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM e o Departamento de

DPRES - FEPAM
Recebido em: 23/11/2020



Recursos Hídricos - DRH e entidades intervenientes (IRGA, FARSUL, FEDERARROZ, FEARROZ e FECOTRIGO), assim como FAMURS e Ministério Público, foram editadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA as Resoluções nº 36/2003 e nº 100/2005.

É pertinente ressaltar que, em suma, as Resoluções estabeleceram, respectivamente, a criação do Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação e, *a posteriori*, a possibilidade da renovação das LO's expedidas por meio da Resolução nº 36/2003 mediante a adesão ao Termo de Compromisso Ambiental – TCA previsto na Resolução nº 100/2005.

Desse modo, tendo em vista os fatos narrados, tem-se que diversos produtores efetivaram a (necessária) adesão aos termos dispostos nos TCA's, sob pena de impedimento de continuidade da atividade produtiva. Não se pode olvidar que a *alínea "a"* do parágrafo primeiro do artigo primeiro da Resolução nº 100/2005 da CONSEMA previa a recuperação anual de percentual de 25% da área do imóvel prevista como APP.

No entanto, tem-se que a legislação ambiental que fundamentou os TCA's então firmados, restou revogada pela Lei nº 12.651/2012, sendo que merece destaque o fato de que:

- restou alterada a forma de recuperação das chamadas APP's;
- as exigências legais relativas às APP's restaram alteradas.

Com efeito, haja vista a promulgação de novos textos legais aplicáveis à matéria ambiental após o ano de 2012, por sua vez contendo obrigações aptas a equalizar de forma sustentável a atividade socioeconômica e a preservação do meio ambiente, bem como ante a necessidade dos produtores rurais efetivarem o lançamento de informações relativas aos imóveis no denominado Cadastro Ambiental Rural - CAR e a possível adesão aos Programas de Regularização Ambiental – PRAs, foi viabilizada,



por meio da legislação federal, a apresentação de pedido revisão administrativa dos Termos de Compromisso Ambiental – TCA's.

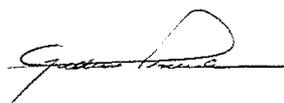
Impende ressaltar que o artigo 12 do Decreto nº 8.235/2014 possibilita o pedido de revisão administrativa dos Termos de Compromisso Ambiental – TCA's, ou instrumentos similares para a regularização ambiental de imóveis rurais, de modo a viabilizar a adequação ao disposto na Lei nº 12.651/2012.

Com efeito, em que pese o disposto na legislação federal, tem-se que os produtores irrigantes do Estado não possuem ciência da assinatura dos aludidos TCA's, fato que inviabiliza o pedido individual da revisão dos respectivos termos, de modo que se revela fundamental que seja efetivada solução legal, pelo Estado do Rio Grande do Sul, adequada à situação atribuída aos produtores do Estado, sob pena de acarretar inúmeros prejuízos econômicos e sociais ao Rio Grande do Sul.

Destarte, requeremos agendamento de reunião com escopo de tratar do tema supra.

Limitado ao exposto, renovamos votos de estima e apreço.

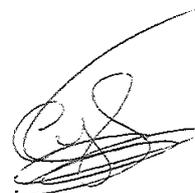
Atenciosamente,



Gedeão Silveira Pereira
Presidente FARSUL



**Alexandre Azevedo
Velho**
Presidente Federarroz



Carlos Joel da Silva
Presidente FETAG-RS



ORDEM DE SERVIÇO n.º 67/2020 – DPRES

Designa grupo de trabalho com a finalidade de revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, realizados através do Programa Estadual de Regularização da Atividade Irrigante - PERAÍ.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER – FEPAM, no uso de suas atribuições, designa os técnicos: Engenheiro Florestal Cristiano Horbach Prass, Advogada Letícia da Cunha Fernandes e Bióloga Isa Carla Osterkamp, sob a coordenação do primeiro, a comporem o grupo de trabalho com a finalidade de revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, realizados através do Programa Estadual de Regularização da Atividade Irrigante - PERAÍ.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2020.

Marjorie Kauffmann
Diretora-Presidente

Av. Borges de Medeiros, 261 • Porto Alegre, RS • 90020-021



Nome do arquivo: 67-2020 GT perai.pdf

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Marjorie Kauffmann	04/11/2020 11:58:43 GMT-03:00	00086368001	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RESOLUÇÃO CONSEMA 036/2003, de 18 de julho de 2003

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabelece prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento, para manifestação do órgão ambiental deferindo ou indeferindo o pedido de licenciamento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou Audiência Pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses;

Considerando a necessidade de agilização e revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação) dos empreendimentos de irrigação, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando que o Convênio sobre Cadastro Ambiental para Atividades Agropecuárias celebrado entre a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM e o Departamento de Recursos Hídricos - DRH e entidades intervenientes (IRGA, FARSUL, FEDERARROZ, FEARROZ e FECOTRIGO), assim como FAMURS e Ministério Público;

Considerando que a validade do cadastramento que foi usado para financiamento junto aos bancos expirou na safra 2002/2003;

Considerando que não foi desencadeado o processo de licenciamento para os empreendimentos de irrigação com base nas informações declaradas no cadastramento e requerimento dos produtores rurais;

Considerando a enorme demanda de pedidos de licenciamento para empreendimentos de irrigação que serão solicitados à Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM até o final do ano de 2003 para obtenção de financiamento da safra 2003/2004 junto aos bancos;

Considerando a enorme demanda de pedidos de outorga para empreendimentos de irrigação que serão solicitados à Secretaria do Meio Ambiente através do Departamento de Recursos Hídricos em função do licenciamento ambiental a ser realizado pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM;

Considerando que a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM está desenvolvendo normas, diretrizes e procedimentos específicos para o licenciamento ambiental em projetos de irrigação, atendendo disposições das Resoluções CONAMA 284, de 30 de agosto de 2001, 302, de 20 de março de 2002 e 303, de mesma data;

Considerando que tais procedimentos integrados objetivam a obtenção de informações qualificadas e fidedignas dos agroecossistemas com atividade de irrigação no RS para gestão e planejamento ambiental a curto, médio e longo prazos, visando a outorga quantitativa (de uso) e qualitativa das atividades agrícolas que utilizem recursos hídricos;

Considerando o art. 12 da Resolução CONAMA 237/97, que diz que órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;

Considerando a necessidade de regularização de empreendimentos com atividade de irrigação já em funcionamento no Estado;

Resolve:

Art 1º - O empreendimento com atividade de irrigação que não possua licenciamento ambiental dependerá sua regularização da expedição da Licença de Operação do órgão ambiental estadual, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - a localização, construção, instalação, ampliação ou modificação de atividade de irrigação deverá ter o processo de licenciamento previsto na Resolução CONAMA 237/97 (Licenças Prévia, de Instalação e Operação).

§ 2º - a Licença de Operação, expedida nos termos desta Resolução, cabível somente para as atividades de irrigação existentes na data de publicação desta Resolução, será expedida devido à necessidade imediata de regularização da atividade, em razão de seu potencial poluidor, devendo a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a partir dos dados a serem fornecidos nesta modalidade de licenciamento, estabelecer o Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação, principalmente frente as legislação de proteção a flora e fauna e a outorga.

§ 3º - a solicitação de regularização das atividades, na forma desta Resolução, deverá ser realizada até 31 de março de 2004, quando esta Resolução perderá seus efeitos. Após este prazo, os pedidos de regularização serão avaliados através das regras usuais da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM e da Secretaria do Meio Ambiente através do Departamento de Recursos Hídricos.

Art. 2º - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM firmará convênio com a SEMA, através do Departamento de Recursos Hídricos, para a realização futura da outorga, conforme cronograma a ser estabelecido no Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação, em função das informações geradas no licenciamento previsto nesta Resolução;

II – os empreendimentos, localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, deverão, após a expedição da primeira Licença de Operação fornecida na forma prevista nesta Resolução, obter o parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação;

III - a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, em comum acordo com a Secretaria do Meio Ambiente através do Departamento de Recursos Hídricos, estabelecerá os documentos necessários ao processo de licenciamento de regularização das atividades de irrigação existentes na data de publicação desta Resolução;

IV - preenchimento dos documentos necessários a solicitação de licença ambiental (Licença de Operação) pelo empreendedor, através de seu consultor devidamente registrado no Conselho de Classe;

V - análise das informações fornecidas nos documentos, preenchidos via internet pelo consultor (com obrigatoriedade e validação de campos), abrindo-se processo eletrônico para acompanhamento da atividade;

VI - deferimento automático do pedido de licença de regularização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do preenchimento dos documentos elaborados pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM e pela Secretaria do Meio Ambiente através do Departamento de Recursos Hídricos;

§ 1º – o Profissional que preencher os documentos (via internet) deverá fazê-lo após emissão de respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, por empreendimento, cujo número constará dos registros da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM;

§ 2º – a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, periodicamente, enviará aos Conselhos Profissionais o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica, para comprovação de sua emissão e respectivo registro profissional;

§ 3º – a comprovação de irregularidades nos procedimentos de licenciamento implicará no imediato aviso ao Ministério Público Estadual e o cancelamento da Licença de Operação, informando-se os órgãos financiadores;

§ 4º – independentemente de outras Resoluções que vierem a ser aprovadas pelo CONSEMA, a primeira Licença de Operação, fornecida no termos desta Resolução, terá validade única até 31 de março de 2005, devendo constar os documentos necessários a sua renovação, adaptando-se sua renovação (segunda Licença) aos termos do Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Art. 3º- O Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação constante no parágrafo segundo do art. 1º, preverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a adequação dos empreendimentos a legislação ambiental vigente.

§ 1º – a Secretaria Estadual do Meio Ambiente enviará, 60 (sessenta) dias após o prazo previsto o § 3º do art. 1º, o Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação, para aprovação do Conselho Estadual do Meio Ambiente;

§ 2º – o Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação deverá prever a distribuição da regularização da atividade, ao longo de cinco anos, priorizando os empreendimentos do maior para o menor porte e áreas críticas com conflitos no uso da água.

§ 3º – as Licenças de Operação deverão adequar-se ao cronograma estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 18 de julho de 2003.

Claudio Dilda
Presidente do CONSEMA

Publicada no DOE de 24/07/2003



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA N^o 100, de 15 de abril de 2005

Dispõe sobre o Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação para o Estado do Rio Grande do Sul

Considerando:

- A Resolução CONSEMA n^o 036/2003, de 23 de julho de 2003, que determinou a elaboração do Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação para o Estado do Rio Grande do Sul;
- A necessidade de continuar a agilização e revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação) dos empreendimentos de irrigação, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;
- O Art. 12 da Resolução CONAMA 237/97, que diz que o órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;
- A continuidade do Programa Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes - PERAI, cujos empreendimentos foram licenciados através dos procedimentos eletrônicos, via Internet, no prazo de 28/07/2003 a 31/03/2004.
- A tabela de Classificação de Atividades por porte e potencial adotada pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM.
- Considerando as recomendações da Convenção de Ramsar, para gestão sustentável das águas e zonas úmidas.

Art. 1^o - Todos os empreendimentos licenciados através da Resolução CONSEMA n^o 036/2003, poderão requer renovação de sua Licença de Operação, através da adesão a **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA**, que será firmado entre a SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –SEMA em conjunto com o Departamento de Recursos Hídricos – DRH/SEMA e ÓRGÃO(S) REPRESENTATIVO(S) DO SETOR AGROPECUÁRIO, tendo como interveniente a Fundação Estadual de Proteção Ambiental –FEPAM.

§ 1^o – No **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA**, que visa o estabelecimento do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes e garantir a execução de medidas, com condicionantes técnicas específicas de modo a cessar, adaptar, recompor ou corrigir a atividade degradadora e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, observados rigorosamente os prazos e metas acordados, constará, no mínimo:

- a) A delimitação e, quando necessário, a recuperação das APP's na(s) propriedade(s) onde está inserido o empreendimento devendo atender um mínimo anual de 25% (vinte e cinco por cento) dos parâmetros fixados nas Resoluções CONAMA n^o 302/2002 e 303/2002, respeitados os acordos previamente estabelecidos em cada bacia hidrográfica.
- b) Que os empreendimentos, localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, deverão obter o parecer do Gestor da Unidade de Conservação.
- c) A outorga, que será exigida num prazo máximo de 05 (cinco) anos, iniciando pelas bacias críticas e também pelos portes grande e excepcional (para todas as bacias).
- d) Penalidades pelo descumprimento do Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

Publicada no DOE de 29/04/2005



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

§ 2º – os empreendedores informarão no meio eletrônico colocado a disposição pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, a sua adesão ao TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA.

§ 3º – A adesão ao TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA, implicará na emissão, por parte da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM da Licença de Operação, desde que atendidas as demais exigências ambientais e a adesão constará como primeiro item das condições e restrições da licença emitida.

Art. 2º - Serão renovados, por meio eletrônico, sem apresentação de documentos, todos os empreendimentos enquadrados nos portes mínimo, pequeno e médio, com exceção dos situados nas Bacias do Rio dos Sinos, Gravataí, e Lagoa Mangueira.

§ 1º – os documentos que forem utilizados para preenchimento do meio eletrônico, deverão ser guardados pelo período de 5 (cinco) anos, podendo a Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEPAM ou o Departamento Estadual de Recursos Hídricos, exigir sua apresentação a qualquer momento.

§ 2º – Para esta modalidade de renovação, deverão ser mantidas as características do empreendimento com relação à sua localização e classificação quanto ao método de irrigação;

§ 3º – Nos casos em que houver ampliação do empreendimento, que resulte em mudança de porte, de mínimo para pequeno ou de pequeno para médio, podendo haver agregação somente de empreendimento regularizado, o procedimento para a renovação da Licença de Operação permanecerá o mesmo, mantida a exceção prevista no caput deste artigo.

§ 4º – Quando a ampliação do empreendimento resultar em mudança de porte médio para grande ou excepcional, ou agregação de empreendimento não regularizado junto ao órgão ambiental, o procedimento para a regularização será o licenciamento prévio.

Art. 3º - Toda obra nova, inclusive ampliação da área irrigada, deverá entrar com pedido de Licença Prévia, seguindo o trâmite normal de licenciamento dentro da SEMA/RS.

§ **único** - Os empreendimentos com área superior a licenciada, serão autuados, multados e terão interditadas as áreas excedentes e o licenciamento de regularização será realizado através de Licença Prévia.

Art. 4º - Os empreendimentos de porte grande e excepcional situados em qualquer bacia hidrográfica, e os empreendimentos de porte mínimo, pequeno e médio, situados nas bacias do Rio dos Sinos, Gravataí e Lagoa Mangueira, também serão renovados por meio eletrônico, mas deverão apresentar a FEPAM para renovação da Licença de Operação os seguintes documentos:

- Documento de outorga emitido pelo DRH/SEMA;
- Mapeamento da(s) propriedade(s), localizando área potencial irrigável, fontes de água, sede, estradas de acesso, cursos d'água e APP's, com coordenadas geográficas, podendo ser em formato digital;
- Projeto de recuperação de áreas degradadas, quando existirem;
- Adequação dos locais de armazenamento de combustíveis, agrotóxicos e embalagens vazias de agrotóxicos;
- Método de abastecimento e lavagem de pulverizadores e dos equipamentos;
- Demais documentos exigidos pela FEPAM.

§ 1º – O requerimento da Licença bem como os eventuais projetos de recuperação de áreas degradadas e mapas deverão vir assinados pelo Técnico Responsável, pelo(s) Empreendedor(es) e pelo(s) Proprietário(s).

§ 2º – Os empreendimentos de porte mínimo, pequeno e médio, situados nas bacias do Rio dos Sinos, Gravataí e Lagoa Mangueira, deverão apresentar os documentos no segundo ano de vigência de sua Licença



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Ambiental, com exceção do documento de outorga, que deverá ser apresentado para renovação da Licença de Operação emitida com base na Resolução Consema n° 36/2003.

Art. 5º - Todo o empreendimento, independente do porte, situado nas Bacias do Rio dos Sinos, Gravataí, Santa Maria e Lagoa Mangueira, deverá requer renovação de sua Licença de Operação, ou regularização, até 29/07/2005.

- a) Neste mesmo período deverá solicitar outorga junto ao Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (DRH/SEMA);
- b) O empreendimento sem pedido de licença de regularização ou renovação de Licença vencida e pedido de outorga junto ao Departamento de Recursos Hídricos (DRH/SEMA), até a data prevista no caput deste artigo, será interditado e sua regularização será realizada através de Licença Prévia;
- c) Na Bacia do Rio Santa Maria será requerida outorga somente para captação direta em cursos d'água superficiais (rios, arroios e lagoas) e subterrâneos. Nas demais bacias, relacionadas no caput deste artigo, independente da fonte de água, os empreendimentos necessitam, neste procedimento de renovação ou regularização, do documento de outorga.

Art. 6º - O prazo de validade das Licenças de Operação, renovadas, será:

- 4 (quatro) anos para aqueles de porte mínimo;
- 3 (três) anos para os de porte pequeno;
- 2 (dois) anos para os de porte médio;
- 1 (um) ano para os de porte grande e excepcional.

§ 1º – O prazo de validade destas Licenças poderá ser reduzido de acordo com o interesse do empreendedor.

§ 2º – Depois de vencidos os prazos definidos no *caput* deste artigo, a renovação das Licenças terá validade conforme determinado na Resolução CONSEMA n° 38/2003.

§ 3º – Os empreendimentos, independente de porte, que estiverem totalmente adequados à legislação vigente poderão requerer, mediante apresentação de documentação completa conforme exigências do Art.3º, o prazo máximo (4 anos) de validade para sua Licença.

Art. 7º - Os empreendimentos, de porte mínimo, pequeno ou médio, licenciados na forma da Resolução CONSEMA n. 36/2003, deverão requer a renovação de sua Licença de Operação 2005, até 30/06/2005.

Parágrafo único - o empreendedor que não solicitar a renovação até a data prevista neste artigo, fica sujeito a outras exigências, além do preenchimento do documento eletrônico, conforme previsto no artigo 2º.

Art. 8º - Fica a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM autorizada a prorrogar os prazos das Licenças de Operação, emitidas de acordo com a Resolução CONSEMA n° 36/2003, para os empreendimentos de porte grande ou excepcional, de 30 de março de 2005 para 30 de setembro de 2005.

Porto Alegre, 15 de abril de 2005

Valtemir Goldmeier
Presidente do CONSEMA



Resolução CONSEMA nº 385/2018
(Alterada pela Resolução 410/2019)

Estabelece o procedimento de revisão e de adequação dos Termos de Compromisso Ambiental – TCA no âmbito do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI e revoga disposições em contrário contidas nas Resoluções CONSEMA nº 36/2003 e nº 100/2005.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994.

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de simetria e adequação com a legislação federal, sobretudo com a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 8.235, de 05 de maio de 2014, que estabelece as normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental.

RESOLVE:

Art. 1º. Os Termos de Compromisso Ambiental – TCA no âmbito do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI, para a regularização ambiental do imóvel rural referentes às Áreas de Preservação Permanente deverão ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, e no Decreto Federal nº 8.235, de 05 de maio de 2014, que estabelece as normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental.

Parágrafo único - O estabelecimento de condicionantes específicas em licença ambiental, versando sobre padrões e procedimentos para cumprimento das obrigações previstas na legislação vigente, substituirá os termos de compromisso de que trata o caput.

Art. 2º. A revisão das condicionantes estabelecidas em decorrência dos compromissos assumidos na vigência do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI depende de solicitação formal de parte do empreendedor, conforme determina o § 1º do artigo 12 do Decreto Federal 8.235, de 5 de maio de 2014.

~~§ 1º. Os empreendedores têm prazo de até 31/07/2019 para requerer a revisão junto ao órgão ambiental licenciador. (Alterado pela Resolução 412/2019).~~

§ 1º. Fica estabelecido aos empreendedores o prazo de 31/07/2020 para requerer a revisão junto ao órgão ambiental licenciador.

§ 2º. As obrigações resultantes da necessidade de recuperação de Áreas de Preservação Permanente deverão ser atendidas já para o primeiro plantio após a solicitação de revisão, excluindo-se as situações descritas no Artigo 3º.

§ 3º. Caso não haja pedido de revisão, os termos ou instrumentos de que trata o artigo 1º desta Resolução deverão ser respeitados.



Art. 3º. Será permitida a recuperação gradual das áreas de que trata esta resolução nos casos em que se verifique redução superior a 5% da área cultivada, devendo a exigência de recuperação do órgão ambiental não exceder esse limite percentual por ano.

Parágrafo único - O prazo máximo para cumprimento do caput será de 5 anos, prazo em que deverão estar satisfeitas as obrigações de recuperação das Áreas de Preservação Permanente, consoante caput do Art. 1º.

Art. 4º. Os empreendedores que detenham licença ambiental em vigor deverão apresentar o pedido de revisão mediante envio de documento complementar no sistema eletrônico de licenciamento da FEPAM, com os seguintes documentos:

I – Requerimento de revisão e de adequação dos Termos de Compromisso Ambiental – TCA no âmbito do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI;

II – O número de Inscrição da posse ou propriedade no Cadastro Ambiental Rural; – CAR;

III – Cópia da(s) ART(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo licenciamento ambiental, pelos laudos técnicos e outros, com data de validade para o período da licença requerida;

IV – Planta do empreendimento com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) acompanhada de arquivo digital no formato shapefile (com no mínimo as seguintes extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) incluindo delimitação do empreendimento (perímetro), corpos hídricos naturais e reservatórios artificiais existentes, área(s) irrigada(s) e irrigáveis, canais de adução e de distribuição de água, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e área(s) de preservação permanente, conforme tipologias dos corpos hídricos e dimensões dos imóveis rurais, evidenciando situação atual e situação prevista com execução das regras de recuperação.

Art. 5º. Os empreendedores que obtiveram Licença Ambiental vinculada ao cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental – TCA no âmbito do PERAI e que estejam operando sem licença ambiental, deverão incluir junto aos documentos de regularização o requerimento de que trata o inciso I do artigo 4º.

Art. 6º. Não serão admitidos retrocessos nos níveis de proteção ambiental em áreas cujos processos de recuperações de Áreas de Preservação Permanente já tenham sido iniciados.

Art. 7º. Revogam-se as demais disposições em contrário, em especial as constantes nas Resoluções CONSEMA 36/2003 e 100/2005.

Art. 8º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre/RS, 08 de novembro de 2018.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Publicado no DOE do dia 20/11/2018
Proc. nº: 18/0500-0004851-2



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Resolução CONSEMA 410/2019

Altera a Resolução 385/2018 que estabelece o procedimento de revisão e de adequação dos Termos de Compromisso Ambiental – TCA no âmbito do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI e revoga disposições em contrário contidas nas Resoluções CONSEMA nº 36/2003 e nº 100/2005.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

RESOLVE:

Art. 1º - O § 1º do art. 2º da Resolução 385/2018 passa a ter a seguinte redação:

§ 1º. Fica estabelecido aos empreendedores o prazo de 31/07/2020 para requerer a revisão junto ao órgão ambiental licenciador.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2019.

Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura



ORDEM DE SERVIÇO n.º 75/2020 – DPRES

Designa grupo de trabalho com a finalidade de revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, bem como verificar a eficiência ambiental e os conflitos do programa com as legislações posteriores e versam sobre o mesmo tema, realizados através do Programa Estadual de Regularização da Atividade Irrigante - PERAÍ.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER – FEPAM, no uso de suas atribuições, designa os técnicos: Engenheiro Florestal Cristiano Horbach Prass, Advogada Letícia da Cunha Fernandes e Bióloga Isa Carla Osterkamp, sob a coordenação do primeiro, a comporem o grupo de trabalho com a finalidade de revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso, bem como verificar a eficiência ambiental e os conflitos do programa com as legislações posteriores e versam sobre o mesmo tema, Ambiental, realizados através do Programa Estadual de Regularização da Atividade de Irrigante - PERAÍ.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.

Marjorie Kauffmann

Diretora-Presidente

Av. Borges de Medeiros, 261 • Porto Alegre, RS • 90020-021



Nome do arquivo: 75-2020 GT perai.pdf

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Marjorie Kauffmann	25/11/2020 11:41:00 GMT-03:00	00086368001	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Grupo Técnico

ORDEM DE SERVIÇO n.º 75/2020 – DPRES

PERAÍ



fepam.rs.gov.br

12.12.2018 10:29

1

GT PERAÍ – Cristiano Prass, Letícia da Cunha Fernandes, Isa
Carla Osterkamp

Grupo criado com a finalidade de revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso, bem como verificar a eficiência ambiental e os conflitos do programa com as legislações posteriores eu versam sobre o mesmo tema, Ambiental, realizados através do Programa Estadual de Regularização da Atividade de Irrigante - PERAÍ

1

Histórico do programa

2003

• Resolução Consema 036/2003

- indicava necessidade de regularização dos empreendimentos de irrigação e previa a elaboração de um plano;
- licenciamento se daria de forma cadastral inicialmente, com emissão automática de documento e validade única até 31/03/2005;
- prazo dado para cadastramento foi 31/03/2004;
- indicava linhas gerais do Plano de Regularização da Irrigação e prazo de envio do plano para o Consema (art. 3º).

fepam.rs.gov.br

2005

• Resolução Consema 100/2005

- indicava no Art. 1º que todos empreendimentos licenciados através da Resolução Consema 036/2003 poderiam solicitar renovação, momento em que faziam adesão ao Termo de Compromisso Ambiental – TCA do PERAI.
- o §1º do Art. 1º indicava todas as adequações ambientais que cada compromissário estaria pactuado, conforme legislação.
- demais artigos indicavam regras específicas por porte ou localização do empreendimento.
- período de emissão das LOs com a condicionante de aceitação ao PERAI: abr/2005 até jun/2009.

II - Condições e Restrições:

1. A presente Licença de Operação implica na aceitação do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, conforme convênio nº 008/2005, firmado entre SEMA / FEPAM / DRH / FARSUL e FETAG, nos termos do art. 1º da Resolução nº 100/2005, disponível no site da FEPAM;

fepam.rs.gov.br



2012 a 2016

- Alteração da legislação federal – APPs, Reserva Legal, etc – Lei 12.651/2012
- iniciam vários movimentos, internos e externos, sobre as exigências dos TCAs e das licenças, bem como seus cumprimentos.
- FEPAM autua empreendedores por descumprimento de licença – especificamente item relativo ao PERAI;
- sindicatos e federações entendem como não exequível o cumprimento das LOs após alteração da legislação – ao menos não com regras anteriores;
- pareceres jurídicos emitidos no período indicavam a necessidade de cumprimento do TCA e das LOs emitidas com a condicionante do PERAI ou, no mínimo, que os casos pontuais fossem analisados por demanda dos interessados – no caso, cada empreendedor – identificando se houve cumprimento ou não e, em caso negativo, que as adequações fossem providenciadas.

fepam.rs.gov.br



2018

- Não contentes com a decisão da FEPAM, visto análise técnica e jurídica, as federações e sindicatos (proponentes do TCA do PERAI) recorreram ao CONSEMA.
- Publicada Resolução Consema 385/2018 - Estabelece o procedimento de revisão e de adequação dos TCAs do PERAI;
- autorizava a revisão dos TCAs (LOs) com base na Lei Federal 12.651/2012, após solicitação formal do empreendedor;
- prazo de 31/7/2019 para solicitar revisão – caso não houvesse solicitação de revisão, o TCA deveria ser executado;
- prazo para conclusão das adequações – cfme lei 12.651/2012;
- revogava disposições em contrário – especial Res. Consema 36/2003 e 100/2005.

fepam.rs.gov.br



2019

- Resolução Consema 410/2019 – concedia prazo até 31/07/2020 para atendimento ao disposto na Resolução Consema 385/2019.

2020/2021

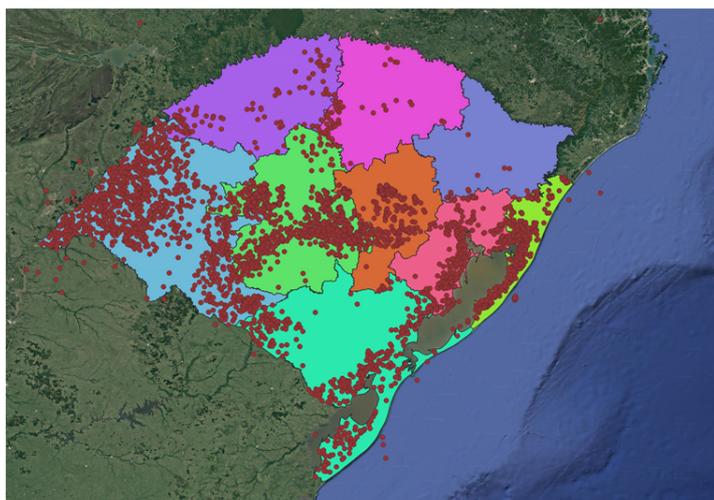
- Situação atual, após findado o prazo constante na Resolução Consema 410/2019.

fepam.rs.gov.br

Espacialização dos dados

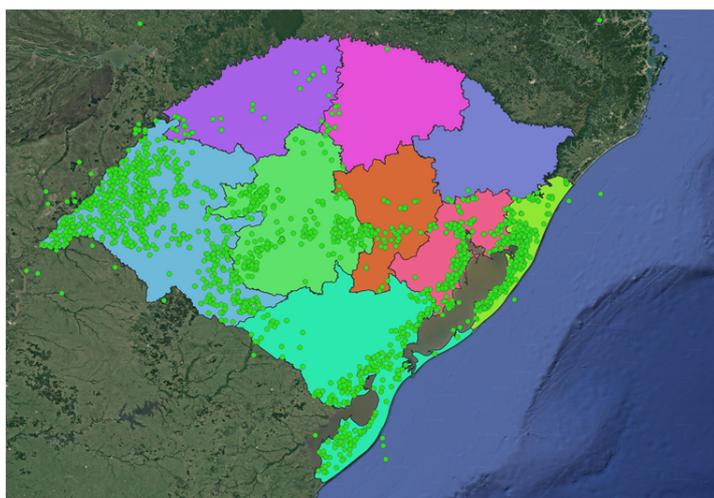
- Imagens produzidas com informações extraídas do Banco de Dados da FEPAM

fepam.rs.gov.br



Localização dos
empreendimentos
que aderiram ao
PERAÍ

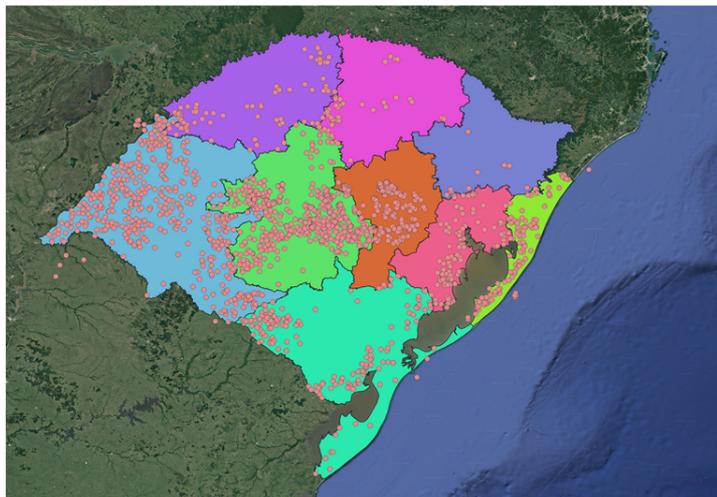
fepam.rs.gov.br



Localização dos
empreendimentos
que constam como
"ativos" no
Banco de Dados

fepam.rs.gov.br





Localização dos
empreendimentos
que "nada
consta"
atualmente na
FEPAM.

fepam.rs.gov.br



Dados atuais (out/2020)

- 5278 empreendimentos tiveram licenciamentos emitidos com a condicionante de aceitação do TCA do PERAI.

- destes:

- 15 estão como "municipalizados" atualmente;
- 1605 como "desativados";
- 3658 como empreendimentos "ativos" no banco de dados.

Dos empreendimentos incluídos no PERAI e que possuem algum doc emitido atualmente, temos:

- 1437 empreendimentos com LO em vigor;
- 54 com LO prorrogada, logo em vigor;
- 163 tiveram licenciamento indeferido;
- 2004 sem documento em vigor;
- destes 2004, 109 estão com pedidos de regularização - processos em aberto.

fepam.rs.gov.br





FEPAM

Cristiano Horbach Prass
Engenheiro Florestal

Chefe do Departamento Agrossilvipastoril
FEPAM



13



**TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL
INTEGRANTE DO TERMO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA/SEMA N° 08/2005.**

Pelo presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**, parte integrante do Termo de Cooperação Técnica/SEMA n° 08/2005, e possuindo Licença Ambiental emitida com base na Resolução CONSEMA n° 36/2003, acato eletronicamente às cláusulas e condições abaixo estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**, a implementação das **Resoluções 100/2005 e 106/2005 do CONSEMA**, ou outras que a vierem complementar ou substituir, sobre o licenciamento ambiental dos empreendimentos e as atividades licenciadas através da Resolução n° 36/2003, do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DEFINIÇÕES:

Para efeito deste **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** são adotadas as seguintes definições:

1 - **Licenciamento Ambiental**: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

2 - **Licença Prévia** (LP): Licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

3 - **Licença Instalação** (LI): Licença que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

4 - **Licença de Operação** (LO): Licença que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que

consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

5 – **Outorga:** autorização ou licença de uso emitida pelo Departamento de Recursos Hídricos, para empreendimento ou atividade que altere as condições quantitativas das águas superficiais ou subterrâneas. A Licença de Operação emitida pela FEPAM será considerada outorga qualitativa de uso da água.

6 - **Empreendedores:** pessoa física ou jurídica, responsável por empreendimento ou atividade licenciada.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ADESÃO:

A adesão do empreendedor ao presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** é livre e se dá por meio eletrônico, posto a disposição pela FEPAM através da Internet, e é condição essencial para o licenciamento ambiental com base nas Resoluções nº **100/2005 e 106/2005**, do CONSEMA.

A Licença de Operação, emitida pela FEPAM, conterá uma condição/restricção informando que o empreendedor acatou os termos do presente TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL.

CLÁUSULA QUARTA – DO LICENCIAMENTO E OUTORGA

Além das condições e restrições que futuramente venham a ser impostas pela **FEPAM** ou **DRH/SEMA**, quando do licenciamento ou outorga, o empreendedor deverá cumprir, no mínimo, as seguintes:

- a) A delimitação e, quando necessário, a recuperação das APP's na(s) propriedade(s) onde está inserido o empreendimento ou atividade devendo atender um mínimo anual de 25% (vinte e cinco por cento) dos parâmetros fixados nas Resoluções CONAMA nº 302/2002 e 303/2002, atingindo 100% (cem por cento) no ano de 2008 (dois mil e oito), respeitados os acordos previamente estabelecidos em cada bacia hidrográfica, desde que mais restritivos que a legislação vigente.
- b) Os empreendimentos, localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, deverão obter o parecer do Gestor da Unidade de Conservação.
- c) A outorga, que será exigida num prazo máximo de 05 (cinco) anos, iniciando pelas bacias críticas e também pelos portes grande e excepcional (para todas as bacias), conforme as demais cláusulas constantes neste **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** e nas Resoluções CONSEMA já referidas.

A adesão ao presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**, implicará na emissão, por parte da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – **FEPAM** da Licença de Operação, desde que atendidas as demais exigências ambientais e de

outorga, conforme cronograma do **DRH/SEMA**, e a adesão constará como primeiro item das condições e restrições da licença emitida.

Serão renovados, por meio eletrônico, sem apresentação de documentos, todos os empreendimentos enquadrados nos portes mínimo, pequeno e médio, da Tabela de Classificação e de Valores dos Custos de Licenciamento Ambiental da FEPAM, com exceção dos situados nas Bacias do Rio dos Sinos, Gravataí, e Lagoa Mangureira.

Os documentos que forem utilizados para preenchimento do meio eletrônico, deverão ser guardados pelo período de 5 (cinco) anos, podendo a **FEPAM** ou o **DRH/SEMA**, exigir sua apresentação a qualquer momento.

Para esta modalidade de renovação das Licenças de Operação, emitidas com base na Resolução n° 36 do CONSEMA, deverão ser mantidas as características do empreendimento com relação à sua localização e classificação quanto ao método de irrigação;

Nos casos em que houver ampliação do empreendimento, que resulte em mudança de porte, de mínimo para pequeno ou de pequeno para médio, podendo haver agregação somente de empreendimento regularizado, o procedimento para a renovação da Licença de Operação permanecerá o mesmo, mantida a exceção prevista para as Bacias do Rio dos Sinos, Gravataí, e Lagoa Mangureira.

Quando a ampliação do empreendimento resultar em mudança de porte médio para grande ou excepcional, ou agregação de empreendimento não regularizado junto ao órgão ambiental, o procedimento para a regularização será o licenciamento prévio.

Toda obra nova, inclusive ampliação da área irrigada, deverá entrar com pedido de Licença Prévia, seguindo o trâmite normal de licenciamento dentro da **SEMA/RS**.

Os empreendimentos com área superior a licenciada, serão autuados, multados e terão interditas as áreas excedentes e o licenciamento de regularização será realizado através de Licença Prévia.

Os empreendimentos de porte grande e excepcional situados em qualquer bacia hidrográfica, e os empreendimentos de porte mínimo, pequeno e médio, situados nas bacias do Rio dos Sinos, Gravataí e Lagoa Mangureira, também serão renovados por meio eletrônico, mas deverão apresentar a FEPAM para renovação da Licença de Operação os seguintes documentos, com exceção do primeiro item:

- Documento de outorga emitido pelo DRH/SEMA, até 31 de Março de 2006, nos termos da Resolução CONSEMA n° 106/2005.
- Mapeamento da(s) propriedade(s), localizando área potencial irrigável, fontes de água, sede, estradas de acesso, cursos d'água e APP's, com coordenadas geográficas, podendo ser em formato digital;
- Projeto de recuperação de áreas degradadas, quando existirem;

- Adequação dos locais de armazenamento de combustíveis, agrotóxicos e embalagens vazias de agrotóxicos;
- Método de abastecimento e lavagem de pulverizadores e dos equipamentos;
- Demais documentos exigidos pela FEPAM.

O requerimento da Licença bem como os eventuais projetos de recuperação de áreas degradadas e mapas deverão vir assinados pelo Técnico Responsável, pelo(s) Empreendedor(es) e pelo(s) Proprietário(s).

Os empreendimentos de porte mínimo, pequeno e médio, situados nas bacias do Rio dos Sinos, Gravataí e Lagoa Mangueira, deverão apresentar os documentos no segundo ano de vigência de sua Licença Ambiental, com exceção do documento de outorga, que deverá ser apresentado para renovação da Licença de Operação emitida com base na Resolução CONSEMA n° 36/2003.

Todo o empreendimento, independente do porte, situado nas Bacias do Rio dos Sinos, Gravataí, Santa Maria e Lagoa Mangueira, deverá requer renovação de sua Licença de Operação, ou regularização, até 30/12//2005.

- a) Neste mesmo período deverá solicitar outorga junto ao **DRH/SEMA**;
- b) O empreendimento sem pedido de licença de regularização ou renovação de Licença vencida e pedido de outorga junto ao **DRH/SEMA**, até 30/12/2005, será interditado e sua regularização será realizada através de Licença Prévia;
- c) Na Bacia do Rio Santa Maria será requerida outorga somente para captação direta em cursos d'água superficiais (rios, arroios e lagoas) e subterrâneos. Nas demais bacias, relacionadas no caput deste parágrafo, independente da fonte de água, os empreendimentos necessitam, neste procedimento de renovação ou regularização, do documento de outorga.

O prazo de validade das Licenças de Operação, renovadas, poderá ser de:

- 4 (quatro) anos para aqueles de porte mínimo;
- 3 (três) anos para os de porte pequeno;
- 2 (dois) anos para os de porte médio;
- 1 (um) ano para os de porte grande e excepcional.

O prazo de validade destas Licenças poderá ser reduzido de acordo com o interesse do empreendedor.

Depois de vencidos os prazos definidos acima, a renovação das Licenças terá validade conforme determinado na Resolução CONSEMA n° 38/2003.

Os empreendimentos, independente de porte, que estiverem totalmente adequados à legislação vigente poderão requerer, mediante apresentação de documentação completa, o prazo máximo (4 anos) de validade para sua Licença.

CLÁUSULA QUINTA — DOS PROCEDIMENTOS E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS.

A **FEPAM** e o **DRH/SEMA** adotarão as medidas necessárias ao acompanhamento do processo de licenciamento e o cumprimento das condições/restrições estabelecidas no processo de licenciamento e outorga.

Além das vistorias de rotina, o processo de fiscalização poderá ser realizado por sensoriamento remoto e por membros da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, através de Convênio a ser realizado pela **SEMA**. Não havendo restrição do empreendedor por esta ou outra forma de acompanhamento do processo de licenciamento e outorga.

CLÁUSULA SEXTA – DA CLAÚSULA PENAL:

O não cumprimento da Licença de Operação, por parte do **empreendedor**, implicará na aplicação da legislação administrativa cabível e será proporcional ao dano ambiental, a critério exclusivo da **FEPAM** e/ou o **DRH/SEMA**.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA INEXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES:

Além da Cláusula Penal, a mora no cumprimento de quaisquer das obrigações e restrições constantes neste instrumento, após o prazo de notificação, que constituirá o empreendedor em mora, acarretará o pagamento do valor total de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por hectare informado no processo de licenciamento ambiental, cujo valor total apurado será acrescido de juros legais e correção monetária pelo IGPM ou aquele que lhe venha substituir.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** tem prazo ilimitado, cessando seus efeitos após a renovação da Licença de Operação que será emitida com base neste **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

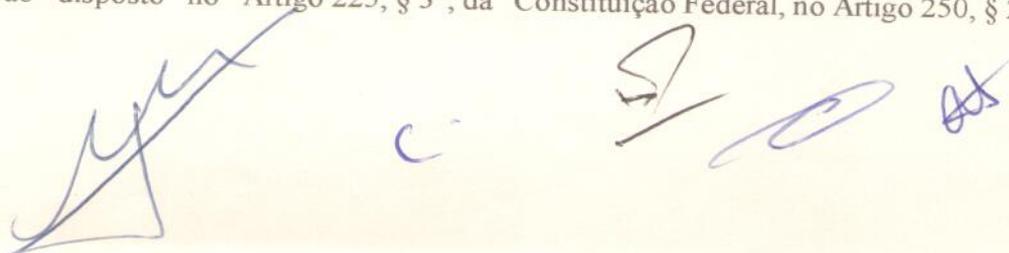
Elege-se o foro da Comarca de Porto Alegre para dirimir toda e qualquer questão que advir do presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

Este instrumento passa a vigorar quando de sua aceitação pelo empreendedor no sistema de licenciamento eletrônico da FEPAM e estará informado na Licença de Operação emitida.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 08 /2005.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A FARSUL, FETAG E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ATRAVÉS DA SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMA, COM A INTERVENIÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS – DRH, E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER – FEPAM, VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE IRRIGAÇÃO, DEFINIDO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CONSEMA N.º 100/2005.

Pelo presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, a **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FARSUL**, CNPJ N.º 92742220/0001-09 com sede Praça Prof. Site Pastous, n.º 125, no município de Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu Presidente, Sr Carlos Rivaci Sperotto, a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA DO RIO GRANDE DO SUL – FETAG**, CNPJ N.º 92886860/0001-92 com sede Rua Santo Antônio, n.º 121 – Bairro Floresta, no município de Porto Alegre/RS, neste ato representado pelo seu Representante Legal Sr. Ezídio Vanelli Pinheiro, doravante designados simplesmente como **ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS DO SETOR AGROPECUÁRIO**, o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, através da **SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMA**, doravante designada simplesmente como **SEMA**, com sede na rua Carlos Chagas, n.º 55, 9.º andar, Centro, nesta Capital, representada pelo Secretario de Estado do Meio Ambiente, Sr. Mauro Sparta, tendo como intervenientes, o **DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS – DRH/SEMA**, doravante denominado simplesmente **DRH/SEMA**, com sede na rua Carlos Chagas, n.º 55, 11.º andar, Centro, nesta Capital, representada pelo seu Diretor, Sr. Rogério Dewes, e a **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER – FEPAM**, doravante designada simplesmente como **FEPAM**, com sede na rua Carlos Chagas, n.º 55, 8.º andar, Centro, nesta Capital, representada pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Cláudio Dilda, na forma do disposto no art. 14, incisos I, XI, do Decreto n.º 33.765, de 28 de dezembro de 1990, que regulamentou a Lei n.º 9.077, de 04 de junho de 1990, a desenvolver cooperação técnica visando a **IMPLEMENTAÇÃO PLANO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE IRRIGAÇÃO**, através do **LICENCIAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO**, previsto nas Resoluções CONSEMA n.º 100/05 E 106/05, objetivando atender ao disposto no Artigo 225, § 3.º, da Constituição Federal, no Artigo 250, § 2.º, da

 1/5

SEMA	
Proc.:	9939-0500/05-3
Fis:	68
Rub.:	102

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, no Artigo 4º, VII, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e, especialmente, no art. 114 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, e conforme o procedimento administrativo nº 9939-0500/05-3, e observadas as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, o desenvolvimento de ações integradas de estímulo à regularização da Atividade de Irrigação e a promoção de orientações técnicas aos empreendedores vinculados aos órgãos de representação para a assinatura do **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL - TCA** individual, por meio eletrônico, disponibilizado pela FEPAM através da Internet, visando a implementação das **Resoluções CONSEMA nº 100/05 e 106/05**.

Parágrafo Único: O modelo de **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA** compõe o **Anexo I** do presente Termo de Cooperação Técnica e é parte integrante do mesmo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DEFINIÇÕES:

Para efeito deste **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** são adotadas as seguintes definições:

1 - **Licenciamento Ambiental:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

2 - **Licença Prévia (LP):** Licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

3 - **Licença Instalação (LI):** Licença que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

4 – **Licença de Operação (LO)**: Licença que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

5 – **Outorga**: autorização ou licença de uso emitida pelo Departamento de Recursos Hídricos, para empreendimento ou atividade que altere as condições quantitativas das águas superficiais ou subterrâneas.

6 - **Empreendedores**: pessoa física ou jurídica, responsável por empreendimento ou atividade licenciada com base na Resolução CONSEMA n° 36/2003.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES:

Parágrafo Primeiro - É responsabilidade dos **ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS DO SETOR AGROPECUÁRIO** a divulgação de informações técnicas e orientações do conteúdo das **Resoluções CONSEMA n° 100/05 e 106/05**, para a assinatura, por parte dos empreendedores, do **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL - TCA** individual, por meio eletrônico, disponibilizado pela FEPAM através da Internet quando da solicitação da Licença de Operação.

Parágrafo Segundo - Os **ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS DO SETOR AGROPECUÁRIO** poderão fornecer apoio técnico e logístico visando o atendimento dos condicionantes previstos nas Resoluções CONSEMA n° 100/05 e 106/05 para os empreendimentos a serem licenciados pela FEPAM.

Parágrafo Terceiro - A responsabilidade por eventual infração, degradação ou dano ambiental, ou descumprimento das disposições contidas na Resolução CONSEMA n° 100/2005 é única e exclusiva do empreendedor, ficando explicitado que os **ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS DO SETOR AGROPECUÁRIO** não serão responsabilizados ou penalizados, sob qualquer hipótese e, por consequência, não são obrigados ou coobrigados a eventuais medidas de correção, recomposição, compensação ou indenização decorrentes da ação ou omissão dos empreendedores.

Parágrafo Quarto - É responsabilidade da FEPAM proceder o licenciamento das atividades de irrigação, através de meio eletrônico, atendidas as exigências ambientais, em especial aos condicionantes descritos nas Resoluções CONSEMA n° 100/05 e 106/05, adotando as medidas cabíveis para o cumprimento das condições e restrições estabelecidas.

Parágrafo Quinto - Compete aos DRH/SEMA proceder com a outorga pelo uso da água, atendidas as condicionantes pertinentes, fiscalizando o cumprimento das condições e restrições estabelecidas, nos termos das Resoluções CONSEMA nº 100/05 e 106/05.

CLÁUSULA QUARTA – DOS VALORES PARA O LICENCIAMENTO

Os empreendedores vinculados aos **ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS DO SETOR AGROPECUÁRIO** que se licenciarem conforme o previsto nas Resoluções CONSEMA nº 100/05 e 106/05 deverão ressarcir à FEPAM os custos do serviço de licenciamento ambiental.

Parágrafo Único. Os custos de licenciamento mencionados no *caput* deste artigo serão reduzidos em 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO), por **empreendimento**, do valor constante da Tabela de Classificação e de Valores dos Custos de Licenciamento Ambiental da FEPAM.

CLÁUSULA QUINTA – DO COMITÊ DE ASSESSORAMENTO.

Fica criado o Comitê de Assessoramento, composto por representantes da FEPAM, DRH/SEMA e dos **ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS DO SETOR AGROPECUÁRIO**, o qual será responsável pelo encaminhamento de questões vinculadas ao Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** tem prazo de 02 (dois) anos, com possibilidade de prorrogação através de termo aditivo, podendo, no entanto, qualquer uma das partes denunciá-lo com aviso prévio de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Alegre para dirimir toda e qualquer questão que advir do presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.



c



E por estarem de acordo, assinam este Instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que também o subscrevem.

Porto Alegre - RS, 02 de janeiro de 2006.



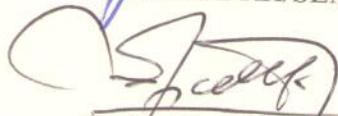
Mauro Sparta
Secretário de Estado do Meio Ambiente



Claudio Dilda
Diretor - Presidente da FEPAM



Rogério Dewes
Diretor do DRH/SEMA



Carlos Rivaci Sperotto
Presidente da FARSUL



Ezidio Vanelli Pinheiro
Representante Legal da FETAG

TESTEMUNHAS:

1. _____
Nome

2- _____
Nome



Resolução CONSEMA XXX/2021

Revoga as Resoluções CONSEMA de N^{os} 36/2003, 100/2005, 106/2005 e 385/2018 e torna sem efeito os Termos de Compromisso Ambiental - TCA nelas previstos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE–CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de simetria e adequação com a legislação federal, sobretudo com a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, e o Decreto Federal nº 8.235, de 05 de maio de 2014, que estabelece as normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental;

CONSIDERANDO que em atenção ao princípio da isonomia, as regras relativas à recomposição das áreas de preservação permanente deverão ser uniformes e aplicáveis a todos os imóveis rurais do Estado;

CONSIDERANDO a ausência de efetiva ciência ou comunicação individual do teor do Termo de Compromisso Ambiental, relativamente às disposições contidas nas Resoluções de N^{os} 36/2003, 100/2005 e 385/2018 do CONSEMA, aos empreendedores inseridos no Plano Estadual de Regularização de Atividades Irrigantes – PERAI;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 12 do Decreto Federal nº 8.235/2014, “Os termos de compromissos ou instrumentos similares para a regularização ambiental do imóvel rural referentes às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, firmados sob a vigência da legislação anterior, deverão ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei 12.651/2012”;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 12.651/2012, que instituiu o Programa de Regularização Ambiental - PRA, enquanto não forem implementados o Cadastro Ambiental Rural – CAR, e o Programa de Regularização Ambiental – PRA, os produtores rurais poderão continuar utilizando as chamadas áreas rurais consolidadas;



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSIDERANDO que, até o presente, o Estado do Rio Grande do Sul não efetuou a regulamentação do Plano de Regularização Ambiental – PRA Estadual, o qual após a sua implementação os empreendedores deverão cumprir com suas diretrizes no que tange à recuperação das Áreas de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO os requisitos obrigatórios do termo de compromisso ambiental previstos no Decreto Federal nº 8.235, de 05 de maio de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º. Com vista à adequação das obrigações ambientais às disposições da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, e do Decreto Federal nº 8.235, de 05 de maio de 2014, que estabelece as normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental, tornam-se sem efeito os Termos de Compromisso Ambiental –TCA, bem como as condicionantes relativas aos padrões de recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente constantes nas Licenças de Operação de irrigantes, vinculadas às diretrizes do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI, instituído pela Resolução CONSEMA nº 100/2005.

Art. 2º. A manutenção e, se for o caso, a recuperação das Áreas de Preservação Permanente deverão observar integralmente as disposições da Lei Federal nº 12.651/2012 e suas regulamentações.

Art. 3º. Os empreendedores deverão realizar a recomposição das áreas de preservação permanente mediante adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA a ser implantado pelo Estado, observando-se os prazos fixados pelo órgão estadual responsável pelo referido programa.

Art. 4º Revogam-se expressamente as Resoluções Consema de N^{os} 036/2003, 100/2005, 106/2005, 385/2018 e 410/2019.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Henrique Viana
Presidente do CONSEMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "DPRES - Diretoria da Presidencia" <dir-presidente@fepam.rs.gov.br>

De: dir-presidente@fepam.rs.gov.br

Para: "Conselho Estadual do Meio Ambiente" <consema@sema.rs.gov.br>

Data: 03/11/2021 17:54

Assunto: LAC - URGENTE

Anexos: | Minuta LAC_Final_Aprovada_CTP_vistas (1)_revFEPAM.doc (413 KB) | Of_808-2021_-
_CONSEMA_LAC.pdf (59 KB)

Prezados

A pedido da Direção, encaminhamos em anexo ofício desta Fundação, bem como Minuta com as sugestões em vermelho por parte desta Fundação.

Qualquer dúvida estamos a disposição.

Atenciosamente

Simone Rojahn Gonçalves

Diretoria Técnica

FEPAM - Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - RS

e-mail: simone-goncalves@fepam.rs.gov.br

Fone: (51) 3288-9490

Av. Borges de Medeiros, 261

Porto Alegre - RS CEP 90020-021





Of. FEPAM/DPRES n.º 808/2021

Porto Alegre, 03 de novembro de 2021.

**A Sua Excelência o Senhor
Luiz Henrique Viana
Secretário Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura - SEMA
Nesta Capital**

Senhor Secretário,

Venho por meio em decorrência do pedido de vistas a Minuta da LAC, submeter ao Conselho, as sugestões por parte desta FEPAM, conforme descritas abaixo:

- Incluir no Parágrafo Único do Art. 1º: conforme competências definidas pelo CONSEMA como de impacto local;
- Incluir no IV do Art. 8º: em não havendo zona de amortecimento, estando até 2km dos limites da UC;
- Incluir o §3º no Art. 8º: §3º Superadas as restrições descritas nos incisos a renovação do licenciamento ambiental das atividades previstas nesta resolução poderá ser por LAC;
- Art 11. Incluir: LU ou outro documento licenciatório que permite a operação;
- Art. 12. no § 1º: alterar apresentados por atualizados;
- No **ANEXO III** - MODELO de Declaração de Adesão e Compromisso (DAC)- incluir assinatura do RT;

- Ramos 4130,90, 6113,00 9210,10 :

1) Inclusão de: Laudo Geológico, Laudo de Cobertura Vegetal sem Supressão, Aprovação do hidrossanitário junto à Prefeitura Municipal e Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI);

2) Exclusão de: Plano de Monitoramento de Ruídos e Projeto dos sistemas de controle de drenagem oleosa e contenção de vazamentos.

Av. Borges de Medeiros, 261 • Porto Alegre, RS • 90020-021



- Ramos 6112,00 e 3419,20

1) Inclusão de: Laudo Geológico, Laudo de Cobertura Vegetal sem Supressão, Aprovação do hidrossanitário junto à Prefeitura Municipal e Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI);

2) Exclusão de: Relatório contendo informações sobre o efluente gerado e processo de reuso ou envio para terceiros.

- CODRAM 3541,12, 3541,13, 3544,10, 3544,22 e 3544,41 incluir o PPCI para Renovação de LAC.

Além disso, com o intuito de facilitar foi sugerido o agrupamento de uns CODRANs na qual solicitam a mesma documentação. Todas estas sugestões estão colocadas na ultima versão disponibilizada pelo CONSEMA com as alterações em vermelho, seguindo versão anexa ao Ofício.

Sem mais para o momento.

Cordialmente,

Engº. Renato das Chagas e Silva
Diretor-Presidente em Exercício

Doc Id: 1201723

Nome do documento: Of 808-2021 - CONSEMA LAC.docx

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Renato das Chagas e Silva

FEPAM / DIRTEC / 301729003

03/11/2021 17:34:17





Resolução CONSEMA XXX/2021

Estabelece procedimentos e critérios para a emissão de Licença Ambiental por Compromisso - LAC, para as atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

Considerando o disposto no art. 54, inciso VI, da Lei 15.434/2020, que institui o Código Estadual de Meio Ambiente do Rio Grande do Sul e atribui a este Conselho dispor sobre a Licença Ambiental por Compromisso;

Considerando que o licenciamento ambiental é um importante instrumento para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, e essencial para o desenvolvimento social e econômico do Rio Grande do Sul;

Considerando que uma parcela das atividades elencadas como efetiva ou potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, por sua baixa complexidade, possuem seus riscos e impactos ambientais conhecidos e os seus controles ambientais padronizados pelos órgãos ambientais e, por consequência, previsibilidade dos atos administrativos expedidos;

Considerando que a emissão da Licença Ambiental por Compromisso antecipa o controle ambiental e auxilia a fiscalização ambiental do Estado sobre o empreendimento, além de auxiliar na regularidade ambiental do empreendedor;

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras, de forma a tornar mais ágil e eficiente o processo;

Considerando que os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima do cidadão e da boa fé permitem o avanço para a administração pública ambiental, dos quais voltam-se, necessariamente, para evolução em transparência, objetividade, racionalidade e clareza, através do uso da tecnologia e da qualificação do procedimento administrativo que permite a instauração do processo.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer procedimentos e critérios para a emissão da Licença Ambiental por Compromisso (LAC), para as atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Os municípios poderão, por meio de regulamento próprio, adotar a LAC para as atividades constantes no Anexo I desta Resolução, **conforme competências definidas pelo CONSEMA como de impacto local**, devendo atender os critérios mínimos estabelecidos nesta norma.



Art. 2º. Para os fins previstos nesta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licença Ambiental por Compromisso (LAC): procedimento eletrônico autorizando a localização, a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento, mediante Declaração de Adesão e Compromisso (DAC) do empreendedor aos critérios, pré-condições, documentos, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora e respeitadas as disposições definidas nesta Resolução.

II - Declaração de Adesão e Compromisso (DAC): documento a ser apresentado no procedimento de licenciamento ambiental por adesão e compromisso, com informações técnicas sobre a instalação e operação de atividade ou empreendimento e a identificação e a caracterização dos impactos ambientais e das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, conforme modelo do Anexo III.

III - Representante Legal: pessoa física designada, por meio de instrumento de mandato (tais como: contrato social, ata de nomeação em assembleias gerais, nomeação por atos expedidos pela administração publicada no Diário Oficial do Estado), para representar integralmente a pessoa jurídica em todas as suas obrigações.

IV - Responsável Técnico: profissional com registro no respectivo conselho de classe, com habilitação regular, responsável por todas as informações prestadas, desde o seu requerimento até a emissão do documento postulado, inclusive pela Declaração de Adesão e Compromisso (DAC).

Art. 3º. A Licença Ambiental por Compromisso (LAC) deverá ser solicitada por meio de sistema eletrônico.

Parágrafo único. São considerados passíveis de Licença Ambiental por Compromisso (LAC) os empreendimentos e atividades descritos no Anexo I desta Resolução.

Art. 4º. A Licença Ambiental por Compromisso atesta em uma única etapa a viabilidade ambiental do empreendimento, bem como autoriza a sua instalação e operação, desde que observados, implementados e mantidos os controles ambientais impostos para a atividade potencialmente poluidora.

Parágrafo único. Somente poderá ser realizada intervenção na área do empreendimento após a emissão da LAC.

Art. 5º. O órgão ambiental licenciador estabelecerá as condicionantes ambientais para a LAC, que será emitida após a apresentação dos documentos elencados no Anexo II e da Declaração de Adesão e Compromisso constante no Anexo III desta Resolução.

Art. 6º. A autorização de supressão de espécime nativa isolada e a Outorga do Direto de Uso da Água ou a sua dispensa, quando couberem, deverão ser anexadas com os outros documentos constantes no anexo II.



Art. 7º. A Certidão de Zoneamento Municipal deverá atestar que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo do município, especificando a existência ou não de restrições ao uso da mesma para a atividade proposta.

Art. 8º. Não estão sujeitas à LAC as atividades e os empreendimentos:

I - que necessitem de conversão de áreas de remanescentes de ambientes naturais;

II - que necessitem de intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III - sujeitas ao licenciamento ambiental por meio de EIA/RIMA;

IV - que se localizem em Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento ou, **em não havendo zona de amortecimento, estando até 2km dos limites da UC;**

V – que necessitem de regularização por estarem em instalação ou operação sem licenciamento ambiental; e

VI – que geram efluentes líquidos a partir de seu processo produtivo, exceto aqueles que façam reuso do mesmo ou o enviem para tratamento externo.

§1º. A existência de área de preservação permanente na área do empreendimento não inviabiliza a emissão da LAC, desde que não haja qualquer tipo de intervenção na mesma.

§2º. A supressão de espécimes nativas isoladas não se caracterizam como conversão de áreas de remanescentes de ambientes naturais, desde que previamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

§3º Superadas as restrições descritas nos incisos a renovação do licenciamento ambiental das atividades previstas nesta resolução poderá ser por LAC.

Art. 9º. Para os empreendimentos que venham a se localizar em um dos municípios que possuem sítios paleontológicos integrantes do patrimônio cultural do Estado, conforme Lei nº 11.738, de 13 de janeiro de 2002, deverá ser apresentado, além dos documentos citados no Anexo II, Laudo Técnico Paleontológico conclusivo, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§1º. A LAC só poderá ser emitida para os casos em que não houver registro de sítios paleontológicos na área do empreendimento, conforme conclusão do Laudo Técnico Paleontológico.

§2º. Fica dispensado o atendimento deste artigo para os casos de renovação de LAC e nos casos em que não houver necessidade de novas instalações ou intervenções na área do empreendimento.

Art. 10. O prazo de validade da LAC deverá ser de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 10 (dez) anos, de acordo com as características da atividade e a critério do órgão ambiental competente.

Art.11. Os pedidos de renovação da LAC deverão ser solicitados para empreendimentos que já possuem LAC emitida ou



LO, LU ou outro documento licenciatório que permite a operação a ser renovada, cuja atividade passou a ser licenciada por meio de LAC, devendo ser apresentados os documentos constantes na coluna “Ren LAC” do Anexo II e Declaração de Adesão e Compromisso constante no Anexo III, conforme o ramo de atividade do empreendimento.

Art. 12. Havendo necessidade de alteração da Licença, deverá ser solicitada nova LAC.

§ 1º. Para emissão da nova LAC deverão ser ~~apresentados~~ atualizados somente os documentos relacionados com a alteração efetuada, listados no anexo II.

§ 2º. Não será emitida nova LAC nos casos em que a alteração pretendida não se enquadre nos critérios definidos nesta resolução.

Art. 13. O Empreendedor poderá optar pelo arquivamento de processo de licenciamento ambiental iniciado antes da entrada em vigor desta Resolução, independente da fase que se encontra, devendo ser requerido o seu licenciamento por LAC.

Art. 14. A emissão da LAC não dispensa a necessidade de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente.

Art. 15. Além dos outros casos previstos na legislação, o órgão ambiental licenciador, mediante decisão motivada, poderá suspender, cancelar ou anular uma licença expedida, quando identificada informação falsa, omissa ou enganosa de temas determinantes para a emissão da licença.

Parágrafo único. A fiscalização ambiental sobre os empreendimentos licenciados poderá ser realizada a qualquer momento pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 16. As responsabilidades técnica, administrativa, civil e criminal sobre as informações e documentos anexados ao processo de licenciamento para obtenção da LAC são do empreendedor (pessoa física ou jurídica) e de seu Responsável Técnico.

Art. 17. O órgão ambiental competente deverá dar publicidade da data em que se dará início o procedimento de licenciamento ambiental por meio de LAC.

Art. 18. Essa Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, XX de XXXX de 2021.

Luiz Henrique Viana
Presidente do CONSEMA



ANEXO I

Tabela de Atividades Licenciáveis por LAC

CODRAM	DESCRIÇÃO	POTENCIAL POLUIDOR	PORTES
111,96	AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO - APENAS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA	baixo	todos os portes
112,11	CRIAÇÃO DE AVES DE CORTE	médio	todos os portes
114,34	CRIAÇÃO DE SUÍNOS - TERMINAÇÃO - COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE CAMAS	médio	até o porte grande
117,10	CRIAÇÃO DE BOVINOS (SEMI-CONFINADO)	alto	até o porte grande
118,10	CENTRAIS DE BENEFICIAMENTO DE DEJETOS SECOS DE CRIAÇÕES DE ANIMAIS CONFINADOS	médio	todos os portes
126,10	SILVICULTURA DE EXÓTICAS - COM ALTA CAPACIDADE INVASORA (PINUS SP E OUTRAS)	alto	porte pequeno e médio
126,20	SILVICULTURA DE EXÓTICAS COM BAIXA CAPACIDADE INVASORA (EUCALYPTUS SP, ACACIA MEARNSII E OUTRAS)	médio	porte pequeno e médio
550,00	DRAGAS CLASSE I OU II	médio	todos os portes
1030,20	FABRICAÇÃO DE TELHAS/TIJOLOS/OUTROS ARTIGOS DE BARRO COZIDO, SEM TINGIMENTO	médio	todos os portes
1051,00	FABRICAÇÃO DE PEÇAS/ORNATOS/ESTRUTURAS/ PRÉ-MOLDADOS DE CIMENTO, CONCRETO, GESSO	baixo	todos os portes
1052,00	FABRICAÇÃO DE ARGAMASSA	médio	todos os portes
1053,00	USINA DE PRODUÇÃO DE CONCRETO	médio	todos os portes
1060,20	ELABORAÇÃO DE ARTEFATOS DE VIDRO E CRISTAL	médio	todos os portes
1121,40	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ ARTEF/ RECIPIENTES, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL	médio	todos os portes
1121,50	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ ARTEF/ RECIPIENTES/ OUTROS METALÍCOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	médio	todos os portes
1123,40	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL	médio	todos os portes
1123,50	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	médio	todos os portes
1210,80	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA	médio	todos os portes
1510,20	SERRARIA E DESDOBRAMENTO SEM TRATAMENTO DE MADEIRA	médio	todos os portes
1540,00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS/ ESTRUTURAS DE MADEIRA (EXCETO MÓVEIS)	médio	todos os portes
1640,10	FABRICAÇÃO DE COLCHÕES/ESTOFADOS (EXCETO FABRICAÇÃO DE ESPUMA)	baixo	todos os portes
1721,22	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL/ PAPELÃO/ CARTOLINA/ CARTÃO, COM OPERAÇÕES SECAS, SEM IMPRESSÃO GRÁFICA	baixo	todos os portes
1940,00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO E PELES (EXCETO CALÇADO)	médio	todos os portes



2065,20	USINA DE ASFALTO E CONCRETO ASFALTÍCO, A FRIO	médio	todos os portes
2310,21	FABRICAÇÃO DE ARTEF DE MATERIAL PLÁSTICO, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, COM IMPRESSÃO GRÁFICA E OU METALIZAÇÃO	médio	todos os portes
2310,22	FABRICAÇÃO DE ARTEF DE MATERIAL PLÁSTICO, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, SEM IMPRESSÃO GRÁFICA	baixo	todos os portes
2320,00	FABRICAÇÃO DE CANOS, TUBOS E CONEXÕES E/OU LAMINADOS PLÁSTICOS	baixo	todos os portes
2330,00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ACRÍLICOS	médio	todos os portes
2510,00	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS	médio	todos os portes
2511,20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS/COMPONENTES PARA CALÇADOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	médio	todos os portes
2624,20	SALGAMENTO DE PESCADO	médio	todos os portes
2624,30	ARMAZENAMENTO DE PESCADO	baixo	todos os portes
2692,10	FABRICAÇÃO DE ERVA-MATE	baixo	todos os portes
2693,00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DA MANDIOCA	médio	todos os portes
3001,20	FABRICAÇÃO DE JÓIAS/ BIJUTERIAS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	médio	todos os portes
3002,20	FABRICAÇÃO DE ENFEITES DIVERSOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	baixo	todos os portes
3003,10	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO NÃO ELÉTRICOS	médio	todos os portes
3003,20	FABRICAÇÃO DE APARELHOS PARA USO MÉDICO, ODONTOLÓGICO, ORTOPÉDICO E/OU CIRÚRGICO	médio	todos os portes
3419,20	ESTACIONAMENTO DE FROTISTAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULO	médio	todos os portes
3510,31	TORRE ANEMOMÉTRICA	baixo	todos os portes
3541,12	CENTRAL DE RECEBIMENTO DE RESÍDUOS DE PODA	baixo	todos os portes
3541,13	CLASSIFICAÇÃO SELEÇÃO DE RSU ORIUNDO DE COLETA SELETIVA	baixo	todos os portes
3544,10	ATERRO DE RSCC COM OU SEM TRIAGEM	baixo	todos os portes
3544,22	ESTAÇÃO DE TRANSBORDO COM OU SEM CENTRAL DE TRIAGEM DE RSCC	baixo	todos os portes
3544,41	OUTRA FORMA DE DESTINAÇÃO DE RSCC SEM BENEFICIAMENTO NAO ESPECIFICADA	baixo	todos os portes
4130,90	DEPÓSITOS PARA ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS NÃO PERIGOSOS (CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO/ COMPLEXO LOGÍSTICO)	baixo	todos os portes
6112,00	AUTÓDROMO/ KARTÓDROMO/ PISTA DE MOTOCROSS	médio	todos os portes
6113,00	PARQUE DE EXPOSIÇÕES /PARQUE DE EVENTOS	baixo	todos os portes
9210,10	CENTRO ESPORTIVO E/OU RECREATIVO /ESTÁDIO	baixo	todos os portes



ANEXO II
Tabela de Documentos para Licenciamento por LAC

CODRAM	Documentos LAC	LAC	Ren LAC
112,11 114,34 118,10	Informações sobre o empreendimento (formulário)	X	X
	Matrícula atualizada do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade	X	X
	Certidão de Zoneamento emitida pela Prefeitura Municipal	X	X
	Planta de situação	X	X
	Planta de localização	X	X
	Relatório descritivo e fotográfico, representativo da área, com foco nos elementos ambientalmente relevantes que demonstrem a atual situação do local do empreendimento e, quando existente, pormenorizando as áreas construídas, com ênfase nos sistemas de controle de poluição.	X	X
	Termo de Compromisso de terceiro (s) que recebem, para uso agrícola, os resíduos estabilizados de criações de animais confinados.	X	X
	Cronograma físico	X	
	Projeto Técnico, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento	X	
	Anotação de responsabilidade técnica	X	X
	Autorização para supressão de vegetação nativa de espécimes isoladas, quando couber.	X	
	Planta Baixa do Empreendimento	X	
CODRAM	Documentos LAC	LAC	Ren LAC
117,10	Informações sobre o empreendimento (formulário)	X	X
	Matrícula atualizada do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade	X	X
	Certidão de Zoneamento emitida pela Prefeitura Municipal	X	X
	Planta de situação	X	X
	Relatório descritivo e fotográfico, representativo da área, com foco nos elementos ambientalmente relevantes que demonstrem a atual situação do local do empreendimento e, quando existente, pormenorizando as áreas construídas, com ênfase nos sistemas de controle de poluição.	X	X
	Termo de Compromisso de terceiro(s) que recebem, para uso agrícola, os resíduos estabilizados de criações de animais confinados.	X	X
	Cronograma físico	X	
	Projeto Técnico, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento	X	
	Autorização para supressão de vegetação nativa de espécimes isoladas, quando couber.	X	
	Anotação de responsabilidade técnica.	X	X
CODRAM	Documentos LAC	LAC	Ren LAC
550,00	Informações sobre o empreendimento (formulário)	X	X
	Registro de propriedade da Draga	X	X
	Memorial descritivo e registro fotográfico da draga Memorial descritivo da draga, acompanhado de registro fotográfico, detalhando: a) Características de compartimentagem (localização das superestruturas, praça de máquinas, número de anteparas transversais estanques, etc.) do equipamento de draga; b) Tipo da bomba de sucção, peneira; c) Método de extração do recurso mineral; d) Sistema de ancoragem; e) Itens de segurança; f) Sistema de esgoto; g) Coletor de vazamentos de óleo, graxas do motor e tanque (s) combustível (is); h) Destinação final dos resíduos gerados;	X	X



	Anotação de responsabilidade técnica do responsável técnico pelo memorial descritivo	X	X
	Autorização para supressão de vegetação nativa de espécimes isoladas, quando couber.	X	
	Documento comprovando a instalação do Sistema de Rastreamento GPS e Cercamento Eletrônico - Documento comprovando a instalação do sistema de rastreamento e cercamento eletrônico das áreas de extração onde o equipamento de dragagem irá operar, com sinal ativo, com identificação da empresa responsável pelo monitoramento, devidamente homologada pela FEPAM.	X	X
CODRAM			
	Documentos LAC	LAC	Ren LAC
	Formulário com informações gerais sobre: o empreendimento, o processo industrial, efluentes líquidos, emissões atmosféricas e resíduos sólidos.	X	X
	Matrícula atualizada do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade	X	X
	Certidão de Zoneamento emitida pela Prefeitura Municipal	X	
	Planta de situação	X	
1030,20	Laudo Geológico - Ensaios de permeabilidade do solo de acordo com as normas vigentes, contendo:		
1051,00	1) Usos de águas subterrâneas e ocorrências de poços de abastecimentos num raio de 200 metros do empreendimento;		
1052,00	2) Perfil Topográfico ou Geológico ortogonal especificando tipo e espessura de cada camada, com marcação do nível do lençol freático;	X	
1053,00	3) Ensaios de permeabilidade do solo de acordo com as normas vigentes;		
1060,20	4) Interpretação e correção dos dados e valores obtidos gerando posicionamento técnico conclusivo do profissional responsável pelo laudo sobre o uso da área e seus impactos para o uso proposto;		
1121,40	5) ART do responsável técnico pelas informações prestadas;		
1121,50	Aprovação do hidrossanitário junto à Prefeitura Municipal	X	
1123,40	Relatório descritivo e fotográfico, representativo da área, com foco nos elementos ambientalmente relevantes que demonstrem a atual situação do local do empreendimento e, quando existente, pormenorizando as áreas construídas, com ênfase nos sistemas de controle de poluição	X	
1123,50	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS	X	X
1210,80	Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI)		X
1510,20	Planta Baixa do Empreendimento	X	X
1540,00	Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil	X	
1640,10	Projeto sistema de drenagem pluvial	X	
1721,22	Armazenamento de Combustíveis - Relatório Técnico sobre do Sistema de Armazenamento e Abastecimento de Combustível contemplando medidas de segurança, emergência, manutenção e Plano de Monitoramento.	X	X
1940,00	*Caso não haja armazenamento de combustíveis no empreendimento, apresentar declaração informando a inexistência.		
2065,20	Cópia da Licença anterior		X
2310,21	Relatório operacional da ETE ou declaração de inexistência		X
2310,22	Relatório das condições operacionais dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, contendo informações de ocorrências nos últimos três meses, avaliação de eficiência, melhorias e manutenções realizadas, acompanhado de relatório fotográfico atualizado.		X
2320,00	Relatório fotográfico do pavilhão industrial		X
2330,00	Autorização para supressão de vegetação nativa de espécimes isoladas, quando couber.	X	
2510,00	Relatório operacional da área de armazenamento temporário de resíduos		X
2511,20			
2624,20			
2624,30			
2692,10			
2693,00			
3001,20			
3002,20			
3003,10			
3003,20			



	Laudo de cobertura vegetal sem supressão: contemplando a área total requerida para o licenciamento, bem como a localização do empreendimento e mapa ou croqui, em escala, da área total do terreno, indicando a exata localização das principais formações vegetais, bem como dos espécimes imunes ao corte ou ameaçados de extinção, assim com todos os recursos hídricos existentes nas áreas (nascentes, banhados, lagos açudes, cursos d'água, etc.), áreas de uso restrito, reserva legal (se existente) e Áreas de Preservação Permanente, devidamente cotadas; - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do responsável técnico pelas informações prestadas.	X	
	Comprovante de viabilidade de abastecimento de água: Atestado da concessionária de abastecimento de água, caso o abastecimento de água seja de rede pública e/ou Outorga/Dispensa de Outorga de Direito do Uso da Água, caso o abastecimento de água seja captação de água subterrânea ou superficial.	X	
	Projeto de sistemas de controle de emissões atmosféricas: projeto e memorial descritivo dos equipamentos de controle a serem implantados em todas as etapas de geração de emissões atmosféricas, devidamente acompanhado da ART do responsável técnico.	X	
	Layout dos equipamentos: layout da disposição de todos os equipamentos a serem implantados junto ao pavilhão industrial e o fluxo do processo, claramente identificados;	X	
	Armazenamento temporário de resíduos: projeto relativo à(s) área(s) de armazenamento temporário dos resíduos sólidos industriais, acompanhado da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do responsável pelo projeto, contemplando, entre outros, memorial descritivo e localização em planta desta(s) área(s), com especificações do telhado de cobertura e da impermeabilização do piso, tipos e quantidades de resíduos a serem gerados, forma de acondicionamento e de armazenamento dos mesmos e capacidade de armazenamento. O projeto deverá estar de acordo com as especificações técnicas das NBRs 12.235 e 11.274, da ABNT;	X	
CODRAM	Documentos LAC	LAC	Ren LAC
3419,20	Informações sobre o empreendimento (formulário)	X	X
	Matrícula atualizada do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade	X	-
	Certidão de Zoneamento emitida pela Prefeitura Municipal	X	-
	Relatório descritivo e fotográfico, representativo da área, com foco nos elementos ambientalmente relevantes que demonstrem a atual situação do local do empreendimento e, quando existente, pormenorizando as áreas construídas, com ênfase nos sistemas de controle de poluição.	X	-
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS	X	-
	Plano de Monitoramento de Ruídos, no caso de empreendimentos localizados em distância menor do que 100m de residências, com a indicação das fontes, localizadas através de coordenadas geográficas, das zonas de ruídos, dos níveis atingidos e formas de monitoramento e controle, com ART dos responsáveis técnicos.	X	-
	Relatório contendo informações sobre o efluente gerado e processo de reuso ou envio para terceiros.	X	-
	Planta Baixa do Empreendimento	X	
	Declaração que não está em área de inundação para tempos de recorrência de 100 anos.	X	
Planta Rede Coletora de Águas Pluviais Planta da Rede Coletora de Águas Pluviais, em escala adequada, do sistema de escoamento das águas pluviais, indicando os locais de lançamento dessas águas no solo ou no corpo d'água, ou ainda a integração com o sistema público de drenagem de águas pluviais, quando for o caso;	X		



	Projeto dos sistemas de controle de drenagem oleosa e contenção de vazamentos. Devem ser apresentados os elementos de projeto dedicados às estruturas de contenção de vazamentos bem como de controle de drenagem de óleos gerados no empreendimento. CARACTERIZAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS ARMAZENADAS e MEDIDAS PREVENTIVAS	X	
	Autorização para supressão de vegetação nativa de espécimes isoladas, quando couber.	X	
	Relatório comprobatório de cumprimento da licença ambiental		X
CODRAM	Documentos LAC	LAC	Ren LAC
	Informações sobre o empreendimento (formulário)	X	X
	Matrícula atualizada do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade	X	
	Certidão de Zoneamento emitida pela Prefeitura Municipal	X	
	Relatório descritivo e fotográfico, representativo da área, com foco nos elementos ambientalmente relevantes que demonstrem a atual situação do local do empreendimento e, quando existente, pormenorizando as áreas construídas, com ênfase nos sistemas de controle de poluição.	X	
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS	X	
	Plano de Monitoramento de Ruídos, no caso de empreendimentos localizados em distância menor do que 100m de residências, com a indicação das fontes, localizadas através de coordenadas geográficas, das zonas de ruídos, dos níveis atingidos e formas de monitoramento e controle, com ART dos responsáveis técnicos. (RETIRAR)	X	
	Relatório contendo informações sobre o efluente gerado e processo de reuso ou envio para terceiros.	X	
	Planta Baixa do Empreendimento	X	
	Declaração que não está em área de inundação para tempos de recorrência de 100 anos.	X	
4130,90 6113,00 9210,10	Laudo Geológico - Ensaios de permeabilidade do solo de acordo com as normas vigentes, contendo: 1) Usos de águas subterrâneas e ocorrências de poços de abastecimentos num raio de 200 metros do empreendimento; 2) Perfil Topográfico ou Geológico ortogonal especificando tipo e espessura de cada camada, com marcação do nível do lençol freático; 3) Ensaios de permeabilidade do solo de acordo com as normas vigentes; 4) Interpretação e correção dos dados e valores obtidos gerando posicionamento técnico conclusivo do profissional responsável pelo laudo sobre o uso da área e seus impactos para o uso proposto; 5) ART do responsável técnico pelas informações prestadas;	X	
	Laudo de cobertura vegetal sem supressão: contemplando a área total requerida para o licenciamento, bem como a localização do empreendimento e mapa ou croqui, em escala, da área total do terreno, indicando a exata localização das principais formações vegetais, bem como dos espécimes imunes ao corte ou ameaçados de extinção, assim com todos os recursos hídricos existentes nas áreas (nascentes, banhados, lagos açudes, cursos d'água, etc.), áreas de uso restrito, reserva legal (se existente) e Áreas de Preservação Permanente, devidamente cotadas; - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do responsável técnico pelas informações prestadas.	X	
	Planta Rede Coletora de Águas Pluviais Planta da Rede Coletora de Águas Pluviais, em escala adequada, do sistema de escoamento das águas pluviais, indicando os locais de lançamento dessas águas no solo ou no corpo d'água, ou ainda a integração com o sistema público de drenagem de águas pluviais, quando for o caso;	X	
	Projeto dos sistemas de controle de drenagem oleosa e contenção de vazamentos. Devem ser apresentados os elementos de projeto dedicados às estruturas de contenção de vazamentos bem como de controle de drenagem de óleos gerados no empreendimento. CARACTERIZAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS ARMAZENADAS e MEDIDAS PREVENTIVAS	X	
	Aprovação do hidrossanitário junto à Prefeitura Municipal	X	



	Autorização para supressão de vegetação nativa de espécimes isoladas, quando couber.	X	
	Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI)		X
	Relatório comprobatório de cumprimento da licença ambiental		X
CODRAM			
	Documentos-LAC	LAC	Ren-LAC
6112,00 3419,20	Informações sobre o empreendimento (formulário)	X	X
	Matrícula atualizada do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade	X	-
	Certidão de Zoneamento emitida pela Prefeitura Municipal	X	-
	Relatório descritivo e fotográfico, representativo da área, com foco nos elementos ambientalmente relevantes que demonstrem a atual situação do local do empreendimento e, quando existente, pormenorizando as áreas construídas, com ênfase nos sistemas de controle de poluição.	X	-
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS	X	-
	Laudo Geológico - Ensaio de permeabilidade do solo de acordo com as normas vigentes, contendo: 1) Usos de águas subterrâneas e ocorrências de poços de abastecimentos num raio de 200 metros do empreendimento; 2) Perfil Topográfico ou Geológico ortogonal especificando tipo e espessura de cada camada, com marcação do nível do lençol freático; 3) Ensaio de permeabilidade do solo de acordo com as normas vigentes; 4) Interpretação e correção dos dados e valores obtidos gerando posicionamento técnico conclusivo do profissional responsável pelo laudo sobre o uso da área e seus impactos para o uso proposto; 5) ART do responsável técnico pelas informações prestadas;	X	
	Laudo de cobertura vegetal sem supressão: contemplando a área total requerida para o licenciamento, bem como a localização do empreendimento e mapa ou croqui, em escala, da área total do terreno, indicando a exata localização das principais formações vegetais, bem como dos espécimes imunes ao corte ou ameaçados de extinção, assim com todos os recursos hídricos existentes nas áreas (nascentes, banhados, lagos açudes, cursos d'água, etc.), áreas de uso restrito, reserva legal (se existente) e Áreas de Preservação Permanente, devidamente cotadas; - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do responsável técnico pelas informações prestadas.	X	
	Plano de Monitoramento de Ruídos, no caso de empreendimentos localizados em distância menor do que 100m de residências, com a indicação das fontes, localizadas através de coordenadas geográficas, das zonas de ruídos, dos níveis atingidos e formas de monitoramento e controle, com ART dos responsáveis técnicos.	X	-
	Relatório contendo informações sobre o efluente gerado e processo de reuso ou envio para terceiros. Aprovação do hidrossanitário junto à Prefeitura Municipal	X	-
	Autorização para supressão de vegetação nativa de espécimes isoladas, quando couber.	X	-
	Planta Baixa do Empreendimento	X	-
	Declaração que não está em área de inundação para tempos de recorrência de 100 anos.	X	-
	Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI)		X
Planta Rede Coletora de Águas Pluviais Planta da Rede Coletora de Águas Pluviais, em escala adequada, do sistema de escoamento das águas pluviais, indicando os locais de lançamento dessas águas no solo ou no corpo d'água, ou ainda a integração com o sistema público de drenagem de águas pluviais, quando for o caso;	X	-	



	Projeto dos sistemas de controle de drenagem oleosa e contenção de vazamentos. Devem ser apresentados os elementos de projeto dedicados às estruturas de contenção de vazamentos bem como de controle de drenagem de óleos gerados no empreendimento. CARACTERIZAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS ARMAZENADAS e MEDIDAS PREVENTIVAS	X	-
	Relatório comprobatório de cumprimento da licença ambiental.	-	X
CODRAM	Documentos LAC	LAC	Ren LAC
6113,00 9210,10	Informações sobre o empreendimento (formulário)	X	X
	Matrícula atualizada do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade	X	-
	Certidão de Zoneamento emitida pela Prefeitura Municipal	X	-
	Relatório descritivo e fotográfico, representativo da área, com foco nos elementos ambientalmente relevantes que demonstrem a atual situação do local do empreendimento e, quando existente, pormenorizando as áreas construídas, com ênfase nos sistemas de controle de poluição.	X	-
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS	X	-
	Plano de Monitoramento de Ruídos, no caso de empreendimentos localizados em distância menor do que 100m de residências, com a indicação das fontes, localizadas através de coordenadas geográficas, das zonas de ruídos, dos níveis atingidos e formas de monitoramento e controle, com ART dos responsáveis técnicos.	X	-
	Relatório contendo informações sobre o efluente gerado e processo de reuso ou envio para terceiros.	X	
	Autorização para supressão de vegetação nativa de espécimes isoladas, quando couber.	X	
	Planta Baixa do Empreendimento	X	
	Declaração que não está em área de inundação para tempos de recorrência de 100 anos.	X	
	Planta Rede Coletora de Águas Pluviais Planta da Rede Coletora de Águas Pluviais, em escala adequada, do sistema de escoamento das águas pluviais, indicando os locais de lançamento dessas águas no solo ou no corpo d'água, ou ainda a integração com o sistema público de drenagem de águas pluviais, quando for o caso;	X	
	Projeto dos sistemas de controle de drenagem oleosa e contenção de vazamentos. Devem ser apresentados os elementos de projeto dedicados às estruturas de contenção de vazamentos bem como de controle de drenagem de óleos gerados no empreendimento. Caracterização das substâncias armazenadas e medidas preventivas.	X	
Relatório comprobatório de cumprimento da licença ambiental		X	
CODRAM	Documentos LAC	LAC	Ren LAC
3510,31	Informações sobre o empreendimento (formulário)	X	X
	Matrícula atualizada do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade	X	X
	Certidão de Zoneamento emitida pela Prefeitura Municipal	X	X
	Laudo de Fauna Laudo descritivo da fauna local e de entorno, com sua provável interação com a flora, contemplando: - Identificação/descrição dos locais de reprodução, alimentação e dessedentação da fauna, bem como evidências de rotas migratórias, etc.; - Identificação/descrição dos corredores ecológicos ocorrentes na gleba e no seu entorno; - Parecer técnico conclusivo a respeito do impacto esperado sobre a fauna silvestre. - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pelas informações prestadas;	X	



	Caracterização da Cobertura Vegetal Abrangendo um raio de 150 metros ou 1,5 vezes a altura da torre, contemplando os seguintes itens: Levantamento da cobertura vegetal existente;	X	
	Anteprojeto técnico do empreendimento, com memorial descritivo básico demonstrando a proposta de implementação (ou ampliação/modernização, se for o caso).	X	
	Autorização para supressão de vegetação nativa de espécimes isoladas, quando couber.	X	
	Planta de localização para Empreendimentos Eólicos	X	X
	* RELATÓRIO TÉCNICO E ACOMPANHADO DA RESPECTIVA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART), CONTENDO: DESCRIÇÃO DE TODAS AS ATIVIDADES EXECUTADAS DURANTE A IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO E LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO.		X
CODRAM			
CODRAM	Documentos LAC	LAC	Ren LAC
3541,12 3541,13	Informações sobre o empreendimento (formulário)	X	X
	Matrícula atualizada do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade	X	
	Certidão de Zoneamento emitida pela Prefeitura Municipal	X	
	Planta de situação	X	X
	Laudo de cobertura vegetal sem supressão: contemplando a área total requerida para o licenciamento, bem como a localização do empreendimento e mapa ou croqui, em escala, da área total do terreno, indicando a exata localização das principais formações vegetais, bem como dos espécimes imunes ao corte ou ameaçados de extinção, assim com todos os recursos hídricos existentes nas áreas (nascentes, banhados, lagos açudes, cursos d'água, etc.), áreas de uso restrito, reserva legal (se existente) e Áreas de Preservação Permanente, devidamente cotadas; - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do responsável técnico pelas informações prestadas.	X	
	Laudo de Fauna Laudo descritivo da fauna local e de entorno, com sua provável interação com a flora, contemplando: - Identificação/descrição dos locais de reprodução, alimentação e dessedentação da fauna, bem como evidências de rotas migratórias, etc.; - Identificação/descrição dos corredores ecológicos ocorrentes na gleba e no seu entorno; - Parecer técnico conclusivo a respeito do impacto esperado sobre a fauna silvestre. - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pelas informações prestadas;	X	



<p>Levantamento planialtimétrico</p> <p>Levantamento planialtimétrico da gleba proposta, com dados geoespaciais georreferenciados, no Sistema de Referência SIRGAS2000 e Sistema de Coordenadas Geográficas (Latitude, Longitude). Os arquivos digitais vetoriais deverão estar no formato Shapefile com as extensões DBF, SHP, SHX e PRJ, indicando:</p> <ul style="list-style-type: none">- Polígono limite da gleba;- Curvas de nível (isolinhas) equidistantes de 1 metro ou metragem necessária para melhor visualização;- Quadro de áreas com área da superfície a ser licenciada (em m²), áreas das estruturas existentes e das de projeto;- Orientação magnética- Indicação das vias de acesso;- Indicação e nomeação das estruturas a serem instaladas no local;- Indicação das manchas de vegetação, contemplando as matas nativas em diferentes estágios sucessionais, vegetação exótica, vegetação de áreas úmidas e campo;- Espécies raras, endêmicas, ameaçadas de extinção e imunes ao corte;- Pontos de amostragem da fauna e locais de reprodução, alimentação e dessedentação;- Corredores ecológicos;- Indicação dos corpos hídricos (rios, arroios, banhados, nascentes, lagos naturais e artificiais);- Delimitação das áreas de preservação permanente (considerando recursos hídricos, topos de morro e declividades);- Pontos de sondagens realizadas e prováveis piezômetros;- Locais de ensaios de permeabilidade do solo;- Outras informações que digam respeito ao meio ambiente. <p>- Mapa de Isodeclividades do relevo da gleba (para glebas com declividades acima de 30%), em escala de detalhe, com destaque para as faixas de declividades:</p> <p>(A) Até 30%; (B) Entre 30% e 100%; e (C) Superiores a 100%. - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do responsável técnico pelas informações prestadas.</p>	X	
<p>Laudo Técnico da Cota Máxima de Inundação</p> <p>Laudo Técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, acompanhado de ART específica, informando as cotas máximas de inundação num tempo de recorrência de 50 anos, caso a área selecionada situe-se próxima à planície de inundação de um curso d'água</p>	X	
<p>Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI)</p>		X
<p>Planta Baixa do Empreendimento</p>	X	X
<p>Levantamento das nascentes e cursos d'água</p> <p>Levantamento das nascentes e cursos d'água localizados na área de influência direta do empreendimento, no mínimo 500m das divisas, devidamente localadas em planta (em imagem de alta resolução espacial/satélite) com suas respectivas áreas de preservação permanente em m², e análise dos potenciais riscos da contaminação desses locais quando da implantação do empreendimento. Deverão ser identificados e mapeados possíveis olhos d'água ou exutórios intermitentes situados à jusante do empreendimento. No caso de aterros de resíduos Classe I e Classe II, a área selecionada deverá manter a distância mínima de 200 metros de qualquer coleção hídrica ou curso d'água.</p>	X	
<p>Laudo Geológico contendo:</p> <ol style="list-style-type: none">1) Usos de águas subterrâneas e ocorrências de poços de abastecimentos num raio de 200 metros do empreendimento;2) Perfil Topográfico ou Geológico ortogonal especificando tipo e espessura de cada camada, com marcação do nível do lençol freático;3) Ensaios de permeabilidade do solo de acordo com as normas vigentes;4) Interpretação e correção dos dados e valores obtidos gerando posicionamento técnico conclusivo do profissional responsável pelo laudo sobre o uso da área e seus impactos para o uso proposto;5) ART do responsável técnico pelas informações prestadas;	X	
<p>Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS</p>	X	X



	Relatório Técnico de situação - indicando que as etapas da obra foram executadas conforme projeto e normas regulamentadoras, acompanhado, de relatório descritivo e fotográfico, das áreas internas e externas das instalações e demais elementos do empreendimento de modo a atestar a conformidade com as condições e restrições da Licença de Instalação vigente. Quando cabível, incluir ainda resultados de ensaios/testes análise, notas fiscais e demais documentos comprobatórios. - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do(s) responsável(is) técnico(s) pela elaboração do projeto/laudo/estudo/etc.	X	X
	ART pela Operação do empreendimento	X	X
	Autorização para supressão de vegetação nativa de espécimes isoladas, quando couber.	X	
	Projeto Básico	X	
	Projeto da Cortina Vegetal	X	
CODRAM			
CODRAM	Documentos LAC	LAC	Ren LAC
3544,10	Informações sobre o empreendimento (formulário)	X	X
	Matrícula atualizada do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade	X	
	Certidão de Zoneamento emitida pela Prefeitura Municipal	X	
	Planta de situação	X	X
	Laudo de cobertura vegetal sem supressão: contemplando a área total requerida para o licenciamento, bem como a localização do empreendimento e mapa ou croqui, em escala, da área total do terreno, indicando a exata localização das principais formações vegetais, bem como dos espécimes imunes ao corte ou ameaçados de extinção, assim com todos os recursos hídricos existentes nas áreas (nascentes, banhados, lagos açudes, cursos d'água, etc.), áreas de uso restrito, reserva legal (se existente) e Áreas de Preservação Permanente, devidamente cotadas; - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do responsável técnico pelas informações prestadas.	X	
	Laudo de Fauna Laudo descritivo da fauna local e de entorno, com sua provável interação com a flora, contemplando: - Identificação/descrição dos locais de reprodução, alimentação e dessedentação da fauna, bem como evidências de rotas migratórias, etc.; - Identificação/descrição dos corredores ecológicos ocorrentes na gleba e no seu entorno; - Parecer técnico conclusivo a respeito do impacto esperado sobre a fauna silvestre. - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pelas informações prestadas;	X	



<p>Levantamento planialtimétrico</p> <p>Levantamento planialtimétrico da gleba proposta, com dados geoespaciais georreferenciados, no Sistema de Referência SIRGAS2000 e Sistema de Coordenadas Geográficas (Latitude, Longitude). Os arquivos digitais vetoriais deverão estar no formato Shapefile com as extensões DBF, SHP, SHX e PRJ, indicando:</p> <ul style="list-style-type: none">- Polígono limite da gleba;- Curvas de nível (isolinhas) equidistantes de 1 metro ou metragem necessária para melhor visualização;- Quadro de áreas com área da superfície a ser licenciada (em m²), áreas das estruturas existentes e das de projeto;- Orientação magnética- Indicação das vias de acesso;- Indicação e nomeação das estruturas a serem instaladas no local;- Indicação das manchas de vegetação, contemplando as matas nativas em diferentes estágios sucessionais, vegetação exótica, vegetação de áreas úmidas e campo;- Espécies raras, endêmicas, ameaçadas de extinção e imunes ao corte;- Pontos de amostragem da fauna e locais de reprodução, alimentação e dessedentação;- Corredores ecológicos;- Indicação dos corpos hídricos (rios, arroios, banhados, nascentes, lagos naturais e artificiais);- Delimitação das áreas de preservação permanente (considerando recursos hídricos, topos de morro e declividades);- Pontos de sondagens realizadas e prováveis piezômetros;- Locais de ensaios de permeabilidade do solo;- Outras informações que digam respeito ao meio ambiente. <p>- Mapa de Isodeclividades do relevo da gleba (para glebas com declividades acima de 30%), em escala de detalhe, com destaque para as faixas de declividades:</p> <p>(A) Até 30%;</p> <p>(B) Entre 30% e 100%; e</p> <p>(C) Superiores a 100%. - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do responsável técnico pelas informações prestadas.</p>	X	
<p>Laudo Técnico da Cota Máxima de Inundação</p> <p>Laudo Técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, acompanhado de ART específica, informando as cotas máximas de inundação num tempo de recorrência de 50 anos, caso a área selecionada situe-se próxima à planície de inundação de um curso d'água</p>	X	
<p>Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI)</p>		x
<p>Planta Baixa do Empreendimento</p>	X	X
<p>Levantamento das nascentes e cursos d'água</p> <p>Levantamento das nascentes e cursos d'água localizados na área de influência direta do empreendimento, no mínimo 500m das divisas, devidamente localizadas em planta (em imagem de alta resolução espacial/satélite) com suas respectivas áreas de preservação permanente em m², e análise dos potenciais riscos da contaminação desses locais quando da implantação do empreendimento. Deverão ser identificados e mapeados possíveis olhos d'água ou exutórios intermitentes situados à jusante do empreendimento. No caso de aterros de resíduos Classe I e Classe II, a área selecionada deverá manter a distância mínima de 200 metros de qualquer coleção hídrica ou curso d'água.</p>	X	
<p>Laudo geológico abordando as principais características geológicas, geotécnicas, estruturais, geomorfológicas e hidrogeológicas, com base em levantamentos planialtimétricos, interpretações aerofotogramétricas e sondagens, de modo a conhecer e interpretar o potencial de vulnerabilidade de contaminação das águas subterrâneas e superficiais, considerando as áreas de recarga e descarga, níveis, fluxo e dinâmica de aquíferos, bem como avaliar os riscos geológicos antes e após a implantação do empreendimento. Apresentação e interpretação dos dados obtidos, de conclusões e recomendações aos atributos físicos da área e proposição de medidas mitigadoras e compensatórias, contendo no mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none">- Mapeamento de superfície e sondagem de simples reconhecimento com ensaio de percussão SPT, realizadas de acordo com a ABNT NBR 6484/2001;- Laudos de sondagens contendo: perfil da seção geológica, caracterização dos horizontes do solo, dinâmica e profundidade do lençol freático (NA), acompanhado de relatório fotográfico da perfilagem;- Mapa equipotenciométrico: dinâmica e fluxo do NA;- Laudos de ensaio de permeabilidade, determinando o coeficiente de permeabilidade (procto normal);- Laudos de determinação do excedente hídrico;- Laudos dos índices de liquidez e plasticidade do horizonte correspondente à base do aterro;- Metodologias aplicadas e normas utilizadas;	X	



	- Mapa cartográfico identificando os pontos de sondagem com coordenadas geográficas; Obs: O número de sondagens a ser realizado deve permitir a identificação adequada das características do subsolo, principalmente no que se refere à área de implantação da célula, inclusive células futuras. Outras técnicas de investigação geológica e geotécnica podem ser utilizadas de forma complementar, cabendo ao técnico responsável a justificativa de sua escolha.		
	Uso futuro da área - Descrição do uso futuro a ser dado à área após encerramento e monitoramento da(s) célula(s) de disposição de resíduos.	X	
	Autorização para supressão de vegetação nativa de espécimes isoladas, quando couber.	X	
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS	X	X
	Relatório Técnico de situação - indicando que as etapas da obra foram executadas conforme projeto e normas regulamentadoras, acompanhado, de relatório descritivo e fotográfico, das áreas internas e externas das instalações e demais elementos do empreendimento de modo a atestar a conformidade com as condições e restrições da Licença de Instalação vigente. Quando cabível, incluir ainda resultados de ensaios/testes, análises, notas fiscais e demais documentos comprobatórios. - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do(s) responsável(is) técnico(s) pela elaboração do projeto/laudo/estudo/etc.	X	X
	ART pela Operação do empreendimento	X	X
	Projeto Básico	X	
	Projeto do Aterro Sanitário	X	
CODRAM	Documentos LAC	LAC	Ren LAC
3544,22 3544,41	Informações sobre o empreendimento (formulário)	X	X
	Matrícula atualizada do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade	X	
	Certidão de Zoneamento emitida pela Prefeitura Municipal	X	
	Planta de situação	X	X
	Laudo de cobertura vegetal sem supressão: contemplando a área total requerida para o licenciamento, bem como a localização do empreendimento e mapa ou croqui, em escala, da área total do terreno, indicando a exata localização das principais formações vegetais, bem como dos espécimes imunes ao corte ou ameaçados de extinção, assim com todos os recursos hídricos existentes nas áreas (nascentes, banhados, lagos açudes, cursos d'água, etc.), áreas de uso restrito, reserva legal (se existente) e Áreas de Preservação Permanente, devidamente cotadas; - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do responsável técnico pelas informações prestadas.	X	
	Laudo de Fauna Laudo descritivo da fauna local e de entorno, com sua provável interação com a flora, contemplando: - Identificação/descrição dos locais de reprodução, alimentação e dessedentação da fauna, bem como evidências de rotas migratórias, etc.; - Identificação/descrição dos corredores ecológicos ocorrentes na gleba e no seu entorno; - Parecer técnico conclusivo a respeito do impacto esperado sobre a fauna silvestre. - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pelas informações prestadas;	X	



<p>Levantamento planialtimétrico</p> <p>Levantamento planialtimétrico da gleba proposta, com dados geoespaciais georreferenciados, no Sistema de Referência SIRGAS2000 e Sistema de Coordenadas Geográficas (Latitude, Longitude). Os arquivos digitais vetoriais deverão estar no formato <i>Shapefile</i> com as extensões DBF, SHP, SHX e PRJ, indicando:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Polígono limite da gleba; - Curvas de nível (isolinhas) equidistantes de 1 metro ou metragem necessária para melhor visualização; - Quadro de áreas com área da superfície a ser licenciada (em m²), áreas das estruturas existentes e das de projeto; - Orientação magnética - Indicação das vias de acesso; - Indicação e nomeação das estruturas a serem instaladas no local; - Indicação das manchas de vegetação, contemplando as matas nativas em diferentes estágios sucessionais, vegetação exótica, vegetação de áreas úmidas e campo; - Espécies raras, endêmicas, ameaçadas de extinção e imunes ao corte; - Pontos de amostragem da fauna e locais de reprodução, alimentação e dessedentação; - Corredores ecológicos; - Indicação dos corpos hídricos (rios, arroios, banhados, nascentes, lagos naturais e artificiais); - Delimitação das áreas de preservação permanente (considerando recursos hídricos, topos de morro e declividades); - Pontos de sondagens realizadas e prováveis piezômetros; - Locais de ensaios de permeabilidade do solo; - Outras informações que digam respeito ao meio ambiente. - Mapa de Isodeclividades do relevo da gleba (para glebas com declividades acima de 30%), em escala de detalhe, com destaque para as faixas de declividades: (A) Até 30%; (B) Entre 30% e 100%; e (C) Superiores a 100%. - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do responsável técnico pelas informações prestadas. 	X	
<p>Laudo Técnico da Cota Máxima de Inundação</p> <p>Laudo Técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, acompanhado de ART específica, informando as cotas máximas de inundação num tempo de recorrência de 50 anos, caso a área selecionada situe-se próxima à planície de inundação de um curso d'água</p>	X	
<p>Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI)</p>		x
<p>Planta Baixa do Empreendimento</p>	X	X
<p>Levantamento das nascentes e cursos d'água</p> <p>Levantamento das nascentes e cursos d'água localizados na área de influência direta do empreendimento, no mínimo 500m das divisas, devidamente localizadas em planta (em imagem de alta resolução espacial/satélite) com suas respectivas áreas de preservação permanente em m², e análise dos potenciais riscos da contaminação desses locais quando da implantação do empreendimento. Deverão ser identificados e mapeados possíveis olhos d'água ou exutórios intermitentes situados à jusante do empreendimento. No caso de aterros de resíduos Classe I e Classe II, a área selecionada deverá manter a distância mínima de 200 metros de qualquer coleção hídrica ou curso d'água.</p>	X	
<p>Laudo Geológico contendo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Usos de águas subterrâneas e ocorrências de poços de abastecimentos num raio de 200 metros do empreendimento; 2) Perfil Topográfico ou Geológico ortogonal especificando tipo e espessura de cada camada, com marcação do nível do lençol freático; 3) Ensaio de permeabilidade do solo de acordo com as normas vigentes; 4) Interpretação e correção dos dados e valores obtidos gerando posicionamento técnico conclusivo do profissional responsável pelo laudo sobre o uso da área e seus impactos para o uso proposto; 5) ART do responsável técnico pelas informações prestadas; 	X	
<p>Autorização para supressão de vegetação nativa de espécimes isoladas, quando couber.</p>	X	
<p>Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS</p>	X	X
<p>Relatório Técnico de situação</p>	X	X
<p>ART pela Operação do empreendimento</p>	X	X



Projeto Básico		X			
	Documentos LAC	PORTE PEQUENO		PORTE MÉDIO	
		LAC	Ren LAC	LAC	Ren LAC
126,20	Informações sobre o empreendimento (formulário)	X	X	X	X
	Recibo de inscrição do CAR, do imóvel onde está inserido o empreendimento.	X	X	X	X
	Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF/CNPJ.	X	X	X	X
	Cópia da Matrícula do Registro de Imóveis ou documento legal que comprove o direito de propriedade ou posse do imóvel atualizado em até 30 (trinta) dias, ou contrato de arrendamento ou cessão de uso da área, quando couber.	X	X	X	X
	Certidão Municipal, informando se o empreendimento está em zona urbana ou rural e se há restrições quanto à prática de silvicultura.	X	X	X	X
	Mapa de uso atual do solo com coordenadas geográficas no formato decimal Datum horizontal SIRGAS2000, em escala máxima 1:10.000, em meio digital nos formatos "pdf" e shapefile (com no mínimo as seguintes extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx), indicando: a) perímetro do imóvel b) área destinada para a atividade de silvicultura com identificação das espécies plantadas (talhões); c) recursos hídricos e Áreas de Preservação Permanente (APPs); d) área de Reserva Legal (RL); e) afloramentos rochosos; f) sítios arqueológicos, paleontológicos, de valor histórico e paisagístico oficialmente delimitados e reconhecidos, quando couber; g) áreas degradadas ou alteradas; h) infraestrutura florestal existente e a ser instalada para o funcionamento do empreendimento (traçado das estradas de acesso a todos os talhões, aceiros internos e externos, as áreas de extração de material de empréstimo para manutenção das estradas e obras de arte para a travessia por cursos hídricos) conforme Folha de Informações ou Projeto Florestal. i) Croqui de acesso no canto superior direito do mapa.	X	X	X	X
	Mapa de declividade do terreno de acordo com as seguintes classes: 0 a 24°, 25 a 45° e acima de 45°, quando couber.			X	
	Autorização para supressão de vegetação nativa de espécimes isoladas, quando couber.	X		X	
	Informação sobre ocorrência de plantas invasoras arbustivas e arbóreas na área do empreendimento: a) Identificação das plantas invasoras ocorrentes na área do empreendimento, conforme portaria SEMA nº 79 de 31/10/2013, ou norma substitutiva; b) Local de ocorrência;	X		X	
	Plano de controle e erradicação de plantas invasoras arbustivas e arbóreas na área do empreendimento, quando da ocorrência destas: a) Método de controle/erradicação e cronograma de execução;	X		X	
	Relatório do controle de plantas invasoras: Descrever as ações realizadas na área para controlar a dispersão de Pinus spp. e outras espécies previstas na Portaria SEMA nº 79 de 31/10/2013, ou norma substitutiva, de acordo com plano de controle.		X		X
	Plano de Capacitação Ambiental: Apresentar os objetivos a serem alcançados e metodologia a ser aplicada na capacitação das pessoas ligadas diretamente ao empreendimento (funcionários próprios ou terceirizados), devendo contemplar temas que abordem a preservação ambiental e conservação dos recursos naturais.			X	
	Comprovação de Capacitação Ambiental de funcionários: Descrever as atividades realizadas, temas abordados e colaboradores atendidos.				X
	Folha de Informações, acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), onde conste: a) Descrição das atividades de implantação, condução e colheita, e cronograma de execução, e; b) Previsão da Infraestrutura a ser instalada para o funcionamento do empreendimento: construção e manutenção de estradas e aceiros; obras de arte (pontilhões, bueiros, passagens a vau).	X			



d) área de Reserva Legal (RL); e) afloramentos rochosos; f) sítios arqueológicos, paleontológicos, de valor histórico e paisagístico oficialmente delimitados e reconhecidos, quando couber; g) áreas degradadas ou alteradas; h) infraestrutura florestal existente e a ser instalada para o funcionamento do empreendimento (traçado das estradas de acesso a todos os talhões, aceiros internos e externos, as áreas de extração de material de empréstimo para manutenção das estradas e obras de arte para a travessia por cursos hídricos) conforme Folha de Informações ou Projeto Florestal. i) Croqui de acesso no canto superior direito do mapa.				
Mapa de declividade do terreno de acordo com as seguintes classes: 0 a 24°, 25 a 45° e acima de 45°, quando couber.			X	
Autorização para supressão de vegetação nativa de espécimes isoladas, quando couber.	X		X	
Informação sobre ocorrência de plantas invasoras arbustivas e arbóreas na área do empreendimento: a) Identificação das plantas invasoras ocorrentes na área do empreendimento, conforme portaria SEMA nº 79 de 31/10/2013, ou norma substitutiva; b) Local de ocorrência;	X		X	
Plano de controle e erradicação de plantas invasoras arbustivas e arbóreas na área do empreendimento, quando da ocorrência destas: a) Método de controle/erradicação e cronograma de execução;	X		X	
Plano de controle e erradicação de plantas do gênero Pinus, nos termos da Instrução Normativa SEMA nº 10 de 10/12/2014, ou norma substituída.	X		X	
Relatório do controle de plantas invasoras: Descrever as ações realizadas na área para controlar a dispersão de Pinus spp. e outras espécies previstas na Portaria SEMA nº 79 de 31/10/2013, ou norma substitutiva, de acordo com plano de controle.		X		X
Plano de Capacitação Ambiental: Apresentar os objetivos a serem alcançados e metodologia a ser aplicada na capacitação das pessoas ligadas diretamente ao empreendimento (funcionários próprios ou terceirizados), devendo contemplar temas que abordem a preservação ambiental e conservação dos recursos naturais.			X	
Comprovação de Capacitação Ambiental de funcionários: Descrever as atividades realizadas, temas abordados e colaboradores atendidos.				X
Folha de Informações, acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), onde conste: a) Descrição das atividades de implantação, condução e colheita, e cronograma de execução, e; b) Previsão da Infraestrutura a ser instalada para o funcionamento do empreendimento: construção e manutenção de estradas e aceiros; obras de arte (pontilhões, bueiros, passagens a vau).	X			
Projeto Florestal e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto e execução: a) Plano de manejo florestal contendo a descrição das atividades de implantação, condução e colheita, e cronograma de execução; b) Infraestrutura florestal existente e a ser instalada para o funcionamento do empreendimento: construção e manutenção de estradas e aceiros; memorial descritivo das obras de arte (pontilhões, bueiros, passagens a vau), com a localização geográfica e fotografias dos locais; plano de uso e localização geográfica das áreas de extração de material de empréstimo; estado de conservação dos reservatórios artificiais (barramentos, taipas, vertedouros, entre outros); c) medidas mitigadoras dos impactos da atividade, quando couber.			X	
Relatório das atividades florestais executadas, quanto ao manejo, infraestrutura e medidas mitigadoras, de acordo com Folha de Informações ou Projeto Florestal aprovado. Caso haja alteração em relação ao projeto inicial, apresentar novo projeto com cronograma de atividades e justificá-las.		X		X
Projeto de Restauração de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA na área do empreendimento e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo projeto e execução: documento prevendo a restauração de APPs conforme a Lei Federal nº 12.651 de 25/5/2012 alterada pela Lei Federal nº 12.727 de 17/10/12 e demais áreas degradadas ou alteradas. A metodologia deverá estar em consonância com a Instrução Normativa nº 05 de 08/09/2009 do Ministério do Meio Ambiente (MMA), quando couber.	X		X	
Relatório de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), quando couber.		X		X
Laudo técnico a respeito da ocorrência e distribuição de <i>Hydrodynastes gigas</i> , <i>Austrolebias alexandri</i> e <i>Sporophila hypoxantha</i> , para empreendimentos inseridos nas UPN PC2.	X		X	



Autorização para supressão de vegetação nativa de espécimes isoladas, quando couber.	X		X	
Declaração dos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, datada e assinada (com assinatura reconhecida por autenticidade), declarando que não resta oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos que se façam necessários para instalação e operação do empreendimento.	X		X	
Cópia da(s) ART(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelas informações relativas ao licenciamento ambiental do açude, pelo projeto e execução da obra, pelos laudos técnicos, mapeamentos e qualquer outra documentação apresentada, com descritivos condizentes e data de validade para o período da licença requerida, acompanhados dos correspondentes comprovante de pagamento.	X	X	X	X
Relatório técnico atestando que o empreendimento foi instalado e opera segundo as regras estipuladas na licença ambiental.		X		X
Portaria de Outorga de Direito do Uso dos Recursos Hídricos ou Portaria de Dispensa de Outorga de Direito do Uso dos Recursos Hídricos válida; Alvará de Conclusão da Construção ou Certidão de Dispensa de Autorização para Construção, emitido pelo DRHS/SEMA ou a autodeclaração de não necessidade de documento relacionado à conclusão da construção, conforme legislação específica.		X		X
Relatório contendo informações de todo período de validade da LAC indicando a relação dos usuários e os quantitativos de água anualmente distribuídos a cada usuário cuja água armazenada tenha sido fornecida		X		X
Laudo de estabilidade do maciço e de segurança do reservatório, elaborado por profissional competente/habilitado, acompanhado da correspondente ART.		X		X
Relatório Ambiental Simplificado (RAS) contendo, pelo menos: a. Dados técnicos da obra apresentando, minimamente o lay-out da obra, área alagada (bacia de acumulação) do açude, perímetro atingido com a cota máxima de inundação, volume, dimensões do maciço/taipa e do vertedouro, dispositivos de segurança; matérias primas e tecnologias necessárias para execução do planejamento, áreas de empréstimo e/ou recuperação de área degradada; sistema adutor e de distribuição, tubulações e/ou canais de condução de água aos usuários, dimensões, alinhamento, perfil. b. Caracterização com cronograma das ações propostas e previsão das etapas de planejamento, instalação e operação, bem como os procedimentos de controle e manutenção a ser utilizados para a construção e operação do empreendimento; c. Caracterização da Infraestrutura de apoio à obra, como estradas de acesso, canteiro de obras, áreas de empréstimo e bota-fora; d. Informações relativas à possível existência de infraestruturas limitantes à concepção do empreendimento (estradas de rodagem, linhas férreas, de transmissão de energia, gasodutos, etc.), acompanhadas de informações relativas a documentos autorizatórios vinculantes expedidos pelos correspondentes órgãos responsáveis. e. Diagnóstico ambiental apresentando a descrição da atual qualidade ambiental da área de abrangência do empreendimento, mostrando as características dos diversos fatores que compõem o ecossistema, antes da implantação da obra e caracterizando a Área de Influência do empreendimento (AI), a Área de Influência Direta (AID), e a Área de Influência Indireta (AII). f. Impactos ambientais e medidas mitigatórias deverão ser indicados com base no diagnóstico ambiental e na caracterização da obra (e das intervenções necessárias à sua instalação e operação) com detalhamento dos impactos ambientais (negativos e positivos) sobre o meio físico, biótico e socioeconômico resultantes da instalação e operação do empreendimento e indicações das medidas mitigatórias a serem cumpridas para amenizar os impactos ao meio ambiente. g. Mapas e plantas elucidativos da situação e da proposta, incluindo: Mapa de uso do solo em escala 1:5.000 com rede hidrográfica, mapa com curvas de nível na AID, mapa da implantação da obra com demarcação das áreas de vegetação nativa a serem preservadas, áreas de movimentação do solo para implantação da obra, áreas de empréstimo e ensecadeiras (ou outras formas de alteração temporária de eventual drenagem efêmera existente na área - advertindo-se que em hipótese alguma a LAC permitiria intervenção em APPs); Planta baixa do empreendimento, incluindo açude a ser instalado (ou já instalado, no caso de regularização), áreas de preservação permanente, potenciais área(s) irrigada(s) (de terceiros que receberiam o fornecimento de água), canais de distribuição, bem como cortes transversal e longitudinal do maciço e canais. h. Programas ambientais a serem executados na área, os quais deverão ser elaborados de acordo com a caracterização da obra pretendida e das constatações decorrentes do diagnóstico ambiental incluindo, a título de exemplo, programa de controle de processos erosivos durante e após a implantação do empreendimento; programa de recuperação das áreas de empréstimo, de bota-fora e áreas degradadas; programa de implantação, restauração e monitoramento de APPs.			X	



ANEXO III

MODELO de Declaração de Adesão e Compromisso (DAC)

Declaração de Adesão e Compromisso – DAC do Empreendedor

_____ (nome do(a) empreendedor(a)), _____ (nacionalidade), _____ (estado civil), residente e domiciliado(a) na _____ (rua/avenida), _____ (número/complemento), _____ (bairro), _____ (cidade), _____ (UF), portador(a) do CPF nº _____, Carteira de Identidade nº _____, _____ (órgão expedidor).

Pelo presente instrumento formalizo a adesão e compromisso às informações e parâmetros técnicos de instalação e operação da atividade ou empreendimento de (nome da atividade e CODRAM), exigidos pela Resolução Consema e apresentados por mim, estando ciente das características dos possíveis impactos ambientais e assumindo a responsabilidade pelo cumprimento das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias e de todas as condicionantes e normas legais vigentes estabelecidas na licença, sob pena de sofrer as sanções legais cabíveis.

Porto Alegre, __ de _____ de _____.

Assinatura do empreendedor(a)

Assinatura do Responsável Técnico (a)

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "MIRA-SERRA" <miraserra@miraserra.org.br>
De: miraserra@miraserra.org.br
Para: "Consema" <consema@sema.rs.gov.br>
Data: 03/11/2021 13:54 (24 minutos atrás)
Assunto: Parecer sobre Pedido de Vista - LAC
Anexos: | OF MIRA-SERRA 66 CONSEMA LAC.pdf (1.6 MB) | adi cema 6618-RS.pdf (275 KB)

Prezados,

Segue Of. MIRA-SERRA nº 66/2021 e anexo, referente ao pedido de vista sobre proposta de resolução CONSEMA para LAC.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento desta mensagem.

Att.,

Biól.Esp.MSc. Lisiane Becker

coordenadora-presidente

Instituto MIRA-SERRA (ONG)

P.A.R.B. da Mata Atlântica - MaB/ UNESCO

membro CONSEMA-RS, CERBMA-RS, CN-RBMA, CC RMA, CNRPPN, CONAMA e CCN/Ibama e CD-FNMA,

51-992674201

www.miraserra.org.br



Ofício MIRA-SERRA nº 66/2021

Ao CONSEMA

O INSTITUTO MIRA-SERRA, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 04258074/0001-83, integrante deste Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA-RS), do Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (CN RBMA), do Comitê Estadual da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (CERBMA-RS), ex-conselheira do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) e do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente (CD FNMA), responsável pelo Posto Avançado MIRA-SERRA da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (MaB/UNESCO), integrante do Conselho de Coordenação da Rede de ONGs da Mata Atlântica (RMA) e da Coordenação Tripartite da APEDEMA-RS, atuando na proteção da biodiversidade bem como nas políticas públicas ambientais, **ENCAMINHA PARECER, referente ao pedido de vista da proposta de nova Resolução CONSEMA-RS, conforme segue.**

Trata-se de minuta egressa da Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado-Município (CTP GCEM) que *“Estabelece procedimentos e critérios para a emissão de Licença Ambiental por Compromisso - LAC, para as atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul.”*

Inicialmente, cabe destacar que dispositivos previstos na Lei Estadual nº 15.434/2020, os quais a minuta de Resolução CONSEMA pretende regulamentar, se encontram *sub judice* (Fig. 1 e 2). Portanto, a insegurança jurídica a que tal situação remete, desencoraja qualquer debate diante da total incerteza dos resultados futuros. Principalmente, se julgada a ADI procedente.

Não obstante, causa perplexidade a inexistência de referencial técnico e teórico, ou mesmo de atas, que legitimem a seleção “inicial” de atividades/empreendimentos com potencial impacto local (se depreende que a lista será ampliada e/ou alterada, como vem ocorrendo com a Resolução CONSEMA nº 372/2018, sistematicamente) assim como os portes em que se dará esta modalidade de licenciamento ambiental.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PETIÇÃO INICIAL AJCONST N° 390967/2020

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento nos arts. 102, I, "a" e "p", 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal; no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

contra (i) disposições dos artigos 54, IV, V e VI, e §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 9º; 57; 64; 220, caput e § 1º, e 224 da Lei 15.434, de 9.1.2020, do Estado do Rio Grande do Sul, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente; e (ii) por arrastamento, a fim de evitar efeitos repristinatórios, a redação original do art. 14, § 1º, I, da Lei 14.961, de 13.12.2016, da mesma unidade federada, que

1

Figura 1- capa da ADI, cuja íntegra consta em anexo.

<p>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6618 Origem: RIO GRANDE DO SUL Entrada no STJ: 01/12/20 Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI Distribuído: 01/12/20 Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 102, Q91) Requerido: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</p> <p>Dispositivo Legal Questionado artigos 54, IV, V e VI, e §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 9º; 57; 64; 220, caput e § 1º, e 224 da Lei 15.434, de 9.1.2020, do Estado do Rio Grande do Sul, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente; e (ii) por arrastamento, a fim de evitar efeitos repristinatórios, a redação original do art. 14, § 1º, I, da Lei 14.961, de 13.12.2016, da mesma unidade federada.</p> <p>Lei nº 15434, de 09 de Janeiro de 2020</p> <p>Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.</p> <p>Art. 14. O órgão ambiental competente, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, as seguintes licenças: (...) VI - Licença Única (L.U.), autorizando atividades específicas que por sua natureza ou peculiaridade devam ter as etapas de procedimento licenciatório unificadas; VII - Licença de Operação e Regularização (LOR), regulando o empreendimento ou a atividade que se encontra em operação e que não cumpre o rito ordenado e inclusive dos prazos de licenciamento ambiental, ou, se por razão diversa, não obteve regularidade nos prazos adequados, avaliando suas condições de instalação e funcionamento e permitindo a continuidade de sua operação mediante condicionantes de controle ambiental e sem prejuízo das penalidades previstas; VIII - Licença Ambiental por Compromisso (LAC), procedimento eletrônico autorizando a localização, a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento, mediante Declaração de Adesão e Compromisso (DAC) do empreendedor aos critérios, pre-condições, documentos, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora e respeitadas as disposições definidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.</p> <p>§ 1º O Conselho Estadual do Meio Ambiente estabelecerá os procedimentos e as atividades que serão licenciados na forma prevista nos incisos IV e VI do "caput" deste artigo.</p> <p>§ 3º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão competente, desde que defina a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.</p> <p>§ 4º O Conselho Estadual do Meio Ambiente poderá estabelecer outras formas de licença, observada a natureza, características e peculiaridades da atividade ou do empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.</p> <p>§ 5º Para a concessão da licença de que trata o inciso VI do "caput" deste artigo será exigido do solicitante que firme a DAC, documento a ser apresentado no procedimento de licenciamento</p>	<p>ambiental por adesão e compromisso, com informações técnicas sobre a instalação e operação de atividade ou empreendimento e a identificação e a caracterização dos impactos ambientais e das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, conforme definido pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.</p> <p>§ 9º A licença indicada no inciso VI do "caput" não poderá ser expedida nos hipóteses que envolvam a concessão de áreas de restranção de ambientes naturais, a intervenção em áreas de Preservação Permanente e atividades sujeitas a EIA/RIMA.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 57. Para cumprimento dos prazos definidos neste Código, o órgão ambiental competente poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas capacitadas ou realizar convênios, parcerias ou outros instrumentos de cooperação, sendo sua a responsabilidade de ratificar os resultados obtidos dos objetos contratados.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 64. Os empreendimentos que acarretarem no deslocamento de populações humanas agrariárias, para obtenção de LP, um programa de reassentamento, constando etapas a serem cumpridas em cronograma preestabelecido.</p> <p>§ 1º Para obtenção do LP, deverão ser apresentados os projetos relativos a execução do programa de reassentamento, com seus respectivos ARTS ou outro documento que venha a substituí-lo, se for o caso.</p> <p>§ 2º Durante a vigência do LP, todos os questionamentos aos reassentamentos, deslocamentos ou desagregações deverão ser validados pelos envolvidos (empreendedor, populações afetadas e órgão licenciador), sendo essa condição determinante para emissão do LP.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 220. No âmbito do exercício das competências ambientais estaduais, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ou erro grosseiro.</p> <p>§ 1º Não se considerará erro grosseiro a decisão ou opinião baseada em jurisprudência que não padificadas, em orientação geral ou, ainda, em interpretação não vinda a ser posteriormente aceita por órgãos de controle ou judiciais.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 224. Na Lei nº 14.961, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Lei para Florestas Plantadas e seus Produtos, altera a Lei nº 10.130, de 27 de maio de 2001, sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, implementação e controle da política ambiental do Estado e da outras providências, altera o inciso I do § 1º, o § 2º e inclui o § 4º, ambas do mesmo texto.</p> <p>Art. 14.961, de 13 de dezembro de 2016</p> <p>Dispõe sobre a Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus Produtos, altera a Lei nº 10.130, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização da Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental</p>	<p>outras providências, e a Lei nº 9.519, de 21 de Janeiro de 1992, que institui o Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.</p> <p>Art. 14. Para realização do licenciamento ambiental de empreendimentos de silvicultura de florestas plantadas pelo órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA - serão observados os procedimentos definidos no regulamento desta Lei, considerando os seguintes critérios: (...) § 1º Os procedimentos de licenciamento ambiental deverão atender aos seguintes níveis de exigibilidade: I - os empreendimentos de porte mínimo serão licenciados mediante cadastro (...).</p> <p>Fundamentação Constitucional - Art. 005º, LIV - Art. 023, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.</p> <p>Resultado da Liminar Aguardando Julgamento Resultado Final Aguardando Julgamento Indexação LEI ESTADUAL Fim do Documento</p>
---	---	--

Figura 2- Situação da ADI, em 1/11/2021



Aliás, não há como definir a entrega de documentos como um licenciamento. Trata-se, na realidade, de um mero cadastro. Nem mesmo o ambiente é considerado em seu cerne: a licença é emitida por um “*check list*” diante da ausência de um banco de dados consolidado, atualizado, integrado e disponível. Entre os critérios, ignoraram a importância da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, assim como das Áreas Prioritárias para Conservação do Pampa e da Mata Atlântica. O Zoneamento Ecológico Econômico Estadual aguarda na prateleira, sem *feedback* à CTP Planejamento Ambiental - que deixou de se reunir há mais de um ano! Enquanto isto, municípios carecem de ferramentas como o Plano de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, enquanto que o Plano Municipal Ambiental foi esquecido após a Lei Complementar Federal nº 140/2011.

Entende-se que um licenciamento avalia o impacto no meio natural, histórico e urbano. Sem a análise do impacto, não há prevenção. Só há busca pelo dano e pela punição – que passa a ser outra instância: a fiscalização. Novamente, perdem a biodiversidade e a sociedade. Resta prejuízo e insegurança ao empreendedor. Como citado por Andréa Struchel, Diretora de Licenciamento Ambiental da Secretaria Verde da Prefeitura de Campinas/SP, “*a punição não elimina o dano ambiental. Não é a punição que se busca mas, sim, um ambiente equilibrado*”¹

Na mesma toada, A CTP GCEM não demonstrou ter considerado a Consulta Pública realizada visando tratar de nova Resolução CONSEMA sobre o L.A.C. (<https://sema.rs.gov.br/consulta-publica-consema-lac>). No entanto, em resposta ao solicitado pelo Instituto MIRA-SERRA, na data de 18/10/2021, a secretaria executiva do CONSEMA informou que foram registradas 26 contribuições (Fig.3). Estranha o fato que, nem mesmo, o CONSEMA teve a oportunidade de analisar estes subsídios e, tampouco o cidadão obteve retorno do seu tempo empreendido na consulta.

Acrescenta-se que a própria Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente (ANAMMA) considera o LAC como uma “*declaração de incompetência,*” que traz exclusão total do controle social e grande prejuízo aos municípios. O que se requer é “*Investir em processos, procedimentos e em equipes técnicas qualificadas e capacitadas*” aliados a um “*sistema de informação*” (Andréa Struchel, já citada).

¹ ANAMMA, 2021. Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): solução ou problema para os municípios? Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=iEpoUJteQek>

< Consulta Pública 26 itens

Nome	Última modificação	Tamanho do arquivo
Bruno Teixeira Peixoto- 04.07.2021.pdf	19 de out. de 2021	3 MB
Consulta Pública LAC reunião GT 27.07.21.xlsx	19 de out. de 2021	19 KB
Eduardo Dias Fornech- 02.07.2021.pdf	19 de out. de 2021	63 KB
Fernando Junges- 02.07.2021.pdf	19 de out. de 2021	64 KB
Flávia Biondo da Silva- 03.07.2021.pdf	19 de out. de 2021	64 KB
Francesca Werner - 11.07.2021.pdf	19 de out. de 2021	62 KB
Franciele Metz - 02.07.2021.pdf	19 de out. de 2021	64 KB
Frederico Salmi Pereira- 02.07.2021.pdf	19 de out. de 2021	236 KB
Gerson Lamberti- 09.07.2021.pdf	19 de out. de 2021	64 KB
Iporãe da Silva Haeser - 11.07.2021.pdf	19 de out. de 2021	68 KB
Iporãe da Silva Haeser - 11.07.2021.pdf.docx	19 de out. de 2021	16 KB
Jorge A Guilfeit- 11.07.2021.pdf	19 de out. de 2021	63 KB
Lisiane Becker - 11.07.2021.pdf	19 de out. de 2021	64 KB
Lãjiz Guitnon Martinez- 03.07.2021.pdf	19 de out. de 2021	65 KB
Marília Longo do Nascimento.docx	19 de out. de 2021	27 KB
Marília Longo do Nascimento - 11.07.2021.pdf	19 de out. de 2021	68 KB
Paulo Brack - 11.07.2021.pdf	19 de out. de 2021	929 KB
Rafael Notari da Silva- 04.07.2021.pdf	19 de out. de 2021	63 KB
Roger Machado- 05.07.2021.pdf	19 de out. de 2021	159 KB
Rosângela Gonçalves Rolim - 11.07.2021_01.pdf	19 de out. de 2021	64 KB
Rosângela Gonçalves Rolim - 11.07.2021_02.pdf	19 de out. de 2021	132 KB
Sabrina Marques Wolf - 05.07.2021 - ANEXO.pdf	19 de out. de 2021	102 KB
Sabrina Marques Wolf - 05.07.2021.pdf	19 de out. de 2021	57 KB
Sergio Cardoso - 10.07.2021.pdf	19 de out. de 2021	47 KB
Sérgio Luiz Cardoso- 03.07.2021.pdf	19 de out. de 2021	4 MB
Valério De Patta Pillar - 11.07.2021.pdf	19 de out. de 2021	63 KB

Figura 3 – contribuições registradas na Consulta Pública referente à nova Resolução CONSEMA sobre o L.A.C. (<https://sema.rs.gov.br/consulta-publica-consema-lac>)

Em “*Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): solução ou problema para os municípios?*” (<https://www.youtube.com/watch?v=iEpoUJteQek>) o LAC é trazido à realidade, demonstrando o “*enfraquecimento do instrumento de licenciamento pela flexibilização das normas*”, já em curso, e “*refutando a questão preventiva*”.

Haverá sobrecarga no corpo técnico e jurídico.

O caso da Bahia é emblemático! Se não funcionou lá, por qual razão daria certo nos demais estados? Principalmente, se considerado o contexto atual de governança ambiental (vide páginas 6 a 21).



Diante do exposto, o Instituto MIRA-SERRA se posiciona pelo aguardo do julgamento da ADI em tramitação no Supremo Tribunal Federal, pelo retorno à CTP GCEM de modo a considerar as contribuições advindas da Consulta Pública sobre LAC, bem como das demais considerações apresentadas nesta análise.

Que não se olvide do nosso compromisso com o fortalecimento do SISNAMA e do SISEPRA!

É o nosso parecer.

Lisiane Becker
Biól.Esp.MSc.
coordenadora-presidente

Em 3/11/2021

Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC)

LEI GERAL

Solução ou Problema Para os Municípios?

07/07 ÀS 19H
QUARTA - FEIRA

ANAMMA

YOUTUBE FACEBOOK LIVE

CRISTINA SEIXAS PRESIDENTE DA ABRAMPA	ANDRÉA STRUCHEL VICE-PRESIDENTE ANAMMA/SP	MÁRIO MANTOVANI FUNDADOR ANAMMA BRASIL SOS MATA ATLÂNTICA	MARÇAL CAVALCANTI PRESIDENTE DA ANAMMA BRASIL	MARQUITO VIREADOR DE FLORIANÓPOLIS/SC	MARCELO MARCONDES DIRETOR DE GESTÃO AMBIENTAL DA ANAMMA NACIONAL

O debate pode ser conferido em <https://www.youtube.com/watch?v=iEpoUJteQek>, de onde extraímos as duas apresentações a seguir:

Associação Pré-Sindical dos Servidores do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - ASCRA

**Licença por Adesão e Compromisso:
a experiência da Bahia**

Joana Nery Giglio
Especialista em Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Atualizada 06/2021

Audiência Pública: Licença por Adesão e Compromisso. Brasília, 25 de junho de 2019.



A **ASCRA** - Associação Pré-Sindical dos Servidores de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia:

- Fundada em 1986.
- Associados: técnicos, especialistas e analistas da SEMA e do INEMA.
- Missão: defesa dos legítimos interesses de seus associados, bem como em defesa de um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Contato

Site: ascra-bahia.blogspot.com

E-mail: ascra2012@gmail.com

Telefone: (71) 3118-4579

Av. Luís Viana Filho, 6ª Avenida, 600, 2º andar, CEP 41.746-900, CAB, Salvador/BA

Endereço/domicílio fiscal: Rua Coronel Almerindo Rehem, nº 82, Edf. Bahia Executive Center, Sala 404, Caminho das Arvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-768

Audiência Pública: Licença por Adesão e Compromisso. Brasília, 25 de junho de 2019.



Introdução

Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) na Bahia:

Lei nº 12.377/2011

(altera a Política Estadual de M.A.)

Decreto Estadual nº 14.024/2012

(regulamento da Política Estadual de Meio Ambiente)

Resolução CEPRAM Nº 42.060/2012

(procedimentos e atividades/empreendimentos licenciados por LAC)

 Decreto questionado por técnicos, universidades, membros do conselho e sociedade civil!

Condições:

- em que se conheçam previamente seus impactos ambientais **ou**; **"E" na proposta original**
- em que se conheçam com detalhamento suficiente as características de uma dada região e seja possível estabelecer os requisitos de instalação e funcionamento de atividades ou empreendimentos, sem necessidade de novos estudos;
- as atividades ou empreendimentos a serem licenciados pelo LAC serão definidos por resolução do CEPRAM.

Tipologias:

- Estação radio-base (telefonia celular);
- Postos de venda de gasolina e outros combustíveis;
- Transportadoras de produtos/resíduos perigosos ou de saúde.

Audiência Pública: Licença por Adesão e Compromisso. Brasília, 25 de junho de 2019.



Como funciona?

Procedimento totalmente eletrônico e auto-declaratório:

- 1- Empreendedor se cadastra e preenche requerimento no SEIA + upload de documentação;
- 2- Órgão licenciador faz conferência de documentação (check-list);
- 3- Empreendedor imprime certificado (padrão) + termo de adesão.

Ausência de avaliação técnica: conferência de documentos ("check-list").

Ausência absoluta de controle social: o controle social deveria se dar em diferentes níveis e diversas formas, adequadas à modalidade do licenciamento e à situação, não eliminada do processo!

Contraria o princípio da precaução: a substituição de análise prévia por fiscalização não evita danos, e raramente consegue corrigi-los.

Audiência Pública: Licença por Adesão e Compromisso. Brasília, 25 de junho de 2019.



E como era antes?

- Licenciamento trifásico ou simplificado
- Análise técnica em escritório + *in loco*:

Postos de venda de combustíveis

- Distância entre respiros e edificações;
- Impermeabilização do pátio para evitar contaminação solo/água;
- Canaletas pra coleta de combustíveis, óleos, lubrificantes;
- Estanqueidade dos tanques;
- Destinação adequada resíduos (vasilhames de óleo).

Transportadoras de produtos perigosos

- Armazenamento de produtos perigosos nos pátios;
- Pontos de abastecimento: mesmas análises de postos de gasolina;
- Efluentes da lavagem das carretas e tanques que carregam as substâncias perigosas.

Estações rádio-base

- Diagrama de radiação;
- Distância de hospitais, centros de saúde, escolas e residências.

Audiência Pública: Licença por Adesão e Compromisso. Brasília, 25 de junho de 2019.



Problemas frequentes

• Utilização de vasilhames de óleo para armazenamento e transporte de água para consumo humano!!

➔ **GRAVE RISCO À SAÚDE!**

• Áreas para abastecimento e troca de óleo em piso permeável (terra, paralelepípedo, cimento danificado)

➔ **CONTAMINAÇÃO DO SOLO E ÁGUA**

• Localização de estação rádio-base próxima de prédios residenciais

➔ **RISCO À SAÚDE PELA EXPOSIÇÃO PROLONGADA**

• Localização de estações de rádio-base próximo de hospital

➔ **INTERFERÊNCIA EM APARELHOS HOSPITALARES**

Audiência Pública: Licença por Adesão e Compromisso. Brasília, 25 de junho de 2019.



Licenças por Adesão e Compromisso (LAC) emitidas na Bahia

	Estações rádio-base de telefonia celular	Postos de gasolina e outros combustíveis	Transporte de produtos ou resíduos perigosos e de saúde	Total anual
2012	208	338	1	547
2013	22	284	77	383
2014	19	150	234	403
2015	80	133	339	552
2016	14	128	309	451
2017	9	184	334	527
2018	13	115	296	424
2019	24	107	297	428
2020	39	61	341	441
2021*	11	21	143	175
TOTAL	439	1.521	2.371	4.331

* Os dados de 2021 são parciais: até 13/06.

Fonte: DOE e Sistema Estadual de Informações Ambientais e Recursos Hídricos (SEIA).

E como é hoje?



Audiência Pública: Licença por Adesão e Compromisso. Brasília, 25 de junho de 2019.

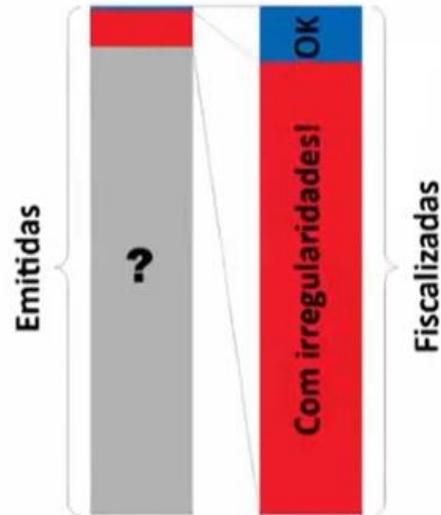


Na prática, o que temos encontrado?

Resultados parciais de cerca de 70 operações de fiscalização de LAC

- **2012 a 2015**

- 1.901 LACs emitidas*
 - 152 fiscalizadas** (8% das emitidas)
 - 135 com pendências ou irregularidades** (89% das fiscalizadas)
 - 17 regulares** (0,9% das emitidas)
- **2016 a 2018:**
 - 1.404 LACs emitidas*
 - 80 fiscalizadas** (6% das emitidas)
 - 71 com pendências ou irregularidades** (89% das fiscalizadas)
 - 9 regulares** (0,6% das emitidas)



* Fonte: SEIA

** Dados não-oficiais, obtidos a partir de consulta aos servidores associados.

Audiência Pública: Licença por Adesão e Compromisso. Brasília, 25 de junho de 2019.

Transmissão ao vivo personalizada



Na prática, o que temos encontrado?

Resultados parciais de cerca de 70 operações de fiscalização de LAC

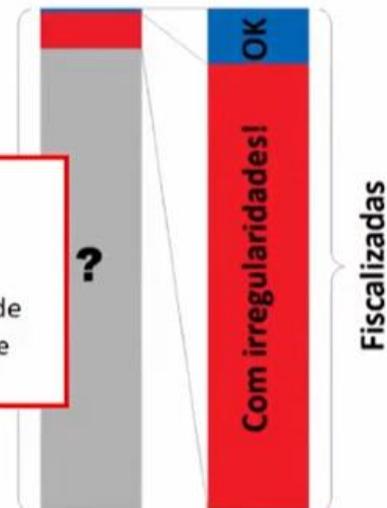
- **2012 a 2015**

- 1.901 LACs emitidas*
 - 152 fiscalizadas** (8% das emitidas)
 - 135 com pendências ou irregularidades** (89% das fiscalizadas)
 - 17 regulares** (0,9% das emitidas)
- **2016 a 2018:**
 - 1.404 LACs emitidas*
 - 80 fiscalizadas** (6% das emitidas)
 - 71 com pendências ou irregularidades** (89% das fiscalizadas)
 - 9 regulares** (0,6% das emitidas)

- **2019 a 2021:**

1.044 LACs emitidas*

Não localizamos operação de fiscalização de LAC nesse período.



* Fonte: SEIA

** Dados não-oficiais, obtidos a partir de consulta aos servidores associados

Audiência Pública: Licença por Adesão e Compromisso. Brasília, 25 de junho de 2019.



E quais são as irregularidades encontradas?

Condições do entorno não estão sendo consideradas,
em desobediência às normas técnicas:

- Posto de combustível ao lado de corpo hídrico;
- Estação rádio-base próximo a hospital.

→ **IRREVERSÍVEL!**

**CORREÇÃO
ONEROSA \$\$**

**Localização inadequada de
equipamentos de segurança e
controle ambiental:**

- Respiros de gás próximo a edificações;
- Tanques de óleo/combustível sem guardar distância mínima do lençol freático.

Declarações falsas, fraudes:

- Equipamentos declarados mas não instalados (tanques ecológicos, caixas separadoras de água e óleo, etc.);
- Estudos que não existem de fato;
- Fraudes nos estudos de estanqueidade;
- ARTs não reconhecidas pelo CREA.

**FALSA SENSÇÃO
DE CONTROLE!!**

Audiência Pública: Licença por Adesão e Compromisso. Brasília, 25 de junho de 2019.



Outros problemas...

Postos de combustíveis

- Impossibilidade de fiscalização da instalação correta dos tanques (distância mínima do lençol freático, p. ex.), pois já estão enterrados na ocasião da fiscalização;
- Poluição "invisível" do solo e aquíferos;
- Condicionantes fixos para qualquer certificado → prazos para instalação de tanques ecológicos prorrogados automaticamente a cada renovação → na prática, cobertura para não instalação dos tanques.

De olhos bem fechados

Audiência Pública: Licença por Adesão e Compromisso. Brasília, 25 de junho de 2019.



Outros problemas...

Transportadoras de produtos perigosos:

- Empresa inexistente no endereço informado;
- Empresa inexistente nas coordenadas geográficas informadas;
- Situações em que a empresa é o caminhão;
- Polo operacional em outro estado.



"Os técnicos não encontraram o polo operacional da empresa no endereço que consta na LAC."

"Não foi possível realizar a fiscalização das condicionantes da transportadora (...) em virtude da mesma ter vendido seu único veículo e reboque à empresa (...)."

"Os técnicos se deslocaram até o endereço que consta na LAC. Após inúmeras tentativas para localizar a transportadora, tentou-se fazer contato telefônico através do número cadastrado, sem sucesso. Não foi possível realizar a fiscalização."

"Tentativa de localização da empresa no endereço e referência descritos, sem sucesso. No suposto local não vimos sequer tanques de combustíveis ou movimentação de máquinas."



Em uma única operação de fiscalização de LACs de TRP, **9 de 10** empresas não tinha sede nem funcionamento no endereço informado. Dessas, 2 empresas nunca foram encontradas.

Fonte: Relatos de servidores associados

Audiência Pública: Licença por Adesão e Compromisso. Brasília, 25 de junho de 2019.



Desdobramentos

- Notificação
- Advertência
- Multa
- Cancelamento da licença
- Interdição do empreendimento



- **Prejuízo e insegurança** para o empreendedor
- **Sobrecarga do corpo técnico** e jurídico do órgão ambiental (cada processo desdobra em outros 2, 3, 4...)
- Punição não elimina **danos ambientais!!**

Audiência Pública: Licença por Adesão e Compromisso. Brasília, 25 de junho de 2019.

transmissão ao vivo personalizado



Expectativas X Realidade

- Reduzir sobrecarga do corpo técnico do órgão ambiental. → Transferência da sobrecarga de um setor (licenciamento) para outro (fiscalização)!
- Investimento em fiscalização: equipamentos, planejamento e logística, qualificação e incremento do corpo técnico. →
 - Corpo técnico reduzido;
 - Más condições de trabalho (perigosas e insalubres);
 - Fiscalização por denúncia ou demanda do MP.
- Investimento em atualização das bases de dados cartográficas, e melhoria e integração de informações. →
 - Bases cartográficas antigas e com detalhamento insuficiente; (BA gigante e heterogênea!)
 - Muitos sistemas que não trabalham integrados (SEIA, Geobahia, MAP, Cerberus, SEI, ...)

Audiência Pública: Licença por Adesão e Compromisso. Brasília, 25 de junho de 2019.

transmissão ao vivo personalizado



Considerações Finais

- **Elimina prevenção, substitui por punição**
- Zero controle social
- Identificação dos danos ambientais tarde demais (quando há!)
- Grande lacuna de informação: quantas LACs de fato estão (ir)regulares???
- Contaminações ocultas dos solos e águas (vazamentos de óleo, diesel, gasolina) → dano imensurável!
- Ausência de acompanhamento da eficácia da modalidade.

Insegurança para o ambiente: nenhum controle antes, pouco controle depois.

Insegurança para populações: nenhuma instância de consulta.

Insegurança para empreendedores: multas, interdições, licenças canceladas.

Audiência Pública: Licença por Adesão e Compromisso. Brasília, 25 de junho de 2019.

Nos colocamos em defesa do direito de todas as pessoas ao ambiente sadio e equilibrado, aos recursos naturais, e à cidade e ao campo, com justiça e democracia.

LIVE em Serviço de transmissão ao vivo personalizado

LICENCIAMENTO AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO

Uma proposta inconstitucional

Cristina Seixas Graça
Promotora de Justiça
Presidente da ABRAMPA

ABRAMPA
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROMOTORES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE

INSCRIÇÃO DE

LIVE em Serviço de transmissão ao vivo personalizado

Máxima Ambiental - CF

Art. 225. Todos têm **direito** ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia **qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o **dever** de defendê-lo e preservá-lo para as **presentes e futuras gerações**.

INSCRIÇÃO DE

LIVE em Serviço de transmissão ao vivo personalizado



- 01 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL
- 02 O QUE É A LICENÇA POR ADEÇÃO E COMPROMISSO (LAC)
- 03 QUAIS AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA ADOÇÃO DA LAC
- 04 DAS VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO MEIO AMBIENTE
- 05 POR QUE A LAC É UMA IDEIA PERIGOSA PARA O MEIO AMBIENTE NO BRASIL

RECNERVA-SP

LIVE em Serviço de transmissão ao vivo personalizado

01 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

(Resolução CONAMA 237/1997, Art. 1º)

Segundo Annelise Steigleder, o licenciamento tem função plurifuncional, pois desempenha as funções de controlar as atividades potencialmente poluidoras, de impor medidas mitigadoras para a degradação ambiental que está prestes a ser autorizada e de marcar o limite de tolerância dos impactos ambientais.

(STEIGLEDER, Aspectos controvertidos do Licenciamento Ambiental)



RECNERVA-SP

02 O QUE É A LICENÇA POR ADEÇÃO E COMPROMISSO (LAC)

Art. 45, VIII, Lei nº 10.431/2006 (Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia) **Dec. Estadual nº 14.024/2012.**

VIII - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): **concedida eletronicamente** para atividades ou empreendimentos em que o licenciamento ambiental seja realizado por declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão licenciador, para empreendimentos ou atividades de baixo e médio potencial poluidor, nas seguintes situações:

- a) em que se conheçam previamente seus impactos ambientais, **ou**;
- b) em que se conheçam com detalhamento suficiente as características de uma dada região e seja possível estabelecer os requisitos de instalação e funcionamento de atividades ou empreendimentos, sem necessidade de novos estudos;
- c) as atividades ou empreendimentos a serem licenciados pelo LAC serão definidos por resolução do CEPRAM.



03 QUAIS AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA ADOÇÃO DA LAC?

Um dos objetivos seria o estabelecimento de um suposto modelo de licenciamento ambiental mais ágil e de documentação simplificada, o que desburocratizaria a máquina estatal e fomentaria o desenvolvimento econômico.

Esse argumento, todavia, não possui razoabilidade, considerando que o problema da celeridade pode ser discutido e enfrentado de outras formas, como, por exemplo, a partir do fortalecimento e estruturação dos órgãos de fiscalização, e da atuação cooperada entre os órgãos e autoridades ambientais responsáveis pela concessão das licenças.



LIVE em Serviço de transmissão ao vivo personalizado

03 QUAIS AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA ADOÇÃO DA LAC?

Diametralmente oposto ao que vem sendo apresentado, o que está em risco com a adoção da LAC é o próprio equilíbrio ambiental, a preservação da biodiversidade, e a vigilância à saúde da população, considerando as incertezas dos possíveis danos decorrentes das atividades que venham ser autolicensingadas.

A LAC não se alinha com a perspectiva global atual de responsabilidade socioambiental no universo empresarial, que está diretamente ligada ao conceito de sustentabilidade e preocupação das empresas com a preservação do meio ambiente.

Ademais, a degradação ambiental precisa ser freada e não impulsionada. Não há que se falar em mera celeridade nos procedimentos de licenciamento, quando muitas dessas normas já foram flexibilizadas, o que representou um grave retrocesso protetivo. As medidas de celeridade precisam ser adotadas, mas principalmente a partir de análises minuciosas de seus impactos, e sentido de robustecer a proteção e não em diminuí-la.



INSCRIÇÃO

LIVE em Serviço de transmissão ao vivo personalizado

1. Por ser uma licença ambiental concedida sem nenhum controle prévio e efetivo, a LAC viola, diretamente, o princípio constitucional da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

2. Afronta, ainda, o quanto previsto no art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, que dispõe sobre o dever de observância aos princípios da precaução/prevenção, determinando ao poder público a exigência, na forma da lei, de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental.

3. Neste sentido, ainda viola o princípio da participação popular, pois a própria Constituição Federal ao mencionar a necessidade de Estudo Prévio de Impacto ambiental afirma que a este deve ser dada a devida publicidade.

04

DAS VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO MEIO AMBIENTE

INSCRIÇÃO

LIVE em Serviço de transmissão ao vivo personalizado

4. Representa também um retrocesso na proteção ambiental ao desconsiderar a Política Nacional de Meio Ambiente (lei nº 6.938 de 1981), que prevê o licenciamento ambiental como um de seus instrumentos mais importantes (Art. 9º, IV e 10º)

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

5. Ignora as fases previstas na Resolução CONAMA nº 237/97 para o licenciamento ambiental: Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação. Estas etapas não constituem uma mera divisão normativa, mas uma preocupação com os impactos decorrentes de um empreendimento ou atividade.

04

DAS VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO MEIO AMBIENTE

INSCREVER-SE

LIVE em Serviço de transmissão ao vivo personalizado

6. Distorce o que prevê o artigo 170 da Constituição Federal, que dispõe sobre a ordem econômica, cujos fundamentos são valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a existência digna aos cidadãos, observados alguns princípios, tais como a soberania nacional (inc. I), a função social da propriedade (inc. III), a livre concorrência (inc. IV), a proteção do meio ambiente (inc. VI); a redução das desigualdades regionais e sociais, etc.

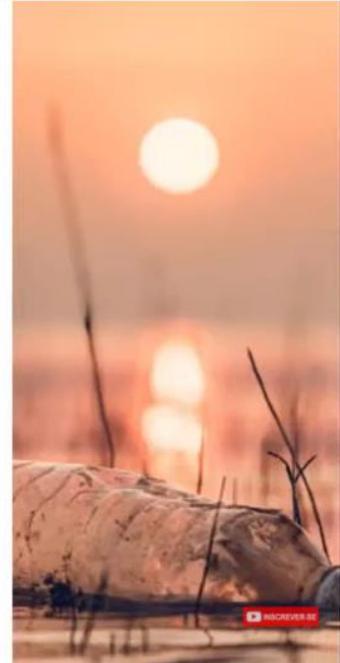
04

DAS VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO MEIO AMBIENTE

INSCREVER-SE

05 **POR QUE A LAC É UMA IDEIA PERIGOSA PARA O MEIO AMBIENTE NO BRASIL?**

- Primeiramente por colocar em risco o equilíbrio ecológico, ameaçando os ecossistemas, a saúde da população, o patrimônio cultural e a biodiversidade, considerando que a inexigibilidade de estudo de impacto pode desconsiderar aspectos importantes da atividade não alcançados pela mera auto declaração do empreendedor.
- Teme-se ainda que, no contexto de crise econômica, em que os estados enfrentam dificuldades de recursos e buscam alternativas para impulsionar os investimentos em seus territórios, possam ser flexibilizadas ainda mais as exigências ambientais para atrair investimentos privados, adotando-se uma política cada vez mais permissiva aos empreendimentos e menos protetiva ao meio ambiente.
- Porque desestimula o controle social dos processos relacionados ao meio ambiente, inibindo a participação da sociedade no acompanhamento das questões que possam afetar diretamente suas realidades com a possibilidade de instalação de empreendimentos que impactem, nocivamente, o meio ambiente.
- Traz insegurança jurídica ao próprio empreendedor, considerando a possibilidade de judicialização de demandas diversas, nas esferas cível, administrativa ou criminal, diante da possibilidade de eventos danosos ou outros prejuízos decorrentes das atividades não avaliadas previamente.



- **NA PRÁTICA, O QUE TEMOS ENCONTRADO?**
- Resultados parciais de cerca de 70 operações de fiscalização de LAC

2012 a 2015:

1.901 LACs emitidas*
152 fiscalizadas** (8% das emitidas)
135 com pendências ou irregularidades**
 (89% das fiscalizadas)
17 regulares** (0,9% das emitidas)

2016 a 2018:

1.404 LACs emitidas*
80 fiscalizadas** (6% das emitidas)
71 com pendências ou irregularidades** (89% das fiscalizadas)
9 regulares** (0,6% das emitidas)

- **Dados não-oficiais, obtidos dos relatórios de fiscalização disponíveis no sistema Cerberus.
- *SEIA



LIVE em Serviço de transmissão ao vivo personalizado

05 COMO A LAC FUNCIONA NA BAHIA.

Procedimento totalmente eletrônico e auto declaratório:

- 1- Empreendedor se cadastra e preenche requerimento no SEIA + upload de documentação;
- 2- Órgão licenciador faz conferência de documentação (check-list);
- 3- Empreendedor imprime certificado (padrão) + termo de adesão.

Ausência de qualquer avaliação técnica: mera conferência de documentos (“check-list”).

Ausência absoluta de controle social: o controle social deveria se dar em diferentes níveis e diversas formas, adequadas a modalidade do licenciamento e a situação, não eliminada do processo!

Contraria o princípio da precaução/prevenção: a substituição de análise previa por fiscalização não evita danos, e raramente consegue corrigi-los.



LIVE em Serviço de transmissão ao vivo personalizado

• NA PRÁTICA, O QUE TEMOS ENCONTRADO?

05

Postos de combustíveis:

Impossibilidade de fiscalização da instalação correta dos tanques (distância mínima do lençol freático, p. ex.), pois já estão enterrados na ocasião da fiscalização;

Poluição “invisível” do solo e aquíferos;

Condicantes fixos para qualquer certificado → prazos para instalação de tanques ecológicos prorrogados automaticamente a cada renovação → na prática, cobertura para não instalação dos tanques. SEIA

Transportadoras de produtos perigosos:

- Empresa inexistente no endereço informado;
- Empresa inexistente nas coordenadas geográficas informadas;
- Situações em que a empresa é o caminhão;
- Polo operacional em outro estado



👍 🗨️ 🔄 📄 📌 📎

LIVE em Serviço de transmissão ao vivo personalizado

• **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

05

Elimina prevenção, substitui por punição

- Zero controle social
- Identificação dos danos ambientais tarde demais (quando há!)
- Grande lacuna de informação: quantas LACs de fato estão (ir)regulares???
- Contaminações ocultas dos solos e águas (vazamentos de óleo, diesel, gasolina) → dano imensurável!
- Ausência de acompanhamento da eficácia da modalidade.

Insegurança para o ambiente: nenhum controle antes, pouco controle depois.
Insegurança para populações: nenhuma instância de consulta.
Insegurança para empreendedores: multas, interdições, licenças canceladas.



LIVE em Serviço de transmissão ao vivo personalizado

LICENCIAMENTO AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO

Uma proposta inconstitucional

Cristina Seixas Graça é Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado da Bahia, Presidente da Associação Brasileira de Membros do Ministério Público de Meio Ambiente – ABRAMPA e Professora de Direito Ambiental na Escola Baiana de Direito e Gestão. Possui graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL), mestrado profissional pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), especialização em Direito Ambiental contra as Mudanças Climáticas e Esgotamento dos Recursos pela Universidad de Castilla-La Mancha (2019). Foi Coordenadora e Presidente da Comissão Permanente de Meio Ambiente (COPEMA) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH – 2016/2018).



Observação: o ANEXO (ADI) segue em separado





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

PETIÇÃO INICIAL AJCONST Nº 390967/2020

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, “a” e “p”, 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal; no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

contra (i) disposições dos artigos 54, IV, V e VI, e §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 9º; 57; 64; 220, *caput* e § 1º, e 224 da Lei 15.434, de 9.1.2020, do Estado do Rio Grande do Sul, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente; e (ii) por arrastamento, a fim de evitar efeitos repristinatórios, a redação original do art. 14, § 1º, I, da Lei 14.961, de 13.12.2016, da mesma unidade federada, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

dispõe sobre a política agrícola estadual para florestas plantadas e dá outras providências.¹

1. OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor das normas que são objeto desta ação:

Lei 15.434/2020, do Rio Grande do Sul

Art. 54. O órgão ambiental competente, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, as seguintes licenças:

(...)

IV - Licença Única – LU –, autorizando atividades específicas que por sua natureza ou peculiaridade poderão ter as etapas de procedimento licenciatório unificadas;

V - Licença de Operação e Regularização – LOR –, regularizando o empreendimento ou a atividade que se encontra em operação e que não cumpriu o rito ordenado e sucessivo dos pedidos de licenciamento ambiental, ou, que por razão diversa, não obteve regularidade nos prazos adequados, avaliando suas condições de instalação e funcionamento e permitindo a continuidade de sua operação mediante condicionantes de controle ambiental e sem prejuízo das penalidades previstas;

VI - Licença Ambiental por Compromisso – LAC –, procedimento eletrônico autorizando a localização, a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento, mediante Declaração de Adesão e Compromisso – DAC – do empreendedor aos critérios, pré-condições,

1 Acompanham a petição inicial cópia das normas impugnadas (art. 3º da Lei 9.868/1999) e de representação da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

documentos, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora e respeitadas as disposições definidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.

§ 1º O Conselho Estadual do Meio Ambiente estabelecerá os empreendimentos e as atividades que serão licenciados na forma prevista nos incisos IV e VI do “caput” deste artigo.

(...)

§ 3º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 4º O Conselho Estadual do Meio Ambiente poderá estabelecer outras formas de licença, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou do empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

(...)

§ 8º Para a concessão da licença de que trata o inciso VI do “caput” deste artigo será exigido do solicitante que firme a DAC, documento a ser apresentado no procedimento de licenciamento ambiental por adesão e compromisso, com informações técnicas sobre a instalação e operação de atividade ou empreendimento e a identificação e a caracterização dos impactos ambientais e das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, conforme definido pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.

§ 9º A licença indicada no inciso VI do “caput” não poderá ser expedida nas hipóteses que envolvam a conversão de áreas de remanescentes de ambientes naturais, a intervenção em Áreas de Preservação Permanente e atividades sujeitas a EIA/RIMA.

(...)

Art. 57. Para cumprimento dos prazos definidos neste Código, o órgão ambiental competente poderá contratar pessoas físicas ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

jurídicas capacitadas ou realizar convênios, parcerias ou outros instrumentos de cooperação, sendo sua a responsabilidade de ratificar os resultados obtidos dos objetos contratados.

(...)

Art. 64. Os empreendimentos que acarretarem no deslocamento de populações humanas apresentarão, para obtenção de LP, um programa de reassentamento, constando etapas a serem cumpridas em cronograma pré-estabelecido.

§ 1º Para obtenção de LI, deverão ser apresentados os projetos relativos à execução do programa de reassentamento, com suas respectivas ARTs ou outro documento que venha a substituí-lo, se for o caso.

§ 2º Durante a vigência da LI, todas as questões relativas aos reassentamentos, deslocamentos e/ou desapropriações deverão ser validadas pelos envolvidos (empreendedor, populações afetadas e órgão licenciador), sendo essa condição determinante para emissão da LO.

(...)

Art. 220. No âmbito do exercício das competências ambientais estaduais, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ou erro grosseiro.

§ 1º Não se considera erro grosseiro a decisão ou opinião baseada em jurisprudência ou doutrina, ainda que não pacificadas, em orientação geral ou, ainda, em interpretação razoável, mesmo que não venha a ser posteriormente aceita por órgãos de controle ou judiciais.

(...)

Art. 224. Na Lei nº 14.961, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus Produtos, altera a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado e dá outras providências, e a Lei nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992, que institui o Código Florestal do Estado do Rio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Grande do Sul e dá outras providências, altera o inciso I do § 1º, o § 2º e inclui o § 4º, ambos do art. 14, com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

§ 1º (...)

I - os empreendimentos constantes na alínea “a” dos incisos I e II do “caput” deste artigo estarão isentos de licenciamento mediante cadastro florestal; (...).

Lei 14.961/2016, do Rio Grande do Sul

Art. 14. Para realização do licenciamento ambiental de empreendimentos de silvicultura de florestas plantadas pelo órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA –, serão observados os procedimentos definidos no regulamento desta Lei, considerando os seguintes critérios:

(...)

§ 1º Os procedimentos de licenciamento ambiental deverão atender aos seguintes níveis de exigibilidade:

I - os empreendimentos de porte mínimo serão licenciados mediante cadastro; (...).

Como se demonstrará, as normas sob testilha violam o **art. 5º, LIV** (princípio da proporcionalidade, derivado da dimensão substantiva da cláusula do devido processo legal), o **art. 23, VI e VII** (competência comum dos entes federados para a proteção do meio ambiente e a preservação das florestas, da fauna e da flora); o **art. 24, VI e VIII, e § 1º** (competência da União para estabelecer normas gerais de proteção e responsabilidade por danos ao meio ambiente), e o **art. 225, caput** (direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e dever estatal de promover a sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

defesa e proteção para as presentes e futuras gerações) e **inciso IV** (princípios da precaução e da prevenção e exigência de estudo de impacto ambiental prévio à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental), todos da Constituição Federal.

**2. REGIME CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO DO
DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE**

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira Carta brasileira a destinar um capítulo específico para a proteção do meio ambiente (Capítulo VI do Título VIII). Consagrou, no art. 225, *caput*, a natureza jusfundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao poder público e a toda a sociedade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Trata-se de direito fundamental de terceira dimensão (ou de terceira geração), pautado na solidariedade e na fraternidade, de titularidade coletiva e destinado a tutelar interesses superiores do gênero humano. Assim como os demais direitos fundamentais, o direito ao meio ambiente equilibrado é indisponível e inalienável, e impõe ao Estado e à coletividade obrigações de fazer e não fazer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A fim de assegurar a efetividade do direito fundamental, previu o art. 225 do texto constitucional diversas incumbências do poder público em tema de proteção ambiental, entre as quais impôs a exigência de elaboração de estudo de impacto ambiental **previamente** à *“instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”* (inciso IV).

Repartiu, ademais, competências administrativas e legislativas aos entes federativos em matéria de proteção ambiental. Nessa linha, conferiu à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a competência comum de proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, deixando a cargo de lei complementar a elaboração das normas para a cooperação entre os entes.

Fixou a competência concorrente para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; cabendo à União estabelecer as normas gerais, para fins de padronização nacional, e aos estados e ao Distrito Federal, suplementar a legislação federal, consideradas as peculiaridades regionais:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Tal como ocorre em relação às demais matérias de competência legislativa concorrente, cabe à União o estabelecimento de normas gerais que busquem a padronização nacional; normas estas que serão suplementadas pelos estados, para atender a interesses regionais, e pelos municípios, quando houver necessidade de regular temas de interesse local (CF, art. 30, I e II), desde que observadas as regras gerais federais sobre a matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**3. MODELO NORMATIVO FEDERAL EM MATÉRIA DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

O dever de proteção ao meio ambiente é de todos os entes da Federação, que atuam de forma coordenada nesse mister. Apesar de ter contornos fluidos, a repartição de competências legislativas entre os entes federativos ditada pela Constituição, em matéria de competência concorrente, norteia-se pelo princípio da predominância do interesse.²

No exercício da competência para dispor sobre normas gerais em direito ambiental, editou o ente central da Federação a Lei 6.938, de 31.8.1981 – recepcionada pela Constituição de 1988 –, por meio da qual estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, dirigida a assegurar a “*preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida*” (art. 2º, *caput*).

A lei instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, constituído por “*órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental*” (art. 6º, *caput*).

2 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 478.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Na estrutura desse sistema, criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, órgão consultivo e deliberativo com atribuições de assessoramento, estudo e propositura de *“diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais”*, e de deliberação sobre *“normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”* (art. 6º, II).

Em relação ao licenciamento ambiental, a Lei 6.938/1982 inseriu-o entre os instrumentos da PNMA (art. 9º, IV) e submeteu a esse procedimento toda *“construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”* (art. 10, caput).

A regulamentação da lei deu-se com o Decreto 99.274, de 6.6.1990, que previu a possibilidade de expedição de três licenças pelo poder público, no exercício de sua competência de controle ambiental: *licença prévia*, na fase preliminar de planejamento da atividade; *licença de instalação*, que autoriza o início da implantação; e *licença de operação*, que autoriza o início do funcionamento da atividade licenciada (art. 19).

No plano federal, o processo de licenciamento foi conformado, ainda, pela Lei Complementar 140, de 8.12.2011, que o definiu como o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

“procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental” (art. 2º, I).

O licenciamento é instrumento preventivo de controle sobre atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente e que visa a dar efetividade ao comando do art. 225, IV, da CF, que impõe a realização de estudo prévio do impacto ambiental *“para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”*.

No que diz com a normatização do procedimento administrativo do licenciamento, previu o art. 8º, I, da Lei 6.938/1981 competir ao CONAMA *“estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA”*, reproduzindo comando do art. 7º, I, do Decreto 99.274/1990.

No exercício dessa prerrogativa institucional, editou o CONAMA a Resolução 237, de 19.12.1997, que regulamentou os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente. O art. 2º desse diploma estipulou dependerem de licenciamento do órgão ambiental competente a *“localização, construção, instalação, ampliação, modificação e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

No art. 8º, a Resolução 237/1997 pormenorizou as etapas do processo de licenciamento, que culmina na expedição das já referidas licenças – licença prévia (LP), licença de instalação (LI) e licença de operação (LO) –, as quais *“poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade”* (parágrafo único do art. 8º).

Fixou a resolução, assim, duas etapas preliminares para obtenção do licenciamento, representadas pelas LP e LI. Somente após o atendimento às exigências dessas, habilita-se à concessão da LO. Confira-se, no ponto, o teor do art. 8º da Resolução 237/1997:

Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

A Resolução 237/1997 trouxe, ainda, previsão de licenciamento por processo simplificado “*para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente*”. É o que estabelece o seu art. 12:

Art. 12. O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

§ 3º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Em princípio, não estabeleceu a Resolução 237/1997 possibilidade de estipulação de novos tipos de licença pelos entes subnacionais, para qualquer tipo de empreendimento, em substituição às modalidades nela previstas, com dispensa da obtenção da LP, LI e LO.

As disposições da norma do CONAMA que disciplinam os tipos de licenças não de ser observadas pelo poder público em todas as esferas, precisamente porque integram uma política *nacional*.

É certo que, por não se tratar de tema de competência privativa ou exauriente da União, como visto, há espaço para que estados e municípios legislem de forma suplementar sobre o licenciamento ambiental.

Nessa linha, o art. 6º, § 1º, da Lei 6.938/1981 previu que os *“Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA”*; enquanto o art. 12, § 1º, da Resolução CONAMA 237/1997 permitiu os entes de estabelecerem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

procedimentos simplificados de licenciamento. Contudo, tal hipótese foi prevista tão somente para o licenciamento de atividades e empreendimentos de *pequeno potencial de impacto ambiental*.

O condomínio federativo em matéria de meio ambiente também abrange a competência administrativa para conduzir os respectivos processos de licenciamento ambiental. Por essa razão, aliás, estabeleceu a LC 140/2011 vários instrumentos de cooperação entre os entes federados e fixou as hipóteses em que o processo de licenciamento ambiental é de competência da União (inciso XIV do art. 7º), dos estados (incisos XIV e XV do art. 8º) e dos municípios (inciso XIV do art. 9º).

No que se refere à produção normativa sobre a matéria, porém, a atuação é concorrente, consoante determina o sistema federativo brasileiro (CF, art. 24, VI). Disso decorre que, no resguardo do meio ambiente, estados e Distrito Federal podem editar normas mais protetivas do que as estabelecidas pelo ente central da Federação. Com esse entendimento, tem a Suprema Corte admitido a *“sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção”*, como *“circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria”* (ADI 5.996/AM, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.4.2020).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

No voto-condutor proferido naquele julgamento, o então Relator, Ministro Alexandre de Moraes, teceu algumas considerações sobre a importância de se fortalecer o equilíbrio federativo, por meio do reconhecimento e da valorização de peculiaridades regionais nessa seara (p. 17-21 do acórdão):

A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). Atuando dessa maneira, se, na distribuição formal de competências, houve um maior afastamento do federalismo centrípeto que sempre caracterizou a república brasileira, na distribuição material, nossas tradições históricas, político-econômicas e culturais, somadas ao próprio interesse do legislador constituinte, que permaneceria como poder constituído (Congresso Nacional), após a edição da Constituição de 1988, acabaram por produzir grande generosidade do texto constitucional na previsão dos poderes enumerados da União, com a fixação de competência privativa para a maioria dos assuntos de maior importância legislativa. Consequentemente, concordemos ou não, no texto da Constituição de 1988, as contingências históricas, político-econômicas e culturais mantiveram a concentração dos temas mais importantes no Congresso Nacional, em detrimento das Assembleias locais, como salientado por José Alfredo de Oliveira Baracho (Teoria geral do federalismo. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 317), e facilmente constatado ao analisarmos o rol de competências legislativas da União estabelecidas no artigo 22 do texto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

constitucional. Essa opção inicial do legislador constituinte, ao centralizar nos poderes enumerados da União (CF, artigo 22) a maioria das matérias legislativas mais importantes, contudo, não afastou da Constituição de 1988 os princípios básicos de nossa tradição republicana federalista, que gravita em torno do princípio da autonomia, da participação política e da existência de competências legislativas próprias dos Estados/Distrito Federal e Municípios, indicando ao intérprete a necessidade de aplicá-los como vetores principais em cada hipótese concreta em que haja a necessidade de análise da predominância do interesse, para que se garanta a manutenção, fortalecimento e, principalmente, o equilíbrio federativo (Geraldo Ataliba. República e constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 10), que se caracteriza pelo respeito às diversidades locais, como bem salientado por Michael J. Malbin, ao apontar que a intenção dos elaboradores da Carta Constitucional Americana foi justamente estimular e incentivar a diversidade, transcendendo as facções e trabalhando pelo bem comum (A ordem constitucional americana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987, p. 144), consagrando, ainda, a pluralidade de centros locais de poder, com autonomia de autogoverno e autoadministração, para que se reforçasse a ideia de preservação da autonomia na elaboração do federalismo, como salientado por Alexis de Tocqueville, ao comentar a formação da nação americana (Democracia na América: leis e costumes. São Paulo: Martins Fontes, 1988. p. 37 e ss.), que serviu de modelo à nossa Primeira Constituição Republicana em 1891.

(...)

Em matéria de proteção ambiental, especificamente, e aqui entra a defesa da fauna, a opção tomada pelo Constituinte foi a de partilhar competências materiais e legiferantes, como já assinalado acima, com a transcrição do art. 24, VI, da CF. Assim sendo, nada impõe a necessária prevalência da legislação editada pelo ente central, especialmente quando considerado que a norma estadual veicula disciplina ambiental mais protetiva, se comparado com a lei federal que tratou da mesma matéria. Em rigor, o Estado do Amazonas, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

meio da norma ora impugnada, não proibiu toda e qualquer realização de testes em animais dentro de seu território, tendo apenas escolhido, dentro da sua competência legiferante, proibir a utilização de animais para o desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes.

(...)

Dessa forma, a sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso.

Desse modo, o modelo de federalismo brasileiro admite, com base na necessidade de se atender a peculiaridades ou interesses regionais, a edição de legislação ambiental estadual mais protetiva que o enquadramento normativo estabelecido pelo legislador central.

4. INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUESTIONADAS

Feitas tais considerações sobre o condomínio legislativo em matéria de proteção ambiental, passa-se a expor os vícios de inconstitucionalidade das Leis 15.434/2020 e 14.961/2016 do Rio Grande do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

4.1. Art. 54, IV, V e VI, e §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 9º, da Lei 15.434/2020

A Lei 15.434/2020, no art. 54, IV, V e VI, instituiu novos tipos de licença ambiental – licença única (LU), licença de operação e regularização (LOR) e licença ambiental por compromisso (LAC) –, as quais não se encontram previstas na moldura estabelecida pelo ente central da Federação.

O § 1º do art. 54 delegou ao Conselho Estadual do Meio Ambiente a definição dos empreendimentos e atividades a serem licenciados pelos novos instrumentos (LU, LOR e LAC). O § 3º do dispositivo possibilitou a realização de processo único de licenciamento ambiental “*para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão competente*”.

Já o § 4º do art. 54 previu a possibilidade de instituição de outras formas de licença por ato infraregal do órgão ambiental estadual; enquanto os §§ 8º e 9º pormenorizaram o procedimento da LAC, incumbindo o solicitante de proceder ao preenchimento e apresentação de *declaração de adesão e compromisso* para acesso ao licenciamento, documento que deve conter “*informações técnicas sobre a instalação e a caracterização dos impactos ambientais e das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Referidos dispositivos inovaram indevidamente a disciplina do licenciamento ambiental, imiscuindo-se no regramento geral nacional sobre a matéria, o qual se encontra conformado nas normas da Lei Complementar 140/2011, da Lei 6.938/1981, do Decreto 99.274/1990 (art. 19) e da Resolução CONAMA 237/1997 (art. 8º).

Como já mencionado, o licenciamento é o instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente por meio do qual o poder público legitima e controla as *“atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”* (art. 2º, I, da Lei Complementar 140/2011).

Conforme ensina Celso Antonio Pacheco Fiorillo, *“o licenciamento ambiental é feito em três etapas distintas e insuprimíveis: a) outorga da licença prévia; b) outorga da licença de instalação; c) outorga da licença de operação”*.³ Não se pode suprimir as etapas e as respectivas licenças, sob pena de fragilizar a proteção do meio ambiente.

Conquanto a simplificação do processo de licenciamento tenha previsão na legislação federal, trata-se de hipótese **excepcional**, admitida

3 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

apenas para **atividades de pequeno potencial de impacto ambiental** (art. 12, § 1º, da Resolução CONAMA 237/1997).

A discussão ora suscitada não se confunde com aquela apreciada pelo Supremo Tribunal no julgamento da ADI 4.615/CE (Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* 233, de 28.10.2019), em que se afirmou a validade constitucional de lei do Estado do Ceará que dispunha sobre licenciamento ambiental simplificado por autodeclaração. Naquele processo, o alcance das normas questionadas restringia-se à *“implantação e operação de empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial poluidor degradador baixo”*, razão pela qual se entendeu que elas não extravasavam a moldura normativa posta pela União na Resolução 237/1997.

Nesta ação, os dispositivos questionados da Lei 15.434/2020 não limitaram a simplificação e os novos tipos de licença às atividades de pequeno potencial de impacto poluidor-degradador. Remeteram a definição das atividades a serem licenciadas pelos novos instrumentos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (art. 54, § 1º).

O Supremo Tribunal Federal já declarou, em julgamento recente, a inconstitucionalidade de lei estadual em hipótese muito similar:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV E § 7º DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR N. 5/1994 DO AMAPÁ, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 70/2012. LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA. DISPENSA DE OBTENÇÃO DAS LICENÇAS PRÉVIAS, DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO, ESTABELECIDAS PELO CONAMA (INC. I DO ART. 8º DA LEI N. 6.938/1981). OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. IV E DO § 7º DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR N. 5/1994 DO AMAPÁ, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 70/2012.

(ADI 5.475, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 3.6.2020)

Sobre as graves consequências ambientais que podem decorrer da licença instituída pelo art. 54, VI, da Lei 15.434/2020 – *licença ambiental por compromisso* –, pede-se vênua para transcrever considerações expostas pela Associação Brasileira de Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA), em representação anexa à petição inicial:

Ao criar a LAC, o Estado do Rio Grande do Sul converte parte do licenciamento ambiental em um procedimento cartorário, verdadeiro simulacro de avaliação ambiental, e renuncia ao exercício do poder de polícia preventivo e precaucional que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

rege o que deve ser uma boa administração pública, a teor do ensinamento de Freitas, para quem o direito fundamental à boa administração pública “vincula e a liberdade é deferida somente para que o bom administrador desempenhe de maneira exemplar suas atribuições. Nunca para o excesso ou para a omissão”.

Ao ser concedida apenas com base na unilateral declaração do empreendedor prestada por meio eletrônico, a LAC não se reveste das necessárias garantias exigidas para a proteção ambiental, em especial violando o processo de licenciamento ambiental.

É inadmissível conceber que uma licença ambiental venha a autorizar o empreendedor, ainda que sua atividade e empreendimento seja de baixo impacto e, principalmente, nos casos de médio potencial poluidor, a fazer a sua autodeclaração de potenciais impactos e isso ser o suficiente para ter a emissão eletrônica da licença.

Observe-se que o legislador estadual conferiu ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) a tarefa de definir os empreendimentos e atividades a serem licenciados pela LAC.

Essa disposição prevista no § 1º do art. 54 fomenta a chamada guerra licenciatória, permitindo que estados atraiam investidores por conta do menoscabo com a proteção ambiental.

(...)

*Há em verdade um **autolicenciamento** traduzindo se numa maneira camuflada de dispensa de licenciamento. Assim, o dispositivo em comento autoriza a operação de empreendimentos danosos ao meio ambiente sem, de fato, a exigência de licenciamento ambiental, o que é expressamente vedado no ordenamento jurídico pátrio, mormente pela Carta Maior.*

Mais que isso, na presente hipótese, o órgão ambiental licenciador não irá realizar o seu poder de polícia preventivo, pois não analisa as condições reais do empreendimento antes da emissão automática da LAC. O Poder Público não poderá transferir para o particular a autonomia de definir o grau de impacto do empreendimento e a sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

potencialidade lesividade, pois os interesses do particular estarão envolvidos.

Há de se reconhecer, portanto, a inconstitucionalidade do art. 54, IV, V e VI, e §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 9º, da Lei 15.434/2020.

4.2. Art. 224 da Lei 15.434/2020 e art. 14, § 1º, I, da Lei 14.961/2016

Ainda que admitido o estabelecimento de hipóteses mais simples de licenciamento ambiental, um ponto não comporta flexibilização: aquele que diz com a definição de quais atividades ou empreendimentos são, efetiva ou potencialmente, causadores de degradação ambiental e que estão, por conseguinte, sujeitos a licenciamento ambiental.

A fim de cumprir o mandamento constitucional de garantir às presentes e futuras gerações um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o art. 10 da Lei 6.938/1981 dispôs expressamente que todas atividades ou empreendimentos “*efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental*” submetem-se, previamente, ao **necessário e inafastável** processo de licenciamento ambiental.

O rol das atividades e empreendimentos poluidores foi previsto no anexo I da Resolução 237/1997. Se determinada atividade é considerada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

efetiva ou potencialmente poluidora, **nenhuma legislação estadual pode dispensar o licenciamento ambiental**. Pela disposição do art. 2º, § 2º, da Resolução 237/1997, estados e municípios podem complementar o anexo I do diploma, **mas não reduzir ou flexibilizar a exigência contida na norma geral federal**.

Não obstante, foi o que fez o art. 224 da Lei 15.434/2020, na parte em que alterou o inciso I do § 1º do art. 14 da Lei 14.961, de 13.12.2016, para dispor que *“os empreendimentos constantes na alínea ‘a’ dos incisos I e II do ‘caput’ deste artigo estarão isentos de licenciamento mediante cadastro florestal”*.

Ao dispôr sobre a política agrícola estadual, a Lei estadual 14.961/2016, no art. 14, tratou do licenciamento de empreendimentos de silvicultura de florestas plantadas nos seguintes termos (grifo nosso):

Art. 14. Para realização do licenciamento ambiental de empreendimentos de silvicultura de florestas plantadas pelo órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA –, serão observados os procedimentos definidos no regulamento desta Lei, considerando os seguintes critérios:

*I - para os empreendimentos que envolvam o plantio de espécies consideradas de **potencial poluidor alto**, deverão ser observadas as seguintes medidas de porte:*

- a) **porte mínimo: área com efetivo plantio de até 30 hectares;***
- b) **porte pequeno: área com efetivo plantio acima de 30 hectares até 300 hectares;***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

c) *porte médio: área com efetivo plantio acima de 300 hectares até 600 hectares;*

d) *porte grande: área com efetivo plantio acima de 600 hectares até 1.000 hectares; e*

e) *porte excepcional: área com efetivo plantio superior a 1.000 hectares de efetivo plantio;*

II - para os empreendimentos que envolvam o plantio de espécies consideradas de potencial poluidor médio, deverão ser observadas as seguintes medidas de porte:

a) *porte mínimo: área com efetivo plantio de até 40 hectares;*

b) *porte pequeno: área com efetivo plantio acima de 40 hectares até 300 hectares;*

c) *porte médio: área com efetivo plantio acima de 300 hectares até 600 hectares;*

d) *porte grande: área com efetivo plantio acima de 600 hectares até 1.000 hectares; e*

e) *porte excepcional: área com efetivo plantio superior a 1.000 hectares de efetivo plantio;*

III - os empreendimentos que envolvam o plantio de espécies consideradas de potencial poluidor baixo são isentos de licenciamento ambiental.

§ 1º Os procedimentos de licenciamento ambiental deverão atender aos seguintes níveis de exigibilidade:

I - os empreendimentos constantes na alínea “a” dos incisos I e II do “caput” deste artigo estarão isentos de licenciamento mediante cadastro florestal; (Redação dada pela Lei n.º 15.434/20)

II - os empreendimentos de porte pequeno serão licenciados mediante licença que reúna em um único procedimento simplificado todas as demandas do órgão ambiental competente;

III - os empreendimentos de porte médio serão licenciados seguindo procedimento ordinário de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental estadual competente para o ramo de atividade em questão;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

IV - os empreendimentos de porte grande serão licenciados seguindo procedimento ordinário de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental estadual competente para o ramo de atividade em questão complementado com a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – RAS;

V - os empreendimentos de porte excepcional serão licenciados mediante apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA –, conforme estabelece a legislação vigente.

Verifica-se que a norma alterada pelo art. 224 da Lei 15.434/2020 veiculou hipóteses de dispensa de licenciamento para empreendimentos de silvicultura que tenham potencial poluidor alto e médio, desde que as respectivas áreas de plantio não ultrapassem os limites territoriais de 30 hectares (potencial poluidor alto) e 40 hectares (potencial poluidor médio), nos termos do art. 14, I, “a”, II, “a”, da Lei 14.961/2016.

Nos termos da legislação geral nacional, os empreendimentos que explorem atividade de silvicultura sujeitam-se a licenciamento ambiental (anexo I da Resolução 237/1990) e classificam-se como de **potencial poluidor ou degradador médio** (anexo VIII da 6.938/1981, com redação da Lei 11.105, de 24.3.2005).

O fator determinante adotado na legislação federal como requisito para a simplificação do licenciamento ambiental constitui o baixo potencial



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

poluidor-degradador (art. 12, § 1º, da Resolução CONAMA 237/1997), e não a dimensão ou porte do empreendimento.

Por conseguinte, o art. 14, § 1º, I, da Lei 14.961/2016, na redação dada pelo art. 224 da Lei 15.434/2020, violou a competência da União para estabelecer normas gerais em matéria de proteção ao meio ambiente, e fragilizou a proteção do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado. Em hipótese análoga, essa foi a conclusão do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE DISPENSA ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS DO PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A competência legislativa concorrente cria o denominado “condomínio legislativo” entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) — e da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º).

2. A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

não permite que Estado-Membro dispense a exigência de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras, como pretendido pelo art. 10 da Lei 2.713/2013 do Estado do Tocantins.

3. O desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris pode acarretar uma relevante intervenção sobre o meio ambiente, pelo que não se justifica a flexibilização dos instrumentos de proteção ambiental, sem que haja um controle e fiscalização prévios da atividade.

4. A dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a conseqüente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental.

5. Ação direta julgada procedente.

(ADI 5.312/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje, 11.2.2019)

O mesmo entendimento há de ser aplicado ao art. 14, § 1º, I, da Lei 14.961/2016, na redação original, que estabelecia hipótese mais simplificada de licenciamento – mediante *cadastro florestal* – para as referidas atividades de potencial poluidor alto e médio, desde que enquadradas na definição de “porte mínimo”, ou seja, em áreas menores que 40 ou 30 hectares:

Art. 14. (...)

§ 1º Os procedimentos de licenciamento ambiental deverão atender aos seguintes níveis de exigibilidade:

I - os empreendimentos de porte mínimo serão licenciados mediante cadastro;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ante a possibilidade de reentrada em vigor da redação original desse dispositivo, a partir da invalidação do art. 220 da Lei 15.434/2020, por conta do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, torna-se indispensável a sua impugnação nesta ação (ADI 2.574/AP, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 29.8.2003).

Consoante se assentou no referido julgamento da ADI 5.312/TO, a complementação da legislação ambiental pelos estados não os habilita a dispensar a exigência de licenciamento. Não há espaço constitucional para criação legislativa estadual a esse respeito.

Sob o aspecto material, por inobservarem os deveres estatais de preservar e de proteger um meio ambiente ecologicamente equilibrado, as normas questionadas da Lei 15.434/2020 afrontam, ainda, os princípios da precaução e da prevenção.

A Constituição Federal consagra o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado por ser bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Da constitucionalização da tutela ambiental decorrem relevantes aspectos, como redução da discricionariedade estatal quanto às medidas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

necessárias à proteção do ambiente, adoção de mecanismos adequados e suficientes, atuação preventiva contra riscos e assunção do papel de gestor do patrimônio ambiental pelo poder público, uma vez que o Estado não é proprietário de bens ambientais.⁴

Como forma de garantir a proteção do bem jurídico fundamental, o art. 225, § 1º, IV, da CF determina ao poder público, entre outras providências, que exija, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, implementando ali o princípio da precaução, aplicável sobretudo aos casos cujos efeitos ambientais sejam desconhecidos pela ciência.

O art. 225, *caput*, da Constituição, por sua vez, positiva o princípio da prevenção, segundo o qual preservação e proteção do ambiente se impõem ao poder público e à coletividade. O postulado é sustentáculo do Direito Ambiental, porquanto danos causados ao ambiente são, amiúde, irreversíveis e irreparáveis ou de difícil reparação.⁵ Consagra-se dever geral do poder público de prevenção de riscos ambientais.

4 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 285.

5 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 119-120



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

De acordo com Norma Sueli Padilha, o princípio da prevenção “*deve nortear todos os empreendimentos privados que manipulam de alguma forma o meio ambiente, bem como, toda a ação da Administração Pública, em todos os níveis, no dever de implementar a proteção ambiental, norteando-se por Políticas Públicas de caráter eminentemente preventivos e fazendo atuar de forma preventiva o poder de polícia ambiental*”.⁶

Alexandra Aragão esclarece a lógica do postulado:

Mais vale prevenir, porque, em muitos casos, depois de a poluição ou o dano ambiental ocorrerem, é impossível a reconstituição natural da situação anterior, isto é, é impossível remover a poluição ou o dano. O caso mais exemplar é a justiça ambiental que impõe que se evite a extinção de uma espécie animal ou vegetal.

Mais vale prevenir, porque, mesmo sendo possível a reconstituição in natura, frequentemente ela é de tal modo onerosa que não é razoável exigir um tal esforço ao poluidor. Logo, serão as gerações futuras que mais vão sofrer as consequências daquele dano ambiental que não foi possível evitar.

*Mais vale prevenir, por fim, porque economicamente é muito mais dispendioso remediar do que prevenir. Com efeito, o custo das medidas necessárias a evitar a ocorrência de poluição é, em geral, muito inferior ao custo das medidas de “despoluição” após a ocorrência do dano.*⁷

6 PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 255.

7 ARAGÃO, Alexandra. *Direito Constitucional do Ambiente da União Europeia*. In: *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). São Paulo: Saraiva, 2012, p. 73.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A respeito da relevância da atuação do Judiciário na garantia de tutela efetiva, adequada e suficiente dos bens ambientais, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer ponderam:

Diante da insuficiência manifesta de proteção estatal (por exemplo, ausência ou insuficiência da legislação na matéria), há violação do dever de tutela estatal, e, portanto, está caracterizada a inconstitucionalidade da medida, tenha ela natureza omissiva ou comissiva, sendo possível o seu controle judicial, de tal sorte que, nesse contexto, ganha destaque a própria vinculação do Poder Judiciário (no sentido de um poder-dever) aos deveres de proteção, de modo que se lhe impõe o dever de rechaço da legislação e dos atos administrativos inconstitucionais, ou, a depender das circunstâncias, o dever de correção de tais atos mediante uma interpretação conforme a Constituição e de acordo com as exigências dos deveres de proteção e da proporcionalidade.⁸

O estudo prévio de impacto ambiental é a maneira pela qual a CF pretende, portanto, que seja comprovada a ausência de dano ambiental. Constitui instrumento de controle prévio dos prejuízos ambientais, gerados por empreendimentos e atividades, e tem por finalidade evitar o dano ao meio ambiente ou, no mínimo, mitigar seus efeitos negativos, com vistas à conciliação entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

8 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 293.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O estudo consubstancia instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente com vocação nitidamente preventiva, de maneira a controlar atividades e empreendimentos danosos antes mesmo de sua implementação. Sobre o instituto, Paulo Affonso Leme Machado observa:

O “Estudo Prévio de Impacto Ambiental” deve ser anterior ao licenciamento ambiental da obra ou da atividade. Esse estudo não pode ser concomitante nem posterior à implantação da obra ou à realização da atividade. A Constituição criou especificamente esse instituto jurídico, que tem uma diferença com o instituto já existente – o Estudo de Impacto Ambiental. O texto constitucional inseriu o termo “prévio”, para situar, sem nenhuma dúvida, o momento temporal em que ele deverá ser utilizado. Visa evitar uma prevenção falsa ou deturpada, quando o empreendimento já iniciou sua implantação ou quando os planos de localização foram elaborados sem o estudo de impacto ambiental. A implementação da legislação ambiental após a Constituição revelou a argúcia dos constituintes, pois se tem tentado escapar, de muitas formas, da obrigação de elaborar-se a avaliação ambiental.⁹

A realização do EPIA é a concretização dos princípios da precaução e da prevenção e volta-se a identificar danos que possam ser causados por atividades que interferem no meio ambiente, razão pela qual o estudo é anterior ao licenciamento ambiental, devendo ser exigido sem qualquer exceção, conforme decidiu o STF no julgamento da ADI 1.086/SC:

9 MACHADO, Paulo Affonso Leme. Comentário ao art. 225, § 1º, IV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 2.091.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 182, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 225, § 1º, IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque.

(ADI 1.086/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ, de 10.8.2001)

O art. 224 da Lei 15.434/2020, ao estabelecer hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental para empreendimentos de silvicultura, acaba por criar exceção à aplicação do art. 225, § 1º, IV, da CF, violando a exigência constitucional de estudo prévio de impacto ambiental.

4.3. Art. 57 da Lei 15.464/2020

Possibilita o art. 57 da Lei 15.434/2020 que o órgão ambiental estadual, para dar cumprimento aos prazos previstos no diploma, contrate pessoas físicas ou jurídicas capacitadas ou realize convênios, parcerias ou outros instrumentos de cooperação, ratificando os resultados obtidos.

Ao dispor sobre a descentralização das ações administrativas de proteção ambiental, a Lei Complementar federal 140/2011 trouxe a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

possibilidade de utilização de instrumentos de cooperação institucional entre os entes federativos, nos seguintes termos:

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;

III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;

IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;

V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

O § 2º do dispositivo da lei complementar previu a formação de Comissão Tripartite Nacional, com representantes dos Poderes Executivos da União, estados, DF e municípios, com o “*objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos*”.

Previu, ainda, a possibilidade de delegação, mediante convênio, da execução de ações administrativas a outro ente da Federação, desde que disponha de “*órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente*”; reputando como órgão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

capacitado aquele que tenha *“técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda”* (Lei Complementar 140/2011, art. 5º).

De plano, verifica-se a incompatibilidade entre tais disposições da Lei Complementar federal 140/2011 e as do art. 57 da Lei estadual 15.434/2020, tendo em vista que este amplia indevidamente o alcance da delegação de ações ambientais, admitindo que as atribuições de competência do estado sejam desempenhadas por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, por meio de convênios, parcerias ou instrumentos afins.

4.4. Art. 64 da Lei 15.434/2020

O art. 64 da Lei estadual 15.434/2020 veicula disciplina relativa ao licenciamento de empreendimentos que provoquem deslocamento de populações humanas.

O *caput* do dispositivo estabelece como requisito para a obtenção da **licença prévia** a apresentação de programa de reassentamento em que conste as *“etapas a serem cumpridas em cronograma pré-estabelecido”*.

O § 1º do art. 64 vincula a **licença de instalação** à apresentação de *“projetos relativos à execução do programa de reassentamento”*; enquanto o § 2º



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

determina a validação de todas as questões relativas ao reassentamento pelas partes envolvidas durante a vigência da LI.

Revogado pela Lei 15.434/2020, o anterior Código do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul – Lei estadual 11.520, de 3.8.2000 –, assim dispunha sobre a questão:

Art. 64 Os empreendimentos que acarretarem no deslocamento de populações humanas para outras áreas terão na sua Licença Prévia (LP), como condicionante para obtenção de Licença de Instalação (LI), a resolução de todas as questões atinentes a esse deslocamento, em especial a desapropriação e o reassentamento.

Do cotejo dos dispositivos das duas leis, verifica-se que a resolução das questões relativas ao deslocamento das populações afetadas, que antes era requisito para a obtenção da LP, passou a ser solucionada apenas da etapa seguinte, isto é, transformou-se em condicionante para a obtenção da LO.

Assim, o art. 64 da Lei 15.434/2020 promoveu o adiamento do momento de resolução das questões relativas ao reassentamento humano, possibilitando a implantação da atividade ou do empreendimento, com a conseqüente remoção dos ocupantes da área, antes que sejam solucionados os problemas dos impactos provocados nos direitos das populações afetadas à moradia, ao trabalho, à identidade e ao território.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Convém transcrever, aqui, trecho da representação subscrita pela ABRAMPA (em anexo), em que alerta para os prejuízos que decorrem da transferência da solução das questões de reassentamento para o momento da obtenção da LO:

A nova lei transfere essas decisões de suma relevância relacionadas ao reassentamento de pessoas para fase da Licença de Operação, deixando as populações atingidas pelo projeto de desenvolvimento em uma situação indefinida por todo o período durante o qual as obras são implantadas, que pode durar dois, três anos, considerando-se que o empreendedor tratará de obrigar a sua retirada tão logo obtenha a Licença de Instalação. O assunto será fatalmente transferido para o Poder Judiciário, instaurando uma grave insegurança jurídica que não é benéfica nem para a Economia do Estado, nem para as pessoas afetadas pelo projeto de desenvolvimento.

A desterritorialização forçada decorrente de projetos de desenvolvimento afeta os direitos humanos e, por este motivo, é objeto de preocupações por parte da Organização das Nações Unidas – ONU, que recomenda seja promovida a reterritorialização das pessoas deslocadas, com a observância dos princípios que regem a tutela dos direitos humanos em casos de deslocamentos forçados, salvo se estas assim não o desejarem, após um amplo processo participativo que lhes permita considerar todas as alternativas, sem prejuízo do pagamento de indenizações pelos prejuízos materiais e pelos danos morais e da implementação de outras formas de compensação específica.

(...)

Estas várias questões, decisivas para a tutela os direitos fundamentais das pessoas que serão deslocadas por projetos de desenvolvimento, não podem ser proteladas para depois do licenciamento ambiental, e precisam ser incluídas na fase de planejamento da atividade, que é abarcada pelas Licenças Prévia e de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Instalação, inclusive como instrumentos de garantia para que o empreendedor efetivamente se responsabilize pela reparação dos danos aos desterritorializados.

Além de incidir em retrocesso social, a conduta do legislador gaúcho ofende o princípio da proporcionalidade em sua acepção positiva, como vedação à proteção insuficiente, que impõe ao Estado (no particular, ao Poder Legislativo) o dever de tutelar de maneira ótima os direitos fundamentais.

Sobre tal princípio, discorreu o Ministro Roberto Barroso em voto proferido no RE 878.694/MG, salientando que “o Estado também viola a Constituição (...) quando não atua de modo adequado e satisfatório para proteger bens jurídicos relevantes”:

O princípio da proporcionalidade, tal como é hoje compreendido, não possui apenas uma dimensão negativa, relativa à vedação do excesso, que atua como limite às restrições de direitos fundamentais que se mostrem inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais em sentido estrito. Ele abrange, ainda, uma dimensão positiva, referente à vedação à proteção estatal insuficiente de direitos e princípios constitucionalmente tutelados. A ideia nesse caso é a de que o Estado também viola a Constituição quando deixa de agir ou quando não atua de modo adequado e satisfatório para proteger bens jurídicos relevantes. Tal princípio tem sido aplicado pela jurisprudência desta Corte em diversas ocasiões para afastar a incidência de normas que impliquem a tutela deficiente de preceitos constitucionais.

(RE 878.694/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe, de 6.2.2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O Ministro Gilmar Mendes, com base na doutrina e jurisprudência constitucional alemãs, também tratou da proibição da proteção deficiente dos direitos fundamentais no julgamento do HC 102.087/MG, em que foi relator para o acórdão (grifo nosso):

Assim, na dogmática alemã, é conhecida a diferenciação entre o princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot). No primeiro caso, o princípio da proporcionalidade funciona como parâmetro de aferição da constitucionalidade das intervenções nos direitos fundamentais como proibições de intervenção. No segundo, a consideração dos direitos fundamentais como imperativos de tutela (Canaris) imprime ao princípio da proporcionalidade uma estrutura diferenciada. O ato não será adequado caso não proteja o direito fundamental de maneira ótima; não será necessário na hipótese de existirem medidas alternativas que favoreçam ainda mais a realização do direito fundamental; e violará o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito se o grau de satisfação do fim legislativo for inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção.

(HC 102.087/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 159, de 14.8.2012)

Ao retardar a resolução de questões atinentes à realocação de populações afetadas pela instalação de empreendimentos ou atividades, a sistemática inaugurada pelo art. 64 da Lei 15.434/2020 promove redução arbitrária e injustificada do nível de proteção de direitos fundamentais, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

incompatível com o princípio da proporcionalidade, que deriva do postulado do devido processo legal, em sua dimensão substantiva.

4.5. Art. 220, caput e § 1º, da Lei 15.434/2020

Estabelece a Lei 15.434/2020 que, no “*exercício das competências ambientais estaduais, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ou erro grosseiro*” (art. 220, caput); não se compreendendo como erro grosseiro “*a decisão ou opinião baseada em jurisprudência ou doutrina, ainda que não pacificadas, em orientação geral ou, ainda, em interpretação razoável, mesmo que não venha a ser posteriormente aceita por órgãos de controle ou judiciais*” (art. 220, § 1º).

Os dispositivos em exame contêm regra sobre a responsabilização subjetiva de agentes públicos estaduais por condutas que causem danos em matéria ambiental. Limitam tal responsabilização às hipóteses de dolo ou culpa qualificada por erro grosseiro, restringindo o alcance da norma geral de responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF, que diz:

Art. 37. (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

De acordo com a norma constitucional, os agentes do Estado respondem subsidiariamente, em ação regressiva promovida pelo poder público, caso provoquem danos a terceiros por ação *dolosa ou culposa* no desempenho das suas funções.

O art. 220, *caput* e § 1º, da Lei 15.434/2020 delimita o alcance da responsabilidade pessoal dos servidores do Rio Grande do Sul, limitando a modalidade culposa à figura qualificada do erro grosseiro, isentando, em consequência, a responsabilidade por culpa simples ou erro escusável.

No plano normativo da União, a responsabilização de agentes públicos por condutas danosas foi também alvo de restrição pelo legislador infraconstitucional, a partir da promulgação da Lei 13.655, de 25.4.2018, a qual inseriu na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657, de 4.9.1942) dispositivo de seguinte teor:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

O texto da Lei 13.655/2018 aprovado pelo Congresso Nacional, tal qual o § 1º do art. 220 da Lei gaúcha 15.434/2020, incluía na LINDB uma exceção à configuração do erro grosseiro, suprimindo deste a “*decisão ou opinião baseada em jurisprudência ou doutrina, ainda que não pacificadas, em*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

orientação geral ou, ainda, em interpretação razoável, mesmo que não venha a ser posteriormente aceita por órgãos de controle ou judiciais". Tal disciplina constava do § 1º do art. 28 da LINDB, que foi, contudo, vetado pelo Presidente da República, pelas seguintes razões:

A busca pela pacificação de entendimentos é essencial para a segurança jurídica. O dispositivo proposto admite a desconsideração de responsabilidade do agente público por decisão ou opinião baseada em interpretação jurisprudencial ou doutrinária não pacificada ou mesmo minoritária. Deste modo, a propositura atribui discricionariedade ao administrado em agir com base em sua própria convicção, o que se traduz em insegurança jurídica.

Em regulamentação ao art. 28, *caput*, da LINDB, foi editado o Decreto 9.830, de 10.6.2019, que estabeleceu regramento pormenorizado da responsabilização regressiva de agentes públicos nas hipóteses de dolo ou erro grosseiro, nos seguintes termos:

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO

Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

Análise de regularidade da decisão

Art. 13. A análise da regularidade da decisão não poderá substituir a atribuição do agente público, dos órgãos ou das entidades da administração pública no exercício de suas atribuições e competências, inclusive quanto à definição de políticas públicas.

§ 1º A atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores.

§ 2º A eventual estimativa de prejuízo causado ao erário não poderá ser considerada isolada e exclusivamente como motivação para se concluir pela irregularidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Direito de regresso, defesa judicial e extrajudicial

Art. 14. No âmbito do Poder Executivo federal, o direito de regresso previsto no § 6º do art. 37 da Constituição somente será exercido na hipótese de o agente público ter agido com dolo ou erro grosseiro em suas decisões ou opiniões técnicas, nos termos do disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, e com observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 15. O agente público federal que tiver que se defender, judicial ou extrajudicialmente, por ato ou conduta praticada no exercício regular de suas atribuições institucionais, poderá solicitar à Advocacia-Geral da União que avalie a verossimilhança de suas alegações e a consequente possibilidade de realizar sua defesa, nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e nas demais normas de regência.

Decisão que impuser sanção ao agente público

Art. 16. A decisão que impuser sanção ao agente público considerará:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;*
- II - os danos que dela provierem para a administração pública;*
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;*
- IV - os antecedentes do agente;*
- V - o nexo de causalidade; e*
- VI - a culpabilidade do agente.*

§ 1º A motivação da decisão a que se refere o caput observará o disposto neste Decreto.

§ 2º As sanções aplicadas ao agente público serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções da mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 17. O disposto no art. 12 não afasta a possibilidade de aplicação de sanções previstas em normas disciplinares, inclusive nos casos de ação ou de omissão culposas de natureza leve.

Com a epidemia nacional de Covid-19, o tema da responsabilidade pessoal de agentes públicos voltou a ser objeto de normatização na esfera



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

federal, dessa vez pela Medida Provisória 966, de 13.5.2020, de alcance restrito aos atos praticados na emergência de saúde pública.

As disposições da referida MP, cujo prazo de vigência encerrou-se em 10.9.2020, bem como as do art. 28 da LINDB e dos arts. 12 e 14 do Decreto 9.830/2019, foram submetidas ao Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.427, 6.428 e 6.431/DF, todas sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso.

No julgamento conjunto da medida cautelar naqueles processos, a maioria do Tribunal, acompanhando o voto do Ministro Relator, deferiu em parte o pedido para (DJe de 2.6.2020):

- a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e*
- b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Foram firmadas as seguintes teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.

Optou-se por não apreciar, na fase cautelar, a controvérsia posta pela circunstância de o art. 28 da LINDB limitar a responsabilização de agentes públicos apenas a atos praticados com dolo ou erro grosseiro, discussão que envolve, como destacou o Relator, *“de um lado, uma leitura do alcance do princípio republicano e do art. 37, § 6º, da CF; e, de outro, uma compreensão aprofundada sobre as circunstâncias e particularidades do processo decisório dos agentes públicos em situações de incerteza, urgência e assimetria de informações”.*

De todo modo, diante do regramento vigente no plano nacional, não remanesce espaço para normatização da matéria no âmbito regional, da forma como o fez o art. 220 da Lei 15.434/2020 do Rio Grande do Sul.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A repartição de competências legislativas em matéria de proteção do meio ambiente e responsabilidade por danos ambientais (CF, art. 24, VI e VIII) somente habilita os estados-membros a legislar sobre normas gerais se: (i) inexistir lei federal; e (ii) houver necessidade de atendimento a peculiaridades regionais (art. 24, § 3º). Nos demais casos, a competência dos estados, em regra, há de ser suplementar à da União (art. 24, §§ 1º e 2º).

Não há, na matéria disciplinada pelo art. 220 da Lei 15.434/2020 – responsabilidade de agentes públicos por atos culposos no exercício de competências ambientais –, peculiaridade alguma relativa ao Rio Grande do Sul, que justifique produção normativa distinta das demais unidades da Federação.

É de se reconhecer, portanto, a inconstitucionalidade do art. 220, *caput* e § 1º, da Lei 15.434/2020.

Subsidiariamente, caso o Tribunal entenda não haver usurpação de competência legislativa da União, é o caso de conferir interpretação conforme a Constituição aos dispositivos ora impugnados, na linha do que foi decidido no julgamento cautelar das ações diretas acima referidas.

Com efeito, ainda que não concluído o julgamento de mérito das ADIs 6.421 e 6.428/DF, as balizas ali traçadas em medida cautelar podem ser



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

validamente transpostas para a situação tratada no art. 220, *caput* e § 1º, do diploma gaúcho, relativamente a responsabilização por danos ocasionados por atuação dolosa ou culposa de agentes estaduais no exercício de competências de órgãos de proteção ambiental.

Destaca-se do voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso, no julgamento supramencionado (*DJe* 137, de 2.6.2020):

(...) o problema estará na qualificação do que seja erro grosseiro. Portanto, penso que essa é a intervenção que precisamos fazer. Nessas condições, a consideração sobre (i) standards e evidências técnico-científicas, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; bem como (ii) sobre a observância dos princípios da precaução e da prevenção constituem critérios inafastáveis para a adoção de decisões a respeito de temas que envolvam a proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente. A desconsideração de tais critérios por opiniões técnicas constitui indício de erro grosseiro e de culpa grave. Em razão disso, as autoridades às quais compete decidir devem exigir que toda e qualquer opinião técnica sobre o tema explicita tais standards e evidências, bem como esclareça acerca da observância dos princípios da precaução e da prevenção. A não exigência de tais elementos torna a autoridade corresponsável pelos danos decorrentes da decisão, por faltar com dever de diligência imprescindível a lidar com bens de tamanha relevância. Nesse sentido, vale anotar que o dever de diligência e de cuidado da autoridade é proporcional à relevância dos bens em jogo e à gravidade da situação que lhe é dada enfrentar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O mesmo entendimento há de prevalecer nesta ação. Em face dos princípios da precaução e da prevenção, a responsabilização por atos praticados por agentes públicos estaduais no desempenho de competências ambientais há de se nortear pelo dever de *“observar standards técnicos e evidências científicas sobre a matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas”*.

Em suma, tem-se que as normas questionadas da Lei 15.434/2020 violam o ordenamento constitucional ambiental, notadamente nos dispositivos que (i) instituem novas modalidades de licença e hipóteses de simplificação do licenciamento para atividades de médio e alto potencial de impacto ambiental, com substituição das licenças previstas em normas federais (art. 54, IV a VI, e §§ 1º, 4º, 8º e 9º); (ii) delegam a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado o desempenho de competências de órgãos ambientais (art. 57); (iii) retardam injustificadamente a resolução de questões de reassentamento de populações humanas na instalação de atividades e empreendimentos (art. 64); (iv) limitam a responsabilização de agentes públicos pela prática de atos culposos no exercício de competências ambientais (art. 220, *caput* e § 1º); e (v) estabelecem hipótese de dispensa do processo de licenciamento ambiental (art. 224).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Há de se reconhecer, por conseguinte, que as normas da lei estadual questionada malferem a Constituição Federal, seja por invadirem o campo legislativo da União concernente à edição de normas gerais de proteção e de responsabilidade por danos ao meio ambiente; seja por inobservarem o dever da União e dos demais entes federados de proteger o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

5. PEDIDO CAUTELAR

Estão presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar. A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente demonstrada pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial, que encontram amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Perigo na demora processual (*periculum in mora*) decorre de que a disciplina atacada subverte o modelo constitucional e altera o regime jurídico de proteção ao ambiente, com potencial para causação imediata de danos irreparáveis ou de difícil e custosa reparação. O requerimento de tutela de urgência dá-se em vista da possibilidade real de danos ao patrimônio ambiental do Estado do Rio Grande do Sul, mediante licenciamento indevido de empreendimentos e atividades, o que pode afetar vastos ecossistemas e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

populações humanas. Cabe invocar o princípio da precaução, que rege a conduta dos entes públicos na preservação de ambiente ecologicamente equilibrado.

É necessário, portanto, que a disciplina inconstitucional imposta pelas normas impugnadas seja o mais rapidamente possível suspensa em sua eficácia, em juízo liminar, na forma do art. 10 da Lei 9.868/1999.

Por conseguinte, além de sinal de bom direito, há premência em que essa Corte conceda medida cautelar, a fim de que seja suspensa a eficácia dos arts. 54, IV, V e VI, e §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 9º; 57; 64; 220, *caput* e § 1º, e 224 da Lei 15.434/2020 do Estado do Rio Grande do Sul.

6. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que esse Supremo Tribunal conceda medida cautelar para suspensão da eficácia das normas impugnadas, para os fins expostos acima e nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999.

Em seguida, pleiteia que se colham informações da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado do Rio Grande do Sul e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido, para ser declarada a inconstitucionalidade (i) dos arts. 54, IV, V e VI, e §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 9º; 57; 64; 220, *caput* e § 1º, e 224 (na parte em dá nova redação ao art. 14, § 1º, I, da Lei 14.961/2016), todos da Lei 15.434/2020; e (ii) por arrastamento, da redação original do art. 14, § 1º, I, da Lei 14.961/2016, ambas do Estado do Rio Grande do Sul. Em relação ao art. 220, *caput* e § 1º, da Lei 15.434/2020, caso não seja acolhido o pedido de inconstitucionalidade formal, em caráter subsidiário, requer seja dada interpretação conforme a Constituição, de modo a assentar que a responsabilização por atos praticados por agentes públicos estaduais no desempenho de competências ambientais há se se nortear pelo dever de *“observar standards técnicos e evidências científicas sobre a matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas”*.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

AMO



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Resolução CONSEMA xxx/2021

Estabelece procedimentos e critérios para a emissão de Licença Ambiental por Compromisso - LAC, para as atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

Considerando o disposto no art. 54, inciso VI, da Lei 15.434/2020, que institui o Código Estadual de Meio Ambiente do Rio Grande do Sul e atribui a este Conselho dispor sobre a Licença Ambiental por Compromisso;
Considerando que o licenciamento ambiental é um importante instrumento para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, e essencial para o desenvolvimento social e econômico do Rio Grande do Sul;

Considerando que uma parcela das atividades elencadas como efetiva ou potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, por sua baixa complexidade, possuem seus riscos e impactos ambientais conhecidos e os seus controles ambientais padronizados pelos órgãos ambientais e, por consequência, previsibilidade dos atos administrativos expedidos;

Considerando que a emissão da Licença Ambiental por Compromisso antecipa o controle ambiental e auxilia a fiscalização ambiental do Estado sobre o empreendimento, além de auxiliar na regularidade ambiental do empreendedor;

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras, de forma a tornar mais ágil e eficiente o processo;
Considerando que os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima do cidadão e da boa fé permitem o avanço para a administração pública ambiental, dos quais voltam-se, necessariamente, para evolução em transparência, objetividade, racionalidade e clareza, através do uso da tecnologia e da qualificação do procedimento administrativo que permite a instauração do processo.

RESOLVE:



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Art. 1º Estabelecer procedimentos e critérios para a emissão da Licença Ambiental por Compromisso (LAC), para as atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Os municípios poderão, por meio de regulamento próprio, adotar a LAC para as atividades constantes no Anexo I desta Resolução, conforme competências definidas pelo CONSEMA como de impacto local, devendo atender os critérios mínimos estabelecidos nesta norma.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licença Ambiental por Compromisso (LAC): procedimento eletrônico autorizando a localização, a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento, mediante Declaração de Adesão e Compromisso (DAC) do empreendedor aos critérios, pré-condições, documentos, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora e respeitadas as disposições definidas nesta Resolução.

II - Declaração de Adesão e Compromisso (DAC): documento a ser apresentado no procedimento de licenciamento ambiental por adesão e compromisso, com informações técnicas sobre a instalação e operação de atividade ou empreendimento e a identificação e a caracterização dos impactos ambientais e das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, conforme modelo do Anexo III.

III - Representante Legal: pessoa física designada, por meio de instrumento de mandato (tais como: contrato social, ata de nomeação em assembleias gerais, nomeação por atos expedidos pela administração publicada no Diário Oficial do Estado), para representar integralmente a pessoa jurídica em todas as suas obrigações.

IV - Responsável Técnico: profissional com registro no respectivo conselho de classe, com habilitação regular, responsável por todas as informações prestadas, desde o seu requerimento até a emissão do documento postulado, inclusive pela Declaração de Adesão e Compromisso (DAC).

Art. 3º A Licença Ambiental por Compromisso (LAC) deverá ser solicitada por meio de sistema eletrônico.

Parágrafo único. São considerados passíveis de Licença Ambiental por Compromisso (LAC) os empreendimentos e atividades descritos no Anexo I desta Resolução.

Art. 4º A Licença Ambiental por Compromisso atesta em uma única etapa a viabilidade ambiental do empreendimento, bem como autoriza a sua instalação e operação, desde que observados, implementados e



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

mantidos os controles ambientais impostos para a atividade potencialmente poluidora.

Parágrafo único. Somente poderá ser realizada intervenção na área do empreendimento após a emissão da LAC.

Art. 5º O órgão ambiental licenciador estabelecerá as condicionantes ambientais para a LAC, que será emitida após a apresentação dos documentos elencados no Anexo II e da Declaração de Adesão e Compromisso constante no Anexo III desta Resolução.

Art. 6º A autorização de supressão de espécime nativa isolada e a Outorga do Direito de Uso da Água ou a sua dispensa, quando couberem, deverão ser anexadas com os outros documentos constantes no anexo II.

Art. 7º A Certidão de Zoneamento Municipal deverá atestar que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo do município, especificando a existência ou não de restrições ao uso da mesma para a atividade proposta.

Art. 8º Não estão sujeitas à LAC as atividades e os empreendimentos:

- I - que necessitem de conversão de áreas de remanescentes de ambientes naturais;
- II - que necessitem de intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- III - sujeitas ao licenciamento ambiental por meio de EIA/RIMA;
- IV - que se localizem em Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento ou, em não havendo zona de amortecimento, estando até 2km dos limites da UC;
- V – que necessitem de regularização por estarem em instalação ou operação sem licenciamento ambiental; e
- VI – que geram efluentes líquidos a partir de seu processo produtivo, exceto aqueles que façam reuso do mesmo ou o enviem para tratamento externo.

§1º A existência de área de preservação permanente na área do empreendimento não inviabiliza a emissão da LAC, desde que não haja qualquer tipo de intervenção na mesma.

§2º A supressão de espécimes nativas isoladas não se caracterizam como conversão de áreas de remanescentes de ambientes naturais, desde que previamente autorizado pelo órgão ambiental competente.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

§3º Superadas as restrições descritas nos incisos a renovação do licenciamento ambiental das atividades previstas nesta resolução poderá ser por LAC.

Art. 9º Para os empreendimentos que venham a se localizar em um dos municípios que possuem sítios paleontológicos integrantes do patrimônio cultural do Estado, conforme Lei nº 11.738, de 13 de janeiro de 2002, deverá ser apresentado, além dos documentos citados no Anexo II, Laudo Técnico Paleontológico conclusivo, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§1º A LAC só poderá ser emitida para os casos em que não houver registro de sítios paleontológicos na área do empreendimento, conforme conclusão do Laudo Técnico Paleontológico.

§2º Fica dispensado o atendimento deste artigo para os casos de renovação de LAC e nos casos em que não houver necessidade de novas instalações ou intervenções na área do empreendimento.

Art. 10. O prazo de validade da LAC deverá ser de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 10 (dez) anos, de acordo com as características da atividade e a critério do órgão ambiental competente.

Art.11. Os pedidos de renovação da LAC deverão ser solicitados para empreendimentos que já possuem LAC emitida ou LO, LU ou outro documento licenciatório que permite a operação a ser renovada, cuja atividade passou a ser licenciada por meio de LAC, devendo ser apresentados os documentos constantes na coluna “Ren LAC” do Anexo II e Declaração de Adesão e Compromisso constante no Anexo III, conforme o ramo de atividade do empreendimento.

Art. 12. Havendo necessidade de alteração da Licença, deverá ser solicitada nova LAC.

§ 1º Para emissão da nova LAC deverão ser atualizados somente os documentos relacionados com a alteração efetuada, listados no anexo II.

§ 2º Não será emitida nova LAC nos casos em que a alteração pretendida não se enquadre nos critérios definidos nesta resolução.

Art. 13. O Empreendedor poderá optar pelo arquivamento de processo de licenciamento ambiental iniciado antes da entrada em vigor desta Resolução, independente da fase que se encontra, devendo ser requerido o



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

seu licenciamento por LAC.

Art. 14. A emissão da LAC não dispensa a necessidade de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente.

Art. 15. Além dos outros casos previstos na legislação, o órgão ambiental licenciador, mediante decisão motivada, poderá suspender, cancelar ou anular uma licença expedida, quando identificada informação falsa, omissa ou enganosa de temas determinantes para a emissão da licença.

Parágrafo único. A fiscalização ambiental sobre os empreendimentos licenciados poderá ser realizada a qualquer momento pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 16. As responsabilidades técnica, administrativa, civil e criminal sobre as informações e documentos anexados ao processo de licenciamento para obtenção da LAC são do empreendedor (pessoa física ou jurídica) e de seu Responsável Técnico.

Art. 17. O órgão ambiental competente deverá dar publicidade da data em que se dará início o procedimento de licenciamento ambiental por meio de LAC.

Art. 18. Essa Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2021.

Luiz Henrique Viana
Presidente do CONSEMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

ANEXO I

Tabela de Atividades Licenciáveis por LAC

CODRAM	DESCRIÇÃO	POTENCIAL POLUIDOR	PORTES
111,96	AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO - APENAS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA	baixo	todos os portes
112,11	CRIAÇÃO DE AVES DE CORTE	médio	todos os portes
114,34	CRIAÇÃO DE SUÍNOS - TERMINAÇÃO - COM MANEJO DE DEJETOS SOBRE CAMAS	médio	até o porte grande
117,10	CRIAÇÃO DE BOVINOS (SEMI-CONFINADO)	alto	até o porte grande
118,10	CENTRAIS DE BENEFICIAMENTO DE DEJETOS SECOS DE CRIAÇÕES DE ANIMAIS CONFINADOS	médio	todos os portes
126,10	SILVICULTURA DE EXÓTICAS - COM ALTA CAPACIDADE INVASORA (PINUS SP E OUTRAS)	alto	porte pequeno e médio
126,20	SILVICULTURA DE EXÓTICAS COM BAIXA CAPACIDADE INVASORA (EUCALYPTUS SP, ACACIA MEARNSII E OUTRAS)	médio	porte pequeno e médio
550,00	DRAGAS CLASSE I OU II	médio	todos os portes
1030,20	FABRICAÇÃO DE TELHAS/TIJOLOS/OUTROS ARTIGOS DE BARRO COZIDO, SEM TINGIMENTO	médio	todos os portes
1051,00	FABRICAÇÃO DE PEÇAS/ORNATOS/ESTRUTURAS/ PRÉ-MOLDADOS DE CIMENTO, CONCRETO, GESSO	baixo	todos os portes
1052,00	FABRICAÇÃO DE ARGAMASSA	médio	todos os portes
1053,00	USINA DE PRODUÇÃO DE CONCRETO	médio	todos os portes
1060,20	ELABORAÇÃO DE ARTEFATOS DE VIDRO E CRISTAL	médio	todos os portes
1121,40	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ ARTEF/ RECIPIENTES, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL	médio	todos os portes
1121,50	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ ARTEF/ RECIPIENTES/ OUTROS METÁLICOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	médio	todos os portes
1123,40	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E COM PINTURA A PINCEL	médio	todos os portes
1123,50	FUNILARIA, ESTAMPARIA E LATOARIA, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE E SEM PINTURA	médio	todos os portes
1210,80	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, UTENSÍLIOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, SEM TRATAMENTO SUPERFÍCIE INCLUSIVE TRATAMENTO TÉRMICO, SEM FUNDIÇÃO E SEM PINTURA	médio	todos os portes
1510,20	SERRARIA E DESDOBRAMENTO SEM TRATAMENTO DE MADEIRA	médio	todos os portes
1540,00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS/ ESTRUTURAS DE MADEIRA (EXCETO MÓVEIS)	médio	todos os portes
1640,10	FABRICAÇÃO DE COLCHÕES/ESTOFADOS (EXCETO FABRICAÇÃO DE ESPUMA)	baixo	todos os portes



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

1721,22	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL/ PAPELÃO/ CARTOLINA/ CARTÃO, COM OPERAÇÕES SECAS, SEM IMPRESSÃO GRÁFICA	baixo	todos os portes
1940,00	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO E PELES (EXCETO CALÇADO)	médio	todos os portes
2065,20	USINA DE ASFALTO E CONCRETO ASFALTÍCO, A FRIO	médio	todos os portes
2310,21	FABRICAÇÃO DE ARTEF DE MATERIAL PLÁSTICO, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, COM IMPRESSÃO GRÁFICA E OU METALIZAÇÃO	médio	todos os portes
2310,22	FABRICAÇÃO DE ARTEF DE MATERIAL PLÁSTICO, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, SEM IMPRESSÃO GRÁFICA	baixo	todos os portes
2320,00	FABRICAÇÃO DE CANOS, TUBOS E CONEXÕES E/OU LAMINADOS PLÁSTICOS	baixo	todos os portes
2330,00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ACRÍLICOS	médio	todos os portes
2510,00	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS	médio	todos os portes
2511,20	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS/COMPONENTES PARA CALÇADOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	médio	todos os portes
2624,20	SALGAMENTO DE PESCADO	médio	todos os portes
2624,30	ARMAZENAMENTO DE PESCADO	baixo	todos os portes
2692,10	FABRICAÇÃO DE ERVA-MATE	baixo	todos os portes
2693,00	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DA MANDIOCA	médio	todos os portes
3001,20	FABRICAÇÃO DE JÓIAS/ BIJUTERIAS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	médio	todos os portes
3002,20	FABRICAÇÃO DE ENFEITES DIVERSOS, SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE	baixo	todos os portes
3003,10	FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO NÃO ELÉTRICOS	médio	todos os portes
3003,20	FABRICAÇÃO DE APARELHOS PARA USO MÉDICO, ODONTOLÓGICO, ORTOPÉDICO E/OU CIRÚRGICO	médio	todos os portes
3419,20	ESTACIONAMENTO DE FROTISTAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULO	médio	todos os portes
3510,31	TORRE ANEMOMÉTRICA	baixo	todos os portes
3541,12	CENTRAL DE RECEBIMENTO DE RESÍDUOS DE PODA	baixo	todos os portes
3541,13	CLASSIFICAÇÃO SELEÇÃO DE RSU ORIUNDO DE COLETA SELETIVA	baixo	todos os portes
3544,10	ATERRO DE RSCC COM OU SEM TRIAGEM	baixo	todos os portes
3544,22	ESTAÇÃO DE TRANSBORDO COM OU SEM CENTRAL DE TRIAGEM DE RSCC	baixo	todos os portes
3544,41	OUTRA FORMA DE DESTINAÇÃO DE RSCC SEM BENEFICIAMENTO NAO ESPECIFICADA	baixo	todos os portes
4130,90	DEPÓSITOS PARA ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS NÃO PERIGOSOS (CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO/ COMPLEXO LOGÍSTICO)	baixo	todos os portes
6112,00	AUTÓDROMO/ KARTÓDROMO/ PISTA DE MOTOCROSS	médio	todos os portes
6113,00	PARQUE DE EXPOSIÇÕES /PARQUE DE EVENTOS	baixo	todos os portes
9210,10	CENTRO ESPORTIVO E/OU RECREATIVO /ESTÁDIO	baixo	todos os portes



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
 E INFRAESTRUTURA

ANEXO II

Tabela de Documentos para Licenciamento por LAC

CODRAM	Documentos LAC	LAC	Ren LAC
112,11 114,34 118,10	Informações sobre o empreendimento (formulário)	X	X
	Matrícula atualizada do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade	X	X
	Certidão de Zoneamento emitida pela Prefeitura Municipal	X	X
	Planta de situação	X	X
	Planta de localização	X	X
	Relatório descritivo e fotográfico, representativo da área, com foco nos elementos ambientalmente relevantes que demonstrem a atual situação do local do empreendimento e, quando existente, pormenorizando as áreas construídas, com ênfase nos sistemas de controle de poluição.	X	X
	Termo de Compromisso de terceiro (s) que recebem, para uso agrícola, os resíduos estabilizados de criações de animais confinados.	X	X
	Cronograma físico	X	
	Projeto Técnico, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento	X	
	Anotação de responsabilidade técnica	X	X
	Autorização para supressão de vegetação nativa de espécimes isoladas, quando couber.	X	
Planta Baixa do Empreendimento	X		
CODRAM	Documentos LAC	LAC	Ren LAC
117,10	Informações sobre o empreendimento (formulário)	X	X
	Matrícula atualizada do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade	X	X
	Certidão de Zoneamento emitida pela Prefeitura Municipal	X	X
	Planta de situação	X	X
	Relatório descritivo e fotográfico, representativo da área, com foco nos elementos ambientalmente relevantes que demonstrem a atual situação do local do empreendimento e, quando existente, pormenorizando as áreas construídas, com ênfase nos sistemas de controle de poluição.	X	X
	Termo de Compromisso de terceiro(s) que recebem, para uso agrícola, os resíduos estabilizados de criações de animais confinados.	X	X
	Cronograma físico	X	
	Projeto Técnico, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento	X	
	Autorização para supressão de vegetação nativa de espécimes isoladas, quando couber.	X	
	Anotação de responsabilidade técnica.	X	X
CODRAM	Documentos LAC	LAC	Ren LAC
550,00	Informações sobre o empreendimento (formulário)	X	X
	Registro de propriedade da Draga	X	X
	Memorial descritivo e registro fotográfico da draga Memorial descritivo da draga, acompanhado de registro fotográfico, detalhando: a) Características de compartimentagem (localização das superestruturas, praça de máquinas, número de anteparas transversais estanques, etc.) do equipamento de draga; b) Tipo da bomba de sucção, peneira; c) Método de extração do recurso mineral;	X	X



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
 E INFRAESTRUTURA

	d) Sistema de ancoragem; e) Itens de segurança; f) Sistema de esgoto; g) Coletor de vazamentos de óleo, graxas do motor e tanque (s) combustível (is); h) Destinação final dos resíduos gerados;		
	Anotação de responsabilidade técnica do responsável técnico pelo memorial descritivo	X	X
	Autorização para supressão de vegetação nativa de espécimes isoladas, quando couber.	X	
	Documento comprovando a instalação do Sistema de Rastreamento GPS e Cercamento Eletrônico - Documento comprovando a instalação do sistema de rastreamento e cercamento eletrônico das áreas de extração onde o equipamento de dragagem irá operar, com sinal ativo, com identificação da empresa responsável pelo monitoramento, devidamente homologada pela FEPAM.	X	X
CODRAM	Documentos LAC	LAC	Ren LAC
	Formulário com informações gerais sobre: o empreendimento, o processo industrial, efluentes líquidos, emissões atmosféricas e resíduos sólidos.	X	X
	Matrícula atualizada do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade	X	X
	Certidão de Zoneamento emitida pela Prefeitura Municipal	X	
1030,20	Planta de situação	X	
1051,00	Laudo Geológico - Ensaio de permeabilidade do solo de acordo com as normas vigentes, contendo:		
1052,00	1) Usos de águas subterrâneas e ocorrências de poços de abastecimentos num raio de		
1053,00	200 metros do empreendimento;		
1060,20	2) Perfil Topográfico ou Geológico ortogonal especificando tipo e espessura de cada		
1121,40	camada, com marcação do nível do lençol freático;	X	
1121,50	3) Ensaio de permeabilidade do solo de acordo com as normas vigentes;		
1123,40	4) Interpretação e correção dos dados e valores obtidos gerando posicionamento técnico		
1123,50	conclusivo do profissional responsável pelo laudo sobre o uso da área e seus impactos		
1210,80	para o uso proposto;		
1510,20	5) ART do responsável técnico pelas informações prestadas;		
1540,00	Aprovação do hidrossanitário junto à Prefeitura Municipal	X	
1640,10	Relatório descritivo e fotográfico, representativo da área, com foco nos elementos		
1721,22	ambientalmente relevantes que demonstrem a atual situação do local do empreendimento	X	
1940,00	e, quando existente, pormenorizando as áreas construídas, com ênfase nos sistemas de		
2065,20	controle de poluição.		
2310,21	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS	X	X
2310,22	Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI)		X
2320,00	Planta Baixa do Empreendimento	X	X
2330,00	Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil	X	
2510,00	Projeto sistema de drenagem pluvial	X	
2511,20	Armazenamento de Combustíveis - Relatório Técnico sobre do Sistema de		X
2624,20	Armazenamento e Abastecimento de Combustível contemplando medidas de segurança,		
2624,30	emergência, manutenção e Plano de Monitoramento.	X	
2692,10	*Caso não haja armazenamento de combustíveis no empreendimento, apresentar		
2693,00	declaração informando a inexistência.		
3001,20	Cópia da Licença anterior		X
3002,20	Relatório operacional da ETE ou declaração de inexistência		X
3003,10			
3003,20			



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
 E INFRAESTRUTURA

Relatório das condições operacionais dos sistemas de controle de emissões atmosféricas, contendo informações de ocorrências nos últimos três meses, avaliação de eficiência, melhorias e manutenções realizadas, acompanhado de relatório fotográfico atualizado.		X
Relatório fotográfico do pavilhão industrial		X
Autorização para supressão de vegetação nativa de espécimes isoladas, quando couber.	X	
Relatório operacional da área de armazenamento temporário de resíduos		X
Laudo de cobertura vegetal sem supressão: contemplando a área total requerida para o licenciamento, bem como a localização do empreendimento e mapa ou croqui, em escala, da área total do terreno, indicando a exata localização das principais formações vegetais, bem como dos espécimes imunes ao corte ou ameaçados de extinção, devidamente cotadas; - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do responsável técnico pelas informações prestadas.	X	
Comprovante de viabilidade de abastecimento de água: Atestado da concessionária de abastecimento de água, caso o abastecimento de água seja de rede pública e/ou Outorga/Dispensa de Outorga de Direito do Uso da Água, caso o abastecimento de água seja captação de água subterrânea ou superficial.	X	
Projeto de sistemas de controle de emissões atmosféricas: projeto e memorial descritivo dos equipamentos de controle a serem implantados em todas as etapas de geração de emissões atmosféricas, devidamente acompanhado da ART do responsável técnico.	X	
Layout dos equipamentos: layout da disposição de todos os equipamentos a serem implantados junto ao pavilhão industrial e o fluxo do processo, claramente identificados;	X	
Armazenamento temporário de resíduos: projeto relativo à(s) área(s) de armazenamento temporário dos resíduos sólidos industriais, acompanhado da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do responsável pelo projeto, contemplando, entre outros, memorial descritivo e localização em planta desta(s) área(s), com especificações do telhado de cobertura e da impermeabilização do piso, tipos e quantidades de resíduos a serem gerados, forma de acondicionamento e de armazenamento dos mesmos e capacidade de armazenamento. O projeto deverá estar de acordo com as especificações técnicas das NBRs 12.235 e 11.274, da ABNT;	X	

CODRAM	Documentos LAC	LAC	Ren LAC
4130,90 6113,00 9210,10	Informações sobre o empreendimento (formulário)	X	X
	Matrícula atualizada do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade	X	
	Certidão de Zoneamento emitida pela Prefeitura Municipal	X	
	Relatório descritivo e fotográfico, representativo da área, com foco nos elementos ambientalmente relevantes que demonstrem a atual situação do local do empreendimento e, quando existente, pormenorizando as áreas construídas, com ênfase nos sistemas de controle de poluição.	X	
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS	X	
	Relatório contendo informações sobre o efluente gerado e processo de reuso ou envio para terceiros.	X	
	Planta Baixa do Empreendimento	X	



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
 E INFRAESTRUTURA

	Declaração que não está em área de inundação para tempos de recorrência de 100 anos.	X	
	Laudo Geológico - Ensaio de permeabilidade do solo de acordo com as normas vigentes, contendo: 1) Usos de águas subterrâneas e ocorrências de poços de abastecimentos num raio de 200 metros do empreendimento; 2) Perfil Topográfico ou Geológico ortogonal especificando tipo e espessura de cada camada, com marcação do nível do lençol freático; 3) Ensaio de permeabilidade do solo de acordo com as normas vigentes; 4) Interpretação e correção dos dados e valores obtidos gerando posicionamento técnico conclusivo do profissional responsável pelo laudo sobre o uso da área e seus impactos para o uso proposto; 5) ART do responsável técnico pelas informações prestadas;	X	
	Laudo de cobertura vegetal sem supressão: contemplando a área total requerida para o licenciamento, bem como a localização do empreendimento e mapa ou croqui, em escala, da área total do terreno, indicando a exata localização das principais formações vegetais, bem como dos espécimes imunes ao corte ou ameaçados de extinção, devidamente cotadas; - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do responsável técnico pelas informações prestadas.	X	
	Planta Rede Coletora de Águas Pluviais Planta da Rede Coletora de Águas Pluviais, em escala adequada, do sistema de escoamento das águas pluviais, indicando os locais de lançamento dessas águas no solo ou no corpo d'água, ou ainda a integração com o sistema público de drenagem de águas pluviais, quando for o caso;	X	
	Aprovação do hidrossanitário junto à Prefeitura Municipal	X	
	Autorização para supressão de vegetação nativa de espécimes isoladas, quando couber.	X	
	Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI)		X
	Relatório comprobatório de cumprimento da licença ambiental		X
	CODRAM		
	Documentos LAC	LAC	Ren LAC
6112,00 3419,20	Informações sobre o empreendimento (formulário)	X	X
	Matrícula atualizada do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade	X	
	Certidão de Zoneamento emitida pela Prefeitura Municipal	X	
	Relatório descritivo e fotográfico, representativo da área, com foco nos elementos ambientalmente relevantes que demonstrem a atual situação do local do empreendimento e, quando existente, pormenorizando as áreas construídas, com ênfase nos sistemas de controle de poluição.	X	
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS	X	
	Laudo Geológico - Ensaio de permeabilidade do solo de acordo com as normas vigentes, contendo: 1) Usos de águas subterrâneas e ocorrências de poços de abastecimentos num raio de 200 metros do empreendimento; 2) Perfil Topográfico ou Geológico ortogonal especificando tipo e espessura de cada camada, com marcação do nível do lençol freático; 3) Ensaio de permeabilidade do solo de acordo com as normas vigentes; 4) Interpretação e correção dos dados e valores obtidos gerando posicionamento técnico conclusivo do profissional responsável pelo laudo sobre o uso da área e seus impactos para o uso proposto;	X	



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
 E INFRAESTRUTURA

	5) ART do responsável técnico pelas informações prestadas;		
	Laudo de cobertura vegetal sem supressão: contemplando a área total requerida para o licenciamento, bem como a localização do empreendimento e mapa ou croqui, em escala, da área total do terreno, indicando a exata localização das principais formações vegetais, bem como dos espécimes imunes ao corte ou ameaçados de extinção, devidamente cotadas; - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do responsável técnico pelas informações prestadas.	X	
	Plano de Monitoramento de Ruídos, no caso de empreendimentos localizados em distância menor do que 100m de residências, com a indicação das fontes, localizadas através de coordenadas geográficas, das zonas de ruídos, dos níveis atingidos e formas de monitoramento e controle, com ART dos responsáveis técnicos.	X	
	Aprovação do hidrossanitário junto à Prefeitura Municipal	X	
	Autorização para supressão de vegetação nativa de espécimes isoladas, quando couber.	X	
	Planta Baixa do Empreendimento	X	
	Declaração que não está em área de inundação para tempos de recorrência de 100 anos.	X	
	Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI)		X
	Planta Rede Coletora de Águas Pluviais Planta da Rede Coletora de Águas Pluviais, em escala adequada, do sistema de escoamento das águas pluviais, indicando os locais de lançamento dessas águas no solo ou no corpo d'água, ou ainda a integração com o sistema público de drenagem de águas pluviais, quando for o caso;	X	
	Projeto dos sistemas de controle de drenagem oleosa e contenção de vazamentos. Devem ser apresentados os elementos de projeto dedicados às estruturas de contenção de vazamentos bem como de controle de drenagem de óleos gerados no empreendimento. CARACTERIZAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS ARMAZENADAS e MEDIDAS PREVENTIVAS	X	
	Relatório comprobatório de cumprimento da licença ambiental.		X
CODRAM	Documentos LAC	LAC	Ren LAC
3510,31	Informações sobre o empreendimento (formulário)	X	X
	Matrícula atualizada do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade	X	X
	Certidão de Zoneamento emitida pela Prefeitura Municipal	X	X
	Laudo de Fauna Laudo descritivo da fauna local e de entorno, com sua provável interação com a flora, contemplando: - Identificação/descrição dos locais de reprodução, alimentação e dessedentação da fauna, bem como evidências de rotas migratórias, etc.; - Identificação/descrição dos corredores ecológicos ocorrentes na gleba e no seu entorno; - Parecer técnico conclusivo a respeito do impacto esperado sobre a fauna silvestre. - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pelas informações prestadas;	X	
	Caracterização da Cobertura Vegetal Abrangendo um raio de 150 metros ou 1,5 vezes a altura da torre, contemplando os seguintes itens: Levantamento da cobertura vegetal existente;	X	
	Anteprojeto técnico do empreendimento, com memorial descritivo básico demonstrando a proposta de implementação (ou ampliação/modernização, se for o caso).	X	



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
 E INFRAESTRUTURA

	Autorização para supressão de vegetação nativa de espécimes isoladas, quando couber.	X	
	Planta de localização para Empreendimentos Eólicos	X	X
	* RELATÓRIO TÉCNICO E ACOMPANHADO DA RESPECTIVA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART), CONTENDO: DESCRIÇÃO DE TODAS AS ATIVIDADES EXECUTADAS DURANTE A IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO E LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO.		X
CODRAM	Documentos LAC	LAC	Ren LAC
3541,12 3541,13	Informações sobre o empreendimento (formulário)	X	X
	Matrícula atualizada do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade	X	
	Certidão de Zoneamento emitida pela Prefeitura Municipal	X	
	Planta de situação	X	X
	Laudo de cobertura vegetal sem supressão: contemplando a área total requerida para o licenciamento, bem como a localização do empreendimento e mapa ou croqui, em escala, da área total do terreno, indicando a exata localização das principais formações vegetais, bem como dos espécimes imunes ao corte ou ameaçados de extinção, devidamente cotadas; - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do responsável técnico pelas informações prestadas.	X	
	Laudo de Fauna Laudo descritivo da fauna local e de entorno, com sua provável interação com a flora, contemplando: - Identificação/descrição dos locais de reprodução, alimentação e dessedentação da fauna, bem como evidências de rotas migratórias, etc.; - Identificação/descrição dos corredores ecológicos ocorrentes na gleba e no seu entorno; - Parecer técnico conclusivo a respeito do impacto esperado sobre a fauna silvestre. - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pelas informações prestadas;	X	



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
 E INFRAESTRUTURA

<p>Levantamento planialtimétrico</p> <p>Levantamento planialtimétrico da gleba proposta, com dados geoespaciais georreferenciados, no Sistema de Referência SIRGAS2000 e Sistema de Coordenadas Geográficas (Latitude, Longitude). Os arquivos digitais vetoriais deverão estar no formato Shapefile com as extensões DBF, SHP, SHX e PRJ, indicando:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Polígono limite da gleba; - Curvas de nível (isolinhas) equidistantes de 1 metro ou metragem necessária para melhor visualização; - Quadro de áreas com área da superfície a ser licenciada (em m²), áreas das estruturas existentes e das de projeto; - Orientação magnética - Indicação das vias de acesso; - Indicação e nomeação das estruturas a serem instaladas no local; - Indicação das manchas de vegetação, contemplando as matas nativas em diferentes estágios sucessionais, vegetação exótica, vegetação de áreas úmidas e campo; - Espécies raras, endêmicas, ameaçadas de extinção e imunes ao corte; - Pontos de amostragem da fauna e locais de reprodução, alimentação e dessedentação; - Corredores ecológicos; - Indicação dos corpos hídricos (rios, arroios, banhados, nascentes, lagos naturais e artificiais); - Delimitação das áreas de preservação permanente (considerando recursos hídricos, topos de morro e declividades); - Pontos de sondagens realizadas e prováveis piezômetros; - Locais de ensaios de permeabilidade do solo; - Outras informações que digam respeito ao meio ambiente. - Mapa de Isodeclividades do relevo da gleba (para glebas com declividades acima de 30%), em escala de detalhe, com destaque para as faixas de declividades: <ul style="list-style-type: none"> (A) Até 30%; (B) Entre 30% e 100%; e (C) Superiores a 100%. - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do responsável técnico pelas informações prestadas. 	X	
<p>Laudo Técnico da Cota Máxima de Inundação</p> <p>Laudo Técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, acompanhado de ART específica, informando as cotas máximas de inundação num tempo de recorrência de 50 anos, caso a área selecionada situe-se próxima à planície de inundação de um curso d'água</p>	X	
<p>Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI)</p>		X
<p>Planta Baixa do Empreendimento</p>	X	X
<p>Levantamento das nascentes e cursos d'água</p> <p>Levantamento das nascentes e cursos d'água localizados na área de influência direta do empreendimento, no mínimo 500m das divisas, devidamente locadas em planta (em imagem de alta resolução espacial/satélite) com suas respectivas áreas de preservação permanente em m², e análise dos potenciais riscos da contaminação desses locais quando da implantação do empreendimento. Deverão ser identificados e mapeados possíveis olhos d'água ou exutórios intermitentes situados à jusante do empreendimento. No caso de aterros de resíduos Classe I e Classe II, a área selecionada deverá manter a distância mínima de 200 metros de qualquer coleção hídrica ou curso d'água.</p>	X	
<p>Laudo Geológico contendo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Usos de águas subterrâneas e ocorrências de poços de abastecimentos num raio de 200 metros do empreendimento; 2) Perfil Topográfico ou Geológico ortogonal especificando tipo e espessura de cada camada, com marcação do nível do lençol freático; 3) Ensaios de permeabilidade do solo de acordo com as normas vigentes; 4) Interpretação e correção dos dados e valores obtidos gerando posicionamento técnico conclusivo do profissional responsável pelo laudo sobre o uso da área e seus impactos para o uso proposto; 	X	



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
 E INFRAESTRUTURA

	5) ART do responsável técnico pelas informações prestadas;		
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS	X	X
	Relatório Técnico de situação - indicando que as etapas da obra foram executadas conforme projeto e normas regulamentadoras, acompanhado, de relatório descritivo e fotográfico, das áreas internas e externas das instalações e demais elementos do empreendimento de modo a atestar a conformidade com as condições e restrições da Licença de Instalação vigente. Quando cabível, incluir ainda resultados de ensaios/testes análise, notas fiscais e demais documentos comprobatórios. - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do(s) responsável(is) técnico(s) pela elaboração do projeto/laudo/estudo/etc.	X	X
	ART pela Operação do empreendimento	X	X
	Autorização para supressão de vegetação nativa de espécimes isoladas, quando couber.	X	
	Projeto Básico	X	
	Projeto da Cortina Vegetal	X	
CODRAM	Documentos LAC	LAC	Ren LAC
3544,10	Informações sobre o empreendimento (formulário)	X	X
	Matrícula atualizada do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade	X	
	Certidão de Zoneamento emitida pela Prefeitura Municipal	X	
	Planta de situação	X	X
	Laudo de cobertura vegetal sem supressão: contemplando a área total requerida para o licenciamento, bem como a localização do empreendimento e mapa ou croqui, em escala, da área total do terreno, indicando a exata localização das principais formações vegetais, bem como dos espécimes imunes ao corte ou ameaçados de extinção, devidamente cotadas; - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do responsável técnico pelas informações prestadas.	X	
	Laudo de Fauna Laudo descritivo da fauna local e de entorno, com sua provável interação com a flora, contemplando: - Identificação/descrição dos locais de reprodução, alimentação e dessedentação da fauna, bem como evidências de rotas migratórias, etc.; - Identificação/descrição dos corredores ecológicos ocorrentes na gleba e no seu entorno; - Parecer técnico conclusivo a respeito do impacto esperado sobre a fauna silvestre. - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pelas informações prestadas;	X	



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
 E INFRAESTRUTURA

<p>Levantamento planialtimétrico</p> <p>Levantamento planialtimétrico da gleba proposta, com dados geoespaciais georreferenciados, no Sistema de Referência SIRGAS2000 e Sistema de Coordenadas Geográficas (Latitude, Longitude). Os arquivos digitais vetoriais deverão estar no formato Shapefile com as extensões DBF, SHP, SHX e PRJ, indicando:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Polígono limite da gleba; - Curvas de nível (isolinhas) equidistantes de 1 metro ou metragem necessária para melhor visualização; - Quadro de áreas com área da superfície a ser licenciada (em m²), áreas das estruturas existentes e das de projeto; - Orientação magnética - Indicação das vias de acesso; - Indicação e nomeação das estruturas a serem instaladas no local; - Indicação das manchas de vegetação, contemplando as matas nativas em diferentes estágios sucessionais, vegetação exótica, vegetação de áreas úmidas e campo; - Espécies raras, endêmicas, ameaçadas de extinção e imunes ao corte; - Pontos de amostragem da fauna e locais de reprodução, alimentação e dessedentação; - Corredores ecológicos; - Indicação dos corpos hídricos (rios, arroios, banhados, nascentes, lagos naturais e artificiais); - Delimitação das áreas de preservação permanente (considerando recursos hídricos, topos de morro e declividades); - Pontos de sondagens realizadas e prováveis piezômetros; - Locais de ensaios de permeabilidade do solo; - Outras informações que digam respeito ao meio ambiente. - Mapa de Isodeclividades do relevo da gleba (para glebas com declividades acima de 30%), em escala de detalhe, com destaque para as faixas de declividades: <ul style="list-style-type: none"> (A) Até 30%; (B) Entre 30% e 100%; e (C) Superiores a 100%. - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do responsável técnico pelas informações prestadas. 	X	
<p>Laudo Técnico da Cota Máxima de Inundação</p> <p>Laudo Técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, acompanhado de ART específica, informando as cotas máximas de inundação num tempo de recorrência de 50 anos, caso a área selecionada situe-se próxima à planície de inundação de um curso d'água</p>	X	
<p>Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI)</p>		X
<p>Planta Baixa do Empreendimento</p>	X	X
<p>Levantamento das nascentes e cursos d'água</p> <p>Levantamento das nascentes e cursos d'água localizados na área de influência direta do empreendimento, no mínimo 500m das divisas, devidamente locadas em planta (em imagem de alta resolução espacial/satélite) com suas respectivas áreas de preservação permanente em m², e análise dos potenciais riscos da contaminação desses locais quando da implantação do empreendimento. Deverão ser identificados e mapeados possíveis olhos d'água ou exutórios intermitentes situados à jusante do empreendimento. No caso de aterros de resíduos Classe I e Classe II, a área selecionada deverá manter a distância mínima de 200 metros de qualquer coleção hídrica ou curso d'água.</p>	X	
<p>Laudo geológico abordando as principais características geológicas, geotécnicas, estruturais, geomorfológicas e hidrogeológicas, com base em levantamentos planialtimétricos, interpretações aerofotogramétricas e sondagens, de modo a conhecer e interpretar o potencial de vulnerabilidade de contaminação das águas subterrâneas e superficiais, considerando as áreas de recarga e descarga, níveis, fluxo e dinâmica de aquíferos, bem como avaliar os riscos geológicos antes e após a implantação do empreendimento. Apresentação e interpretação dos dados obtidos, de conclusões e recomendações aos atributos físicos da área e proposição de medidas mitigadoras e compensatórias, contendo no mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Mapeamento de superfície e sondagem de simples reconhecimento com ensaio de 	X	



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
 E INFRAESTRUTURA

	<p>percussão SPT, realizadas de acordo com a ABNT NBR 6484/2001;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Laudos de sondagens contendo: perfil da seção geológica, caracterização dos horizontes do solo, dinâmica e profundidade do lençol freático (NA), acompanhado de relatório fotográfico da perfuração; - Mapa equipotenciométrico: dinâmica e fluxo do NA; - Laudos de ensaio de permeabilidade, determinando o coeficiente de permeabilidade (procto normal); - Laudos de determinação do excedente hídrico; - Laudos dos índices de liquidez e plasticidade do horizonte correspondente à base do aterro; - Metodologias aplicadas e normas utilizadas; - Mapa cartográfico identificando os pontos de sondagem com coordenadas geográficas; <p>Obs: O número de sondagens a ser realizado deve permitir a identificação adequada das características do subsolo, principalmente no que se refere à área de implantação da célula, inclusive células futuras. Outras técnicas de investigação geológica e geotécnica podem ser utilizadas de forma complementar, cabendo ao técnico responsável a justificativa de sua escolha.</p>		
	Uso futuro da área - Descrição do uso futuro a ser dado à área após encerramento e monitoramento da(s) célula(s) de disposição de resíduos.	X	
	Autorização para supressão de vegetação nativa de espécimes isoladas, quando couber.	X	
	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS	X	X
	Relatório Técnico de situação - indicando que as etapas da obra foram executadas conforme projeto e normas regulamentadoras, acompanhado, de relatório descritivo e fotográfico, das áreas internas e externas das instalações e demais elementos do empreendimento de modo a atestar a conformidade com as condições e restrições da Licença de Instalação vigente. Quando cabível, incluir ainda resultados de ensaios/testes, análises, notas fiscais e demais documentos comprobatórios. - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do(s) responsável(is) técnico(s) pela elaboração do projeto/laudo/estudo/etc.	X	X
	ART pela Operação do empreendimento	X	X
	Projeto Básico	X	
	Projeto do Aterro Sanitário	X	
CODRAM	Documentos LAC	LAC	Ren LAC
3544,22 3544,41	Informações sobre o empreendimento (formulário)	X	X
	Matrícula atualizada do Registro de Imóvel ou Comprovante de propriedade	X	
	Certidão de Zoneamento emitida pela Prefeitura Municipal	X	
	Planta de situação	X	X
	Laudo de cobertura vegetal sem supressão: contemplando a área total requerida para o licenciamento, bem como a localização do empreendimento e mapa ou croqui, em escala, da área total do terreno, indicando a exata localização das principais formações vegetais, bem como dos espécimes imunes ao corte ou ameaçados de extinção, devidamente cotadas; - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do responsável técnico pelas informações prestadas.	X	
	Laudo de Fauna Laudo descritivo da fauna local e de entorno, com sua provável interação com a flora, contemplando: - Identificação/descrição dos locais de reprodução, alimentação e dessedentação da fauna, bem como evidências de rotas migratórias, etc.; - Identificação/descrição dos corredores ecológicos ocorrentes na gleba e no seu entorno; - Parecer técnico conclusivo a respeito do impacto esperado sobre a fauna silvestre.	X	



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
 E INFRAESTRUTURA

<p>- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pelas informações prestadas;</p>		
<p>Levantamento planialtimétrico Levantamento planialtimétrico da gleba proposta, com dados geoespaciais georreferenciados, no Sistema de Referência SIRGAS2000 e Sistema de Coordenadas Geográficas (Latitude, Longitude). Os arquivos digitais vetoriais deverão estar no formato <i>Shapefile</i> com as extensões DBF, SHP, SHX e PRJ, indicando:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Polígono limite da gleba; - Curvas de nível (isolinhas) equidistantes de 1 metro ou metragem necessária para melhor visualização; - Quadro de áreas com área da superfície a ser licenciada (em m²), áreas das estruturas existentes e das de projeto; - Orientação magnética - Indicação das vias de acesso; - Indicação e nomeação das estruturas a serem instaladas no local; - Indicação das manchas de vegetação, contemplando as matas nativas em diferentes estágios sucessionais, vegetação exótica, vegetação de áreas úmidas e campo; - Espécies raras, endêmicas, ameaçadas de extinção e imunes ao corte; - Pontos de amostragem da fauna e locais de reprodução, alimentação e dessedentação; - Corredores ecológicos; - Indicação dos corpos hídricos (rios, arroios, banhados, nascentes, lagos naturais e artificiais); - Delimitação das áreas de preservação permanente (considerando recursos hídricos, topos de morro e declividades); - Pontos de sondagens realizadas e prováveis piezômetros; - Locais de ensaios de permeabilidade do solo; - Outras informações que digam respeito ao meio ambiente. - Mapa de Isodeclividades do relevo da gleba (para glebas com declividades acima de 30%), em escala de detalhe, com destaque para as faixas de declividades: (A) Até 30%; (B) Entre 30% e 100%; e (C) Superiores a 100%. - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, do responsável técnico pelas informações prestadas. 	X	
<p>Lauda Técnico da Cota Máxima de Inundação Lauda Técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, acompanhado de ART específica, informando as cotas máximas de inundação num tempo de recorrência de 50 anos, caso a área selecionada situe-se próxima à planície de inundação de um curso d'água</p>	X	
<p>Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI)</p>		X
<p>Planta Baixa do Empreendimento</p>	X	X
<p>Levantamento das nascentes e cursos d'água Levantamento das nascentes e cursos d'água localizados na área de influência direta do empreendimento, no mínimo 500m das divisas, devidamente locadas em planta (em imagem de alta resolução espacial/satélite) com suas respectivas áreas de preservação permanente em m², e análise dos potenciais riscos da contaminação desses locais quando da implantação do empreendimento. Deverão ser identificados e mapeados possíveis olhos d'água ou exutórios intermitentes situados à jusante do empreendimento. No caso de aterros de resíduos Classe I e Classe II, a área selecionada deverá manter a distância mínima de 200 metros de qualquer coleção hídrica ou curso d'água.</p>	X	



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
 E INFRAESTRUTURA

<p>Informação sobre ocorrência de plantas invasoras arbustivas e arbóreas na área do empreendimento:</p> <p>a) Identificação das plantas invasoras ocorrentes na área do empreendimento, conforme portaria SEMA nº 79 de 31/10/2013, ou norma substitutiva;</p> <p>b) Local de ocorrência;</p>	X		X	
<p>Plano de controle e erradicação de plantas invasoras arbustivas e arbóreas na área do empreendimento, quando da ocorrência destas:</p> <p>a) Método de controle/erradicação e cronograma de execução;</p>	X		X	
<p>Relatório do controle de plantas invasoras: Descrever as ações realizadas na área para controlar a dispersão de Pinus spp. e outras espécies previstas na Portaria SEMA nº 79 de 31/10/2013, ou norma substitutiva, de acordo com plano de controle.</p>		X		X
<p>Plano de Capacitação Ambiental: Apresentar os objetivos a serem alcançados e metodologia a ser aplicada na capacitação das pessoas ligadas diretamente ao empreendimento (funcionários próprios ou terceirizados), devendo contemplar temas que abordem a preservação ambiental e conservação dos recursos naturais.</p>			X	
<p>Comprovação de Capacitação Ambiental de funcionários: Descrever as atividades realizadas, temas abordados e colaboradores atendidos.</p>				X
<p>Folha de Informações, acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), onde conste:</p> <p>a) Descrição das atividades de implantação, condução e colheita, e cronograma de execução, e;</p> <p>b) Previsão da Infraestrutura a ser instalada para o funcionamento do empreendimento: construção e manutenção de estradas e aceiros; obras de arte (pontilhões, bueiros, passagens a vau).</p>	X			
<p>Projeto Florestal e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto e execução:</p> <p>a) Plano de manejo florestal contendo a descrição das atividades de implantação, condução e colheita, e cronograma de execução;</p> <p>b) Infraestrutura florestal existente e a ser instalada para o funcionamento do empreendimento: construção e manutenção de estradas e aceiros; memorial descritivo das obras de arte (pontilhões, bueiros, passagens a vau), com a localização geográfica e fotografias dos locais; plano de uso e localização geográfica das áreas de extração de material de empréstimo; estado de conservação dos reservatórios artificiais (barramentos, taipas, vertedouros, entre outros);</p> <p>c) medidas mitigadoras dos impactos da atividade, quando couber.</p>			X	
<p>Relatório das atividades florestais executadas, quanto ao manejo, infraestrutura e medidas mitigadoras, de acordo com Folha de Informações ou Projeto Florestal aprovado. Caso haja alteração em relação ao projeto inicial, apresentar novo projeto com cronograma de atividades e justificá-las.</p>		X		X
<p>Projeto de Restauração de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA na área do empreendimento e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo projeto e execução: documento prevendo a restauração de APPs conforme a Lei Federal nº 12.651 de 25/5/2012 alterada pela Lei Federal nº 12.727 de 17/10/12 e demais áreas degradadas ou alteradas. A metodologia deverá estar em consonância com a Instrução Normativa nº 05 de 08/09/2009 do Ministério do Meio Ambiente (MMA), quando couber.</p>	X		X	
<p>Relatório de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), quando couber.</p>		X		X
<p>Laudo técnico a respeito da ocorrência e distribuição de <i>Hydrodynastes gigas</i>, <i>Austrolebias alexandri</i> e <i>Sporophila hypoxantha</i>, para empreendimentos inseridos nas UPN PC2.</p>	X		X	
<p>Mapa das áreas de ocorrência e corredores utilizados pelas populações de: gavião-cinza (<i>Circus cinereus</i>) para empreendimentos inseridos nas UPNs PL4 e PL7; do lagarto (<i>Liolaemus arambarensis</i>) para empreendimentos inseridos nas UPNs PL3, PL2 (somente ente os municípios de Torres a Pinhal), PL4 e PL7; e dos roedores <i>Ctenomys minutus</i> e <i>Ctenomys flamarioni</i> (tuco-tuco) para empreendimentos inseridos nas UPNs PL3, PL2 (somente ente os municípios de Torres a Pinhal) e PL7.</p>	X		X	



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
 E INFRAESTRUTURA

	Mapa das áreas de ocorrência da espécie do peixe <i>Lepthoplosternum tordilho</i> (tamboatá) para empreendimentos inseridos nas UPNs DP5 e PL4.	X		X	
	Mapa das áreas de ocorrência da espécie do peixe <i>Lepthoplosternum tordilho</i> (tamboatá) para empreendimentos inseridos nas UPNs DP5 e PL4, para empreendimentos implantados após a Resolução CONSEMA 187/2008, para empreendimentos implantados após a Resolução CONSEMA 187/2008.	X		X	
	Estudo detalhado que assegure a viabilidade ambiental dos novos empreendimentos e os objetivos de conservação propostos para a unidade, para empreendimentos inseridos na UPN PL2 (Setor Médio e Sul).	X		X	
	Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela execução das atividades no empreendimento		X		X
	Documentos LAC				
		PORTE PEQUENO		PORTE MÉDIO	
		LAC	Ren LAC	LAC	Ren LAC
	Informações sobre o empreendimento (formulário)	X	X	X	X
	Recibo de inscrição do CAR, do imóvel onde está inserido o empreendimento.	X	X	X	X
	Comprovante da inscrição e de situação cadastral no CPF/CNPJ.	X	X	X	X
	Cópia da Matrícula do Registro de Imóveis ou documento legal que comprove o direito de propriedade ou posse do imóvel atualizado em até 30 (trinta) dias, ou contrato de arrendamento ou cessão de uso da área, quando couber.	X	X	X	X
	Certidão Municipal, informando se o empreendimento está em zona urbana ou rural e se há restrições quanto à prática de silvicultura.	X	X	X	X
126,10	Mapa de uso atual do solo com coordenadas geográficas no formato decimal Datum horizontal SIRGAS2000, em escala máxima 1:10.000, em meio digital nos formatos "pdf" e shapefile (com no mínimo as seguintes extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx), indicando: a) perímetro do imóvel b) área destinada para a atividade de silvicultura com identificação das espécies plantadas (talhões); c) recursos hídricos e Áreas de Preservação Permanente (APPs); d) área de Reserva Legal (RL); e) afloramentos rochosos; f) sítios arqueológicos, paleontológicos, de valor histórico e paisagístico oficialmente delimitados e reconhecidos, quando couber; g) áreas degradadas ou alteradas; h) infraestrutura florestal existente e a ser instalada para o funcionamento do empreendimento (traçado das estradas de acesso a todos os talhões, aceiros internos e externos, as áreas de extração de material de empréstimo para manutenção das estradas e obras de arte para a travessia por cursos hídricos) conforme Folha de Informações ou Projeto Florestal. i) Croqui de acesso no canto superior direito do mapa.	X	X	X	X
	Mapa de declividade do terreno de acordo com as seguintes classes: 0 a 24°, 25 a 45° e acima de 45°, quando couber.			X	
	Autorização para supressão de vegetação nativa de espécimes isoladas, quando couber.	X		X	
	Informação sobre ocorrência de plantas invasoras arbustivas e arbóreas na área do empreendimento: a) Identificação das plantas invasoras ocorrentes na área do empreendimento, conforme portaria SEMA nº 79 de 31/10/2013, ou norma substitutiva; b) Local de ocorrência;	X		X	
	Plano de controle e erradicação de plantas invasoras arbustivas e arbóreas na área do empreendimento, quando da ocorrência destas: a) Método de controle/erradicação e cronograma de execução;	X		X	
	Plano de controle e erradicação de plantas do gênero Pinus, nos termos da Instrução Normativa SEMA nº 10 de 10/12/2014, ou norma substituta.	X		X	



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
 E INFRAESTRUTURA

Relatório do controle de plantas invasoras: Descrever as ações realizadas na área para controlar a dispersão de <i>Pinus</i> spp. e outras espécies previstas na Portaria SEMA nº 79 de 31/10/2013, ou norma substitutiva, de acordo com plano de controle.		X		X
Plano de Capacitação Ambiental: Apresentar os objetivos a serem alcançados e metodologia a ser aplicada na capacitação das pessoas ligadas diretamente ao empreendimento (funcionários próprios ou terceirizados), devendo contemplar temas que abordem a preservação ambiental e conservação dos recursos naturais.			X	
Comprovação de Capacitação Ambiental de funcionários: Descrever as atividades realizadas, temas abordados e colaboradores atendidos.				X
Folha de Informações, acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), onde conste: a) Descrição das atividades de implantação, condução e colheita, e cronograma de execução, e; b) Previsão da Infraestrutura a ser instalada para o funcionamento do empreendimento: construção e manutenção de estradas e aceiros; obras de arte (pontilhões, bueiros, passagens a vau).	X			
Projeto Florestal e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto e execução: a) Plano de manejo florestal contendo a descrição das atividades de implantação, condução e colheita, e cronograma de execução; b) Infraestrutura florestal existente e a ser instalada para o funcionamento do empreendimento: construção e manutenção de estradas e aceiros; memorial descritivo das obras de arte (pontilhões, bueiros, passagens a vau), com a localização geográfica e fotografias dos locais; plano de uso e localização geográfica das áreas de extração de material de empréstimo; estado de conservação dos reservatórios artificiais (barramentos, taipas, vertedouros, entre outros); c) medidas mitigadoras dos impactos da atividade, quando couber.			X	
Relatório das atividades florestais executadas, quanto ao manejo, infraestrutura e medidas mitigadoras, de acordo com Folha de Informações ou Projeto Florestal aprovado. Caso haja alteração em relação ao projeto inicial, apresentar novo projeto com cronograma de atividades e justificá-las.		X		X
Projeto de Restauração de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA na área do empreendimento e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo projeto e execução: documento prevendo a restauração de APPs conforme a Lei Federal nº 12.651 de 25/5/2012 alterada pela Lei Federal nº 12.727 de 17/10/12 e demais áreas degradadas ou alteradas. A metodologia deverá estar em consonância com a Instrução Normativa nº 05 de 08/09/2009 do Ministério do Meio Ambiente (MMA), quando couber.	X		X	
Relatório de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), quando couber.		X		X
Laudo técnico a respeito da ocorrência e distribuição de <i>Hydrodynastes gigas</i> , <i>Austrolebias alexandri</i> e <i>Sporophilla hypoxantha</i> , para empreendimentos inseridos nas UPN PC2.	X		X	
Mapa das áreas de ocorrência e corredores utilizados pelas populações de: gavião-cinza (<i>Circus cinereus</i>) para empreendimentos inseridos nas UPNs PL4 e PL7; do lagarto (<i>Liolaemus arambarensis</i>) para empreendimentos inseridos nas UPNs PL3, PL2 (somente ente os municípios de Torres a Pinhal), PL4 e PL7; e dos roedores <i>Ctenomys minutus</i> e <i>Ctenomys flamarioni</i> (tuco-tuco) para empreendimentos inseridos nas UPNs PL3, PL2 (somente ente os municípios de Torres a Pinhal) e PL7.	X		X	
Mapa das áreas de ocorrência da espécie do peixe <i>Lepthoplosternum tordilho</i> (tamboatá) para empreendimentos inseridos nas UPNs DP5 e PL4.	X		X	
Mapa das áreas de ocorrência da espécie do peixe <i>Lepthoplosternum tordilho</i> (tamboatá) para empreendimentos inseridos nas UPNs DP5 e PL4, para empreendimentos implantados após a Resolução CONSEMA 187/2008, para empreendimentos implantados após a Resolução CONSEMA 187/2008.	X		X	
Estudo detalhado que assegure a viabilidade ambiental dos novos empreendimentos e os objetivos de conservação propostos para a unidade, para empreendimentos inseridos na UPN PL2 (Setor Médio e Sul).	X		X	
Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela execução das atividades no empreendimento		X		X



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
 E INFRAESTRUTURA

	Documentos LAC	MÍNIMO, PEQUENO E MÉDIO		GRANDE E EXCEPCIONAL	
		LAC	Ren LAC	LAC	Ren LAC
	Informações sobre o empreendimento (formulário)	X	X	X	X
	Requerimento assinado pelo empreendedor principal/responsável e pelo proprietário da área (caso sejam distintos), indicando o Número de Inscrição do Imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR e solicitando a Licença Ambiental por Compromisso (LAC) para instalação e operação (ou para regularização da operação) de AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO - APENAS PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA (CODRAM 111,96);	X	X	X	X
	Certidão de Zoneamento emitida pela Prefeitura Municipal	X		X	
	Cópia da Matrícula do Registro de Imóveis ou documento legal que comprove o direito de propriedade ou posse do imóvel atualizado em até 30 (trinta) dias, ou contrato de arrendamento ou cessão de uso da área, quando couber.	X		X	
	Documentos referentes ao Potencial atrativo de fauna em Área de Segurança Aeroportuária - Caso a área selecionada situe-se dentro do raio de 20 Km a partir do centro geométrico da maior pista de um aeródromo, deverá ser anexado: (a) a lista de aeródromos em cuja ASA o empreendimento está localizado, informando a classificação do aeródromo (público ou privado) e, em caso de aeródromo público, se há voos regulares ou movimento superior a 1.150 movimentos/ano e (b) compromisso formal assinado por representante legal e por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por meio do qual obrigam-se a empregar um conjunto de técnicas para mitigar o efeito atrativo de espécies-problema para aviação, de forma que o empreendimento não se configure como um foco atrativo de fauna.	X		X	
111,96	Planta do empreendimento com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) em escala de detalhamento máxima 1:10.000 (prezando pela praticidade e boa visualização), com legenda, indicando: o uso e ocupação do solo com ênfase nos recursos hídricos, estradas, benfeitorias e as poligonais da propriedade, das Áreas de Preservação Permanente, de reserva legal e eventuais áreas restritas por situações locais peculiares (Exemplos: afloramentos rochosos, locais de rara beleza, gasodutos, etc.) acompanhada de arquivo digital formato shapefile (com no mínimo as seguintes extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) ou formato .kml ou formato .kmz, conforme padrão de uso do órgão licenciador.	X	X	X	X
	Projeto completo com memorial descritivo e cronograma de execução do açude, contendo informações detalhadas sobre a obra, dentre as quais deverá constar claramente a área alagada (bacia de acumulação) do açude, perímetro, volume, dimensões do maciço e do vertedouro, dispositivos de segurança; materiais a serem utilizados, áreas de empréstimo; sistema adutor e de distribuição, tubulações e/ou canais principais/secundários, dimensões, alinhamento, perfil.	X			
	Portaria de Reserva de Disponibilidade Hídrica ou Portaria de Dispensa de Reserva de Disponibilidade Hídrica; Autorização para Construção/Reforma/Adequação estrutural ou Certidão de Dispensa de Autorização para Construção/Reforma; Portaria de Outorga de Direito do Uso dos Recursos Hídricos ou Portaria de Dispensa de Outorga de Direito do Uso dos Recursos Hídricos, emitida pelo Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento - DRHS, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura – SEMA.	X		X	
	Autorização para supressão de vegetação nativa de espécimes isoladas, quando couber.	X		X	
	Declaração dos lindeiros afetados pela Área de Influência Direta, datada e assinada (com assinatura reconhecida por autenticidade), declarando que não resta oposição à construção do reservatório e demais estruturas ou equipamentos que se façam necessários para instalação e operação do empreendimento.	X		X	
	Cópia da(s) ART(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelas informações relativas ao licenciamento ambiental do açude, pelo projeto e execução da obra, pelos laudos técnicos, mapeamentos e qualquer outra documentação apresentada, com descritivos condizentes e data de validade para o período da licença requerida, acompanhados dos	X	X	X	X



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
 E INFRAESTRUTURA

correspondentes comprovante de pagamento.				
Relatório técnico atestando que o empreendimento foi instalado e opera segundo as regras estipuladas na licença ambiental.		X		X
Portaria de Outorga de Direito do Uso dos Recursos Hídricos ou Portaria de Dispensa de Outorga de Direito do Uso dos Recursos Hídricos válida; Alvará de Conclusão da Construção ou Certidão de Dispensa de Autorização para Construção, emitido pelo DRHS/SEMA ou a autodeclaração de não necessidade de documento relacionado à conclusão da construção, conforme legislação específica.		X		X
Relatório contendo informações de todo período de validade da LAC indicando a relação dos usuários e os quantitativos de água anualmente distribuídos a cada usuário cuja água armazenada tenha sido fornecida		X		X
Laudo de estabilidade do maciço e de segurança do reservatório, elaborado por profissional competente/habilitado, acompanhado da correspondente ART.		X		X
Relatório Ambiental Simplificado (RAS) contendo, pelo menos: a. Dados técnicos da obra apresentando, minimamente o lay-out da obra, área alagada (bacia de acumulação) do açude, perímetro atingido com a cota máxima de inundação, volume, dimensões do maciço/taipa e do vertedouro, dispositivos de segurança; matérias primas e tecnologias necessárias para execução do planejamento, áreas de empréstimo e/ou recuperação de área degradada; sistema adutor e de distribuição, tubulações e/ou canais de condução de água aos usuários, dimensões, alinhamento, perfil. b. Caracterização com cronograma das ações propostas e previsão das etapas de planejamento, instalação e operação, bem como os procedimentos de controle e manutenção a ser utilizados para a construção e operação do empreendimento; c. Caracterização da Infraestrutura de apoio à obra, como estradas de acesso, canteiro de obras, áreas de empréstimo e bota-fora; d. Informações relativas à possível existência de infraestruturas limitantes à concepção do empreendimento (estradas de rodagem, linhas férreas, de transmissão de energia, gasodutos, etc.), acompanhadas de informações relativas a documentos autorizatórios vinculantes expedidos pelos correspondentes órgãos responsáveis. e. Diagnóstico ambiental apresentando a descrição da atual qualidade ambiental da área de abrangência do empreendimento, mostrando as características dos diversos fatores que compõem o ecossistema, antes da implantação da obra e caracterizando a Área de Influência do empreendimento (AI), a Área de Influência Direta (AID), e a Área de Influência Indireta (AII). f. Impactos ambientais e medidas mitigatórias deverão ser indicados com base no diagnóstico ambiental e na caracterização da obra (e das intervenções necessárias à sua instalação e operação) com detalhamento dos impactos ambientais (negativos e positivos) sobre o meio físico, biótico e socioeconômico resultantes da instalação e operação do empreendimento e indicações das medidas mitigatórias a serem cumpridas para amenizar os impactos ao meio ambiente. g. Mapas e plantas elucidativos da situação e da proposta, incluindo: Mapa de uso do solo em escala 1:5.000 com rede hidrográfica, mapa com curvas de nível na AID, mapa da implantação da obra com demarcação das áreas de vegetação nativa a serem preservadas, áreas de movimentação do solo para implantação da obra, áreas de empréstimo e enseadeiras (ou outras formas de alteração temporária de eventual drenagem efêmera existente na área - advertindo-se que em hipótese alguma a LAC permitiria intervenção em APPs); Planta baixa do empreendimento, incluindo açude a ser instalado (ou já instalado, no caso de regularização), áreas de preservação permanente, potenciais área(s) irrigada(s) (de terceiros que receberiam o fornecimento de água), canais de distribuição, bem como cortes transversal e longitudinal do maciço e canais. h. Programas ambientais a serem executados na área, os quais deverão ser elaborados de acordo com a caracterização da obra pretendida e das constatações decorrentes do diagnóstico ambiental incluindo, a título de exemplo, programa de controle de processos erosivos durante e após a implantação do empreendimento; programa de recuperação das áreas de empréstimo, de bota-fora e áreas degradadas; programa de implantação, restauração e monitoramento de APPs.			X	



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

ANEXO III

MODELO de Declaração de Adesão e Compromisso (DAC)

Declaração de Adesão e Compromisso – DAC do Empreendedor

_____ (nome do(a) empreendedor(a)), _____ (nacionalidade), ____ (estado civil), residente e domiciliado(a) na _____ (rua/avenida), ____ (número/complemento), _____ (bairro), _____ (cidade), ____ (UF), portador(a) do CPF nº _____, Carteira de Identidade nº _____, ____ (órgão expedidor).

Pelo presente instrumento formalizo a adesão e compromisso às informações e parâmetros técnicos de instalação e operação da atividade ou empreendimento de (nome da atividade e CODRAM), exigidos pela Resolução Consema e apresentados por mim, estando ciente das características dos possíveis impactos ambientais e assumindo a responsabilidade pelo cumprimento das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias e de todas as condicionantes e normas legais vigentes estabelecidas na licença, sob pena de sofrer as sanções legais cabíveis.

Porto Alegre, __ de _____ de _____.

Assinatura do empreendedor(a)

Assinatura do Responsável Técnico (a)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO CAÍ

TERMO DE COOPERAÇÃO

Termo de Cooperação que entre si celebram o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, o Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Cai – Comitê Cai e o Instituto MIRA-SERRA, tendo por objetivo a proteção do meio ambiente no Estado do Rio Grande do Sul, em especial os recursos hídricos e a Mata Atlântica da Bacia Hidrográfica do Rio Cai.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, com sede na Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, n. 80, nesta capital, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 93.802.833/0001-57, por meio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO CAÍ**, doravante denominada Promotoria Regional, neste ato representada pela Coordenadora da Promotoria Regional Ambiental do Rio Cai, Promotora de Justiça, **Dra. Cíntia Foster de Almeida (Portaria de designação n. 0853/2017 - SCGMP)**, o Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Cai, representado por seu presidente, **Biólogo MSc. Rafael Altenhofen** e o Instituto MIRA-SERRA, representada por sua coordenadora-presidente, **Bióloga MSc. Lisiane Becker**, resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação, regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II da Lei n. 12.651/2012 define área de preservação permanente – APP: “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”;

CONSIDERANDO a Portaria conjunta FEPAM- SEMA n. 3/2020, capítulo VI Das Obrigações do Município, art. 10, inciso VII, a saber que “Caberá ao município (...) VII – estruturar-se para a implementar o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica previsto na Lei Federal n. 11.428/2006”;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o uso do solo com o interesse ambiental e o desenvolvimento sustentável e, desses, com Plano de Bacia do Cai;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação estratégica e conjunta com os demais órgãos e entidades do Poder Público, notadamente os Municípios, como *conditio sine qua non* para o sucesso do objetivo que se pretende;

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade dos Municípios integrantes da Bacia Hidrográfica do Rio Cai em aderirem à elaboração do Plano Regional de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica integrado ao Plano de Bacia dessa unidade hidrográfica, colaborando com a manutenção do “meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da CF), envidando esforços e interesses,

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Cooperação, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto:

A presente cooperação tem como objeto a proteção do meio ambiente no Estado do Rio Grande do Sul, em especial os recursos hídricos e a Mata Atlântica presentes na Bacia Hidrográfica do Rio Cai.

Parágrafo único – Para o cumprimento dessa cooperação os partícipes estabelecerão em conjunto diretrizes, bem como planejamentos estratégicos, que deverão ser fielmente observados e executados.

CLÁUSULA SEGUNDA – Das atribuições dos cooperantes:

1. Os cooperantes promoverão a adesão dos municípios integrantes da Bacia Hidrográfica do Rio Cai ao Plano Regional de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica (PRMA), integrado ao Plano de Gerenciamento dessa Bacia Hidrográfica (PBH), dentro de prazo acordado.

2. Os cooperantes elaborarão um Roteiro Básico para a condução das oficinas de elaboração do PRMA integrado ao PBH, baseado na proposta sugerida pelo Instituto MIRA-SERRA.

CLÁUSULA TERCEIRA – Dos Recursos Humanos:

Para a execução dos objetivos dessa cooperação cada parte envidará esforços para a alocação dos recursos humanos necessários

CLÁUSULA QUARTA – Dos Recursos Financeiros:

O presente Termo de Cooperação não envolve transferência de recursos financeiros entre os cooperantes.

CLÁUSULA QUINTA – Do prazo de Vigência:

O presente instrumento vigorará pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SEXTA – Das alterações:

A qualquer tempo, de comum acordo, as partes cooperantes poderão alterar as condições estabelecidas na presente cooperação, celebrando, para tanto, termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da rescisão:

O presente Termo de Cooperação poderá ser rescindido de pleno direito e a qualquer tempo por consenso ou, ainda, face à superveniência de impedimento legal que o torne inexecutável, ressalvadas as atividades que porventura estiverem em andamento.

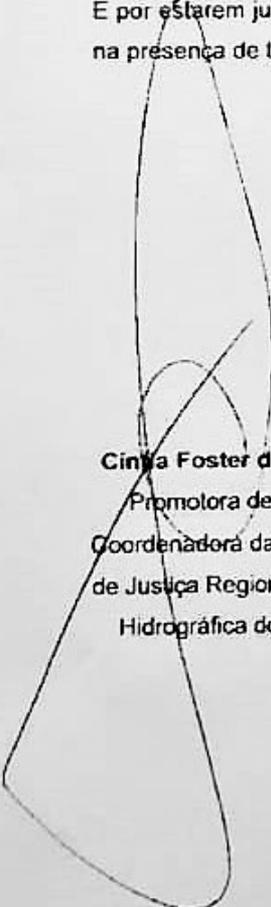
CLÁUSULA OITAVA – Das disposições finais:

Esse termo de cooperação não prejudica outras medidas que eventualmente venham a ser necessárias, inclusive assunção de outras obrigações complementares que só serão assumidas em termo de aditamento ao presente.

As partes elegem o Foro de Feliz para dirimir quaisquer dúvidas advindas do presente Termo de Cooperação.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de testemunhas, para que produza seus jurídicos efeitos.

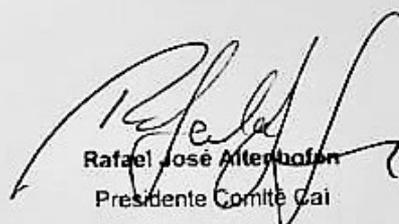
Feliz, 24 de setembro de 2021.



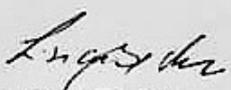
Cinzia Foster de Almeida
Promotora de Justiça,
Coordenadora da Promotoria
de Justiça Regional da Bacia
Hidrográfica do Rio Cai.



Cidonea Machado Deponti
Vice-Presidente do Comitê Cai



Rafael José Altenhofen
Presidente Comitê Cai



Lisiane Becker
Coordenadora-presidente
Instituto MIRA-SERRA

Testemunhas:
